



## Auditor suspende licitação da Prefeitura de Barcelos por falta de transparência

Processo licitatório previa a aquisição de grupos geradores de energia elétrica

Por Lucas Silva

Foto: Filipe Augusto

**E**m decisão monocrática publicada no Diário Oficial Eletrônico (DOE) desta quinta-feira (14), o auditor do Tribunal de Contas do Amazonas (TCE-AM), Luiz Henrique Mendes, determinou a suspensão de um processo licitatório da Prefeitura de Barcelos que previa a aquisição de grupos geradores de energia elétrica.

De acordo com o relatório apresentado pelo auditor, o Edital de Licitação nº 025/2023 teve a competitividade restringida por descumprir com a Lei de Transparência ao não ser disponibilizado no Portal da Prefeitura de Barcelos.

A medida cautelar foi solicitada pela empresa Agrícola Rio Preto LTDA, uma das interessadas no certame. A representação da empresa apontou que a Ata de Pregão Presencial não estava disponível para consulta no portal da transparência da Prefeitura de Barcelos.



O aviso indicava que o edital e seus anexos poderiam ser obtidos na sede da prefeitura, por e-mail ou pelo Portal da Transparência. No entanto, ao verificar o site, não era possível encontrar as informações do referido edital.

A empresa ainda alegou que, mesmo após solicitar os documentos via e-mail, por três vezes, não obteve resposta. Segundo a representante, a falta de disponibilização do edital em canais de acesso público, como o Portal da Transparência, sugere

um direcionamento do certame, desrespeitando a Lei 12.527/2011, que trata da transparência nas instituições públicas.

Na decisão publicada, o auditor reconheceu os indícios de irregularidades na licitação, ao constatar que os editais e demais anexos da Prefeitura de Barcelos não são atualizados no portal desde 2021. O Pregão nº 25/2023 foi suspenso para que não haja a aquisição irregular do objeto proposto no edital.





Manaus, 15 de dezembro de 2023

Edição nº 3211 Pag.2

### Sumário

TRIBUNAL PLENO .....	2
PAUTAS .....	2
ATAS .....	5
ACÓRDÃOS .....	32
PRIMEIRA CÂMARA.....	35
PAUTAS .....	35
ATAS .....	35
ACÓRDÃOS .....	36
SEGUNDA CÂMARA.....	36
PAUTAS .....	36
ATAS .....	36
ACÓRDÃOS .....	36
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	77
ATOS NORMATIVOS .....	77
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	77
DESPACHOS .....	77
PORTARIAS.....	82
ADMINISTRATIVO .....	89
DESPACHOS.....	89
CAUTELAR .....	89
EDITAIS .....	148

## TRIBUNAL PLENO

### PAUTAS

**44ª PAUTA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL PLENO - PROCESSOS DO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES - SEI, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2023, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXMA SRA. CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**

#### JULGAMENTO EM PAUTA:

CONSELHEIRA RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

**01-PROCESSO Nº 018939/2023**

**INTERESSADO(A): ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.**

**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM.

**NATUREZA:** ADMINISTRATIVO PESSOAL.

**OBJETO:** LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE.





Manaus, 15 de dezembro de 2023

Edição nº 3211 Pag.3

### 02-PROCESSO Nº 018205/2023

**INTERESSADO(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA**

**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM

**NATUREZA:** ADMINISTRATIVO PESSOAL

**OBJETO:** CONCESSÃO DE 10 (DEZ) DIAS DE FÉRIAS REGULAMENTARES, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2024.

### 03-PROCESSO Nº 017418/2023

**INTERESSADO(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO**

**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM

**NATUREZA:** ADMINISTRATIVO PESSOAL

**OBJETO:** CONCESSÃO DE 10 (DEZ) DIAS DE FÉRIAS RELATIVAS AO PERÍODO AQUISITIVO 2023/2024.

### 04-PROCESSO Nº 016979/2023

**INTERESSADO(A): BRENO LUCIANO MELO VIEIRA**

**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM

**NATUREZA:** ADMINISTRATIVO PESSOAL

**OBJETO:** CONCESSÃO DE LICENÇA ESPECIAL, BEM COMO SUA CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA.

### 05-PROCESSO Nº 017811/2023

**INTERESSADO: SÉRGIO GARCIA FERNANDES**

**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM

**NATUREZA:** ADMINISTRATIVO PESSOAL

**OBJETO:** AFASTAMENTO TEMPORÁRIO DO EXERCÍCIO DE SEU CARGO EFETIVO, NO PERÍODO DE 08/01/2024 A 02/02/2024.

### 06-PROCESSO Nº 017724/2023

**INTERESSADO(A): YARA MAUÉS BATISTA**

**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM





Manaus, 15 de dezembro de 2023

Edição nº 3211 Pag.4

**NATUREZA:** ADMINISTRATIVO PESSOAL

**OBJETO:** AFASTAMENTO TEMPORÁRIO DO EXERCÍCIO DE SEU CARGO EFETIVO, NO PERÍODO DE 08/01/2024 A 02/02/2024.

**07-PROCESSO Nº 013418/2023**

**INTERESSADO(A):** HERBERT ANDRADE DOS SANTOS

**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM

**NATUREZA:** ADMINISTRATIVO PESSOAL

**OBJETO:** REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

**08-PROCESSO Nº 013003/2023**

**INTERESSADO(A):** LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS LAPA

**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM

**NATUREZA:** ADMINISTRATIVO PESSOAL

**OBJETO:** REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

**09-PROCESSO Nº 018797/2023**

**INTERESSADO(A):** MARIA DAS GRAÇAS BEZERRA DA SILVA

**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM

**NATUREZA:** ADMINISTRATIVO PESSOAL

**OBJETO:** REQUERIMENTO DE PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS.

**10-PROCESSO Nº 017747/2023**

**INTERESSADO(A):** ELVIS CLEBE MACIEL CHAVES

**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM

**NATUREZA:** ADMINISTRATIVO PESSOAL

**OBJETO:** REQUERIMENTO DE PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS.

**11-PROCESSO Nº 016300/2023**

**INTERESSADO(A):** TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS.

**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM.





Manaus, 15 de dezembro de 2023

Edição nº 3211 Pag.5

**NATUREZA:** ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA.

**OBJETO:** CESSÃO DE SERVIDOR.

**12-PROCESSO Nº 017976/2023**

**INTERESSADO(A):** MARJORIE MENDES PEREZ.

**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM.

**NATUREZA:** ADMINISTRATIVO PESSOAL.

**OBJETO:** CONCESSÃO DE AUXÍLIO FUNERAL.

**DIVISÃO DE PREPARO DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em 15 de dezembro de 2023.

**NAYANE SOUZA DINIZ**  
Chefe de Divisão de Preparo de Julgamento  
em designação

### ATAS

#### **ATA DA 41ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2023.**

Ao vigésimo primeiro dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três, reuniu-se o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 10h15, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**, **LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA**, **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES** (convocado em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro **Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior**); Excelentíssimos Senhores Auditores **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO**, **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR**; Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral **FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA**. /===/ **AUSENTES:** Excelentíssimos Senhores Conselheiros **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**, por motivo de licença médica, **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**, por motivo de viagem a serviço; Excelentíssimo Senhor Auditor **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**, por motivo de férias. /===/ Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente **Érico Xavier Desterro e Silva**, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 41ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA:** Aprovada, sem restrições, a Ata da 38ª Sessão Ordinária, realizada em 31/10/2023. /===/ **LEITURA DE EXPEDIENTE:** Não houve. /===/ **INDICAÇÕES E PROPOSTAS:** Não houve. /===/ **JULGAMENTO ADIADO: CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA**





Manaus, 15 de dezembro de 2023

Edição nº 3211 Pag.6

**PINHEIRO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho, Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos). PROCESSO Nº 10.187/2013** - Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte, de responsabilidade do Sr. Adenilson Lima Reis, referente ao exercício de 2012. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Amanda Gouveia Moura - OAB/AM 7222 e Tabatta Lorena Coelho Guimarães - OAB/AM nº 7789. **PARECER PRÉVIO Nº 194/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** das Contas do Município de Nova Olinda do Norte, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade do **Sr. Adenilson Lima Reis**, nos termos do 1º, I, e do art. 58, “b”, da Lei nº 2423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 11, II, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM), em virtude das impropriedades listadas neste Relatório/Voto que tratam de Atos de Governo. **ACÓRDÃO Nº 194/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** o encaminhamento do Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias integrais do presente processo, à Câmara Municipal de Nova Olinda do Norte, para que, na competência prevista no artigo 127, da CE/1989, julgue as referidas Contas; **10.2. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte, que cumpra os prazos legais, principalmente no tocante ao encaminhamento de suas Prestações de Contas Anuais ao TCE, ao Estado e a União, como também obedeça aos prazos para as remessas dos Balançotes Financeiros Mensais, RREO, GEFIS, e que publique seus Balanços no DOE e/ou DOM, sob pena de novas sanções; **10.3. Determinar** à Secretaria de Controle Externo-SECEX que adote as medidas necessárias para autuação do processo de Fiscalização de Atos de Gestão, que deverá ser devidamente instruído com a documentação constante destes autos, respeitando a competência de cada órgão técnico, a fim de que o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas aprecie as irregularidades identificadas nas Contas de Gestão do Sr. Adenilson Lima Reis, discriminadas nos Laudos Técnicos da DICAMI e DICOP e no Parecer Ministerial, considerando as observações feitas por este Relator tocante aos atos de gestão; **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que dê ciência desta Decisão aos interessados, bem como à Câmara Municipal de Nova Olinda do Norte e à Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte. **CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa). PROCESSO Nº 11.064/2015** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Barcelos, de responsabilidade do Sr. José Ribamar Fonte Beleza, referente ao exercício de 2014. Advogado: Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **PARECER PRÉVIO Nº 196/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **por maioria**, o voto do





Manaus, 15 de dezembro de 2023

Edição nº 3211 Pag.7

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator que acatou em sessão o voto-vista do Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação** das Contas da Prefeitura do Município de Barcelos, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade do **Sr. José Ribamar Fontes Beleza**, Prefeito do Município, à época, conforme fundamentado neste Relatório e Voto, em observância ao art. 71, I, da Constituição Federal e do art. 40, inciso I, e art. 127, cabeça e parágrafos segundo e quarto, da Constituição do Estado do Amazonas. Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Luiz Henrique, que votou por emitir parecer prévio pela desaprovação das Contas reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva, ciência e arquivamento. **ACÓRDÃO Nº 196/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Reconhecer** a prescrição da competência constitucional desta Corte de Contas, nos termos do artigo 40, §4º, da Constituição Estadual combinado com o artigo 487, inciso II, da Lei n.º 13105/2015-CPC; **10.2. Encaminhar** após a sua devida publicação, este PARECER PRÉVIO, acompanhado deste Voto e de cópia integral deste Processo à Câmara Municipal de Barcelos, para que ela, exercendo a competência que lhe é fixada pelo art. 127 e parágrafos, da Constituição do Estado do Amazonas, realize o julgamento das referidas contas, observando, sobretudo, o seguinte (parágrafos quinto, sexto e sétimo do art. 127, da Constituição do Estado): **10.2.1.** o julgamento das Contas da Prefeitura Municipal pela Câmara de Vereadores se dará no prazo de sessenta dias, após a publicação no Diário Oficial do Estado do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou, estando a Câmara em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte; **10.2.2.** decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas juntamente com o parecer do Tribunal serão incluídas na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação; **10.2.3.** o parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal. **10.3. Dar ciência** ao Sr. José Ribamar Fontes Beleza, Prefeito do Município, à época, sobre o decisório prolatado nestes autos. **PROCESSO Nº 11.671/2019** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Tabatinga, de responsabilidade do Sr. Saul Nunes Bemerguy, referente ao exercício de 2018. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Lívia Rocha Brito - 6474, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Paulo Victor Vieira da Rocha - OAB/AM 540-A, Leandro Souza Benevides - OAB/AM 491, Bruno Giotto Gavinho Frota - OAB/AM 4514, Pedro de Araújo Ribeiro - 6935, Amanda Gouveia Moura - OAB/AM 7222, Fernanda Couto de Oliveira Lira - OAB/AM 11413 e Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14193. **PARECER PRÉVIO Nº 195/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** das Contas de Governo do **Sr. Saul Nunes Bemerguy**, na qualidade de Chefe do Poder Executivo de Tabatinga, no exercício de 2018, nos termos do artigo 31, §§1º e 2º, da CF/88, combinado com o artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/1991, com o artigo





Manaus, 15 de dezembro de 2023

Edição nº 3211 Pag.8

1º, inciso I, e com o artigo 29, ambos da LOTCE/AM, e com o artigo 3º, inciso III, da Resolução TCE/AM nº 09/1997, tendo em vista: **10.1.1.** o descumprimento dos limites legais de despesas com pessoal, em desacordo com o art. 169, CF88 c/c art. 20, III, 'b', da LRF), constante do relatório de gestão fiscal, do exercício/2018 no 3º (terceiro) quadrimestre do ano de 2018, critério do art. 20, II, "b", da LRF; **10.1.2.** ausência de comprovação dos valores inscritos na conta "Demais Créditos de Valores em Curto Prazo", no valor de R\$ 8.343.777,94, em desacordo com o previsto no item 08 da NBCT 16.06 – Demonstrações Contábeis. **ACÓRDÃO Nº 195/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Recomendar à Prefeitura Municipal de Tabatinga, que mantenha o Portal da Transparência atualizado, com divulgação em tempo real das informações de interesse coletivo ou geral, conforme dispõe o art. 8º, §§ 2º e 4º da Lei nº 12.527/2012; **10.2. Determinar** o encaminhamento deste Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias integrais do presente processo, à Câmara Municipal de Tabatinga/AM, para que, na competência prevista no artigo 127 da CE/1989, julgue as referidas Contas; **10.3. Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo-SECEX que adote as medidas necessárias para a autuação de processo apartado de fiscalização de atos de gestão em apartado, que deverá ser devidamente instruído com a documentação constante destes autos, respeitando a competência de cada órgão técnico, a fim de que este TCE/AM aprecie as irregularidades, impropriedades e restrições identificadas nas CONTAS DE GESTÃO de responsabilidade do Sr. Saul Nunes Bemerguy, na qualidade de Chefe do Poder Executivo da Municipalidade de Tabatinga, no exercício de 2018, discriminadas nas manifestações da DICREA (fls. 3059/3075), da DICOP (fls. 3144/3178), da DICAMI (fls. 3182/3216 e 3257/3261) e do MPC (fls. 3262/3266); **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que dê ciência da decisão que vier a ser proferida nos autos ao Sr. Saul Nunes Bemerguy, por meio de seus Advogados, bem como à Câmara Municipal de Tabatinga/AM e à Prefeitura da referida municipalidade; **10.5. Arquivar** os autos, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa).** **PROCESSO Nº 14.021/2020** – Embargos de Declaração em Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Caruará, de responsabilidade do Sr. Bruno Luiz Litaiff Ramalho, referente ao exercício de 2002. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Lívia Rocha Brito - 6474, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14193 e Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331. **ACÓRDÃO Nº 2491/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, **em divergência** com o pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração oposto pelo Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho, Prefeito de Caruará, à época, em face do Parecer Prévio nº 106/2022 e Acórdão nº 106/2022–TCE–Tribunal Pleno, exarados às fls. 1.603/1.606 dos presentes autos, em razão da observância dos requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 63, §1º da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 148, §1º da Resolução nº 04/02-RITCE/AM; **7.2. Dar provimento Parcial** aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho, Prefeito de Caruará, à época, em face do Parecer Prévio nº 106/2022 e Acórdão nº 106/2022–TCE–Tribunal Pleno, exarados às fls. 1.603/1.606 dos presentes autos, nos termos do art. 11, inciso III, "f", 1 da Resolução nº 04/02 – RITCE/AM, no sentido de manter o teor do Acórdão nº 106/2022 e dar a seguinte redação ao subitem 10.1 do Parecer







Manaus, 15 de dezembro de 2023

Edição nº 3211 Pag.9

Prévio nº 106/2022: Emita Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a Aprovação com Ressalvas das contas do Sr. Bruno Luís Litaiff Ramalho, responsável à época pela Prefeitura Municipal de Carauari, exercício 2002, nos termos do art. 71, I, da CF/88 e art. 40, I, e art. 127, §§ 2º e 4º, da CE/89, encaminhando este Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias integrais do presente processo, à Câmara Municipal de Carauari, para que, na competência prevista no art. 127, da CE/89, julgue as referidas contas; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho, Prefeito de Carauari, à época, e seus Advogados constituídos, a fim de que tomem ciência do julgado a ser exarado por este Tribunal Pleno; **7.4. Arquivar** os presentes autos, nos termos regimentais. *Vencido o voto do Excelentíssimo Sr. Conselheiro Relator Júlio Assis Corrêa Pinheiro, que votou pelo conhecimento, provimento e determinação e do Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes que votou pelo conhecimento dos embargos de declaração, provimento parcial, ciência e arquivamento, acompanhando MPC.* **CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa). PROCESSO Nº 15.535/2020 (Apensos: 15.539/2020, 15.534/2020, 15.536/2020, 15.540/2020)** - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em virtude de supostas irregularidades no Termo de Convênio nº 002/2010-MANAUSTUR, firmado entre a MANAUSTUR e a o Clube das Mães da Japiinlândia. **ACÓRDÃO Nº 2467/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da representação, formulada pelo Ministério Público De Contas, em virtude de supostas irregularidades no Termo de Convênio nº 002/2010-MANAUSTUR, firmado entre a MANAUSTUR e a o Clube das Mães da Japiinlândia, por preencher os requisitos do art. 288, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **9.2. Reconhecer** a prescrição da competência constitucional desta Corte de Contas, nos termos do artigo 40, §4º, da Constituição Estadual, combinado com o artigo nº 487, inciso II, da Lei nº 13.105/2015-CPC; **9.3. Arquivar** os presentes autos, após cumpridas as determinações dispostas neste Relatório-Voto. **PROCESSO Nº 15.534/2020 (Apensos: 15.539/2020, 15.536/2020, 15.540/2020 e 15.535/2020)** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 002/2010, firmado entre a Fundação Municipal de Eventos e Turismo-MANAUSTUR e o Clube de Mães da Japiinlândia-CMJ. **ACÓRDÃO Nº 2492/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Determinar** a reinstrução do processo, a partir da emissão de nova notificação à Sra. Jacilene Franco Câmara, gestora do Clube de Mães da Japiinlândia-CMJ, à época, concedendo-lhe o prazo regimental de 15 (quinze) dias, para que apresente razões e documentos em face das impropriedades detectadas durante a instrução, encaminhando, juntamente ao referido ofício, cópia do Laudo Técnico Preliminar nº 30/2012, fls. 192/199, Diligência nº 145/2012-MP-RMAM, fls. 200/207 e Laudo Técnico Conclusivo nº 15/2013- DEATV, fls. 408/410. *Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Júlio Assis Corrêa Pinheiro, que votou pelo reconhecimento da prescrição, ciência e arquivamento.* **CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos). PROCESSO Nº 12.253/2022** - Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itacoatiara - SAAE, de responsabilidade da Sra. Marcela Cristine Andrade da Costa, referente ao exercício de 2021. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO.** **CONSELHEIRARELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS (Com vista para o**





Manaus, 15 de dezembro de 2023

Edição nº 3211 Pag.10

**Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho). PROCESSO Nº 13.039/2021 - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Educação de Coari, de responsabilidade do Sr. Paulo Cordeiro da Silva e do Sr. Wellington Alves Parente, referente ao exercício de 2020. Advogados: Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. ACÓRDÃO Nº 2472/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Educação de Coari, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do **Sr. Paulo Cordeiro da Silva**, Secretário Municipal de Educação, à época, nos termos do artigo 1º, II, e art. 22, II, da Lei nº. 2423/1996; c/c o art. 188, §1º, II, da Resolução nº. 04/2002; **10.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Educação de Coari, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do **Sr. Wellington Alves Parente**, Diretor do Fundo Municipal de Educação e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 1º, II, e art. 22, II, da Lei nº. 2423/1996; c/c o art. 188, §1º, II, da Res. nº. 04/2002; **10.3. Aplicar multa ao Sr. Paulo Cordeiro da Silva**, Secretário Municipal de Educação, à época, no valor de **R\$ 1.706,80** (mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos) com fulcro no art. 54, VII, da Lei nº. 2.423/1996, c/c o art. 308, VII, da Resolução nº. 04/2002, em razão das impropriedades correlacionadas nos itens 05 e 06 da Fundamentação do Voto, quando, ainda que julgadas as contas regulares com ressalvas, há falhas identificadas e consideradas insanadas e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado a adotar as medidas cabíveis, devendo estas serem submetidas à prévia análise da Relatora; **10.4. Aplicar Multa ao Sr. Wellington Alves Parente**, Diretor do Fundo Municipal de Educação e Ordenador de Despesas, à época, no valor de **R\$ 1.706,80** (mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), com fulcro no art. 54, VII, da Lei nº. 2.423/1996, c/c o art. 308, VII, da Resolução nº. 04/2002, em razão das impropriedades correlacionadas nos itens 05 e 06 da Fundamentação do Voto, quando, ainda que julgadas as contas regulares com ressalvas, há falhas identificadas e consideradas insanadas e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado a adotar as medidas cabíveis, devendo estas serem submetidas à prévia análise da Relatora; **10.5. Determinar** à origem que, nos termos do §2º, do art. 188, do RITCE, evite a ocorrência das impropriedades, em futuras prestações: **10.5.1.** Ausência do encaminhamento dos balancetes mensais de todo o exercício; **10.5.2.** Ausência de comprovação de recolhimento das contribuições previdenciárias





Manaus, 15 de dezembro de 2023

Edição nº 3211 Pag.11

para o INSS; **10.5.3.** Excesso de servidores com vínculo precário e ausência de concurso público na Secretaria Municipal de Educação (SEMED) de Coari. **10.6. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE. *Vencido o voto destaque do Excelentíssimo Sr. Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, que votou pela irregularidade das contas, aplicação de multas, representação ao Ministério Público do Estado e ciência aos interessados.* **CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa).** **PROCESSO Nº 11.741/2019** - Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, de responsabilidade da Sra. Katia Helena Serafina Cruz Schweickardt, referente ao exercício de 2018. **Advogados:** Marcos Ricardo Herszon Cavalcanti - OAB/AM 2324, Paulo Rogerio Arantes - 1509, Rafael Albuquerque Gomes de Oliveira - OAB/AM 4831, Maria Glades Ribeiro dos Santos - 2144, Victoria Dutra de Alencar Arantes - 10316, Maria Fernanda Vianez de Castro e Cavalcanti - 13000, Monica Thaynah Monteiro Fiuza - OAB/AM 13742 e Daniel Pacheco Goncalves – 13249. **ACÓRDÃO Nº 2515/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que acatou em sessão o voto-vista do Conselheiro Luis Fabian Barbosa, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, exercício de 2018, de responsabilidade da **Sra. Katia Helena Serafina Cruz Schweickardt** – Gestora e Ordenadora das despesas, com fulcro no art. 71, II, da CF/88 c/c o art. 40, II, da CE/89 e art. 1º, II, art. 2º e 5º, art. 22, II e 24 da Lei 2.423/96; **10.2. Dar quitação** à **Sra. Katia Helena Serafina Cruz Schweickardt**, nos termos dos arts. 23 e 72, I, ambos da Lei n. 2423, de 10/12/1996, c/c o art. 189, I, da Resolução 04/2002 - TCE/AM; **10.3. Recomendar** à atual gestão da Secretaria Municipal de Educação – SEMED que: **10.3.1.** Observe com o máximo zelo a Lei de Licitações e Contratos; **10.3.2.** Cumpra com o máximo rigor a Lei n. 4.320/64, principalmente quanto às fases da despesa pública; **10.3.3.** Observe com o máximo rigor Resolução n. 27/2012-TCE/AM, principalmente quanto à organização das obras e serviços de engenharia em pastas próprias. **10.4. Dar ciência** da decisão proferida à interessada, Sra. Katia Helena Serafina Cruz Schweickardt; **10.5. Arquivar** os presentes autos nos termos regimentais. *Vencido o voto-destaque proferido em sessão pelo Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, conforme voto original do relator, pela irregularidade das contas, aplicação de multa e alcance.* **CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).** **PROCESSO Nº 10.865/2021** - Denúncia oriunda de Demanda da Ouvidoria, acerca de suposto acúmulo ilegal de cargos públicos na SEMED e na UFAM, pela Sra. Kátia Helena Schweickardt. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.** **CONSELHEIRO-RELATOR: LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).** **PROCESSO Nº 14.036/2022** - Representação com pedido de medida cautelar proposta pela Secretaria de Controle Externo – SECEX/TCE/AM, em face do Sr. Keitton Wyllysson Pinheiro Batista, Prefeito do Município de Coari, e do Sr. José Ivan Marinho da Silva, Presidente da Comissão de Licitação Permanente do Município, em razão de possíveis irregularidades nos Pregões Presenciais nos 45/2022-CPL/COARI-AM e 46/2022-CPL/ COARI-AM. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280 e Livia Rocha Brito – OAB/AM 6474. **ACÓRDÃO Nº 2495/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício





da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator que acatou em sessão o voto-vista da Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação da SECEXTCE/AM, em face do Sr. Keitton Wyllysson Pinheiro Batista, Prefeito do Município de Coari, e do Sr. José Ivan Marinho da Silva, Presidente da Comissão de Licitação Permanente do Município, devido às irregularidades nos Pregões Presenciais nos 45 e 46/2022-CPL/COARIAM, por preencher os requisitos do art. 288, c/c 279, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** a Representação da SECEX - TCE/AM, em face do Sr. Keitton Wyllysson Pinheiro Batista, Prefeito do Município de Coari, e do Sr. José Ivan Marinho da Silva, Presidente da Comissão de Licitação Permanente do Município, em razão de irregularidades nos Pregões Presenciais nos 45 e 46/2022-CPL/COARI-AM, devido ao descumprimento do que determina o art. 6º, inciso I, art. 7º, inciso VI, e o art. 8º, §1º, inciso IV, e §2º, da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI), bem como incursão na vedação do art. 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações), pela não disponibilização dos Editais e anexos, em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet), em relação aos correspondentes Avisos de Licitações, publicados no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas; **9.3. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Coari e à Comissão Municipal de Licitação que atente com maior rigor às disposições do art. 6º, inciso I, art. 7º, inciso VI, e do art. 8º, § 1º, inciso IV, e §2º, da Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação, bem como à vedação do art. 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 - Lei de Licitações, sob pena de sua conduta caracterizar-se como ato de improbidade administrativa, em casos de reincidência; **9.4. Determinar** à Unidade Técnica especializada o monitoramento da publicação dos atos e contratos administrativos, em portais de transparência digitais (DICETI), que faça o devido acompanhamento da publicação atos administrativos, contratos e seus aditivos, consoante o que determina o art. 3º, §1º, I e II, da Lei 8.666/1993; o art. 6º, I; o art. 7º, VI; o art. 8º, §1º, IV e o art. 8º, § 2º, da Lei 12.527/20211 (LAI); o art. 48, §1º, inciso II, da LC 101/2000 (LRF); o art. 7º, do Decreto Federal nº 7.724/2012 e o Alerta nº 02/2022- DILCON/SECEX (publicado no dia 30/06/22, no DOE do TCE-AM, edição nº 2830); **9.5. Determinar** que a Secretaria do Pleno promova a comunicação dos interessados por meio dos advogados habilitados, se for o caso. *Vencido o voto-destaque, proferido em sessão pelo Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, que votou conforme o voto original do relator pelo conhecimento, procedência, multas, recomendação e determinação.* **PROCESSO Nº 15.547/2022 (Apenso: 15.602/2022)** - Representação com pedido de medida cautelar proposta pela empresa FWL Serviços Médicos S/S, em face do Sr. Keitton Wyllysson Pinheiro Batista, Prefeito do Município de Coari, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 57/2022. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Lívia Rocha Brito - OAB/AM 6474, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 2496/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação com pedido de medida cautelar proposta pela pessoa jurídica FWL Serviços Médicos S/S, em face do Sr. Keitton Wyllysson Pinheiro Batista, Prefeito do Município de Coari, devido à irregularidade no Pregão Presencial nº 57/2022, por preencher os requisitos do art. 288, c/c 279, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.2. Julgar procedente** a Representação com pedido de medida cautelar proposta pela pessoa jurídica FWL Serviços Médicos S/S, em face do Sr. Keitton Wyllysson Pinheiro Batista, Prefeito do Município de Coari, em razão de irregularidade no Pregão Presencial nº 57/2022, devido ao descumprimento do que determina o art. 6º, inciso I, art. 7º, inciso VI, e o art. 8º, §1º, inciso IV, e §2º, da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI),





Manaus, 15 de dezembro de 2023

Edição nº 3211 Pag.13

bem como incursão na vedação do art. 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações), pela não disponibilização do Edital e anexos, em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet), em relação aos correspondentes Avisos de Licitações, publicados no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas; **9.3. Aplicar Multa ao Sr. Keitton Wyllysson Pinheiro Batista**, no valor de **R\$13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar **prazo de 30 (trinta) dias**, para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "A", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73, da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Coari e a Comissão Municipal de Licitação, que atente com maior rigor às disposições do art. 6º, inciso I, art. 7º, inciso VI, e do art. 8º, § 1º, inciso IV, e §2º, da Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação, bem como à vedação do art. 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 - Lei de Licitações, sob pena de sua conduta caracterizar-se como ato de improbidade administrativa, em casos de reincidência; **9.5. Determinar** à Unidade Técnica especializada no monitoramento da publicação dos atos e contratos administrativos, em portais de transparência digitais (DICETI), que faça o devido acompanhamento da publicação dos atos administrativos, contratos e seus aditivos, consoante o que determina o art. 3º, §1º, I e II, da Lei 8.666/1993; o art. 6º, I; o art. 7º, VI; o art. 8º, §1º, IV e o art. 8º, § 2º, da Lei 12.527/2021 (LAI); o art. 48, §1º, inciso II da LC 101/2000 (LRF); o art. 7º, do Decreto Federal nº 7.724/2012 e o Alerta nº 02/2022-DILCON/SECEX (publicado no dia 30/06/22, no DOE do TCE-AM, edição nº 2830). **PROCESSO Nº 15.602/2022 (Apenso: 15.547/2022)** - Representação com pedido de medida cautelar proposta pelo Instituto de Traumatologia-Ortopedia do Amazonas Sociedade Simples Ltda. – ITO/AM, em face do Sr. Keitton Wyllysson Pinheiro Batista, Prefeito do Município de Coari, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 57/2022. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Lívia Rocha Brito – OAB/AM 6474, Any Gresy Carvalho da Silva – OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira – OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva – OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 2497/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação com pedido de medida cautelar proposta pelo Instituto de Traumatologia-ortopedia do Amazonas Sociedade Simples Ltda. – ITO/AM, em face do Sr. Keitton Wyllysson Pinheiro Batista, Prefeito do Município de Coari, devido à irregularidade no Pregão Presencial nº 57/2022, por preencher os requisitos do art. 288, c/c 279, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.2. Arquivar** o processo, nos termos do art. 55, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015, c/c art. 127, da Lei nº 2.423/96. **AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).** **PROCESSO Nº 10.881/2023 (Apenso: 10.529/2017)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Haroldo Gomes Maia, em face do Acórdão nº 697/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.529/2017. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº**





Manaus, 15 de dezembro de 2023

Edição nº 3211 Pag.14

**2481/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração apresentado pelo **Sr. Haroldo Gomes Maia**, eis que presentes os pressupostos gerais de admissibilidade consubstanciados no art. 154 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.2. Negar provimento** ao Recurso de Reconsideração apresentado pelo **Sr. Haroldo Gomes Maia**, tendo em vista a inexistência de nulidade na Notificação nº 01/2017 – CI/DICAMI, elaborada no processo originário, pois foi dada oportunidade ao interessado de impugnar as impropriedades dela constantes ou, no prazo para a apresentação da defesa, recolher as quantias devidas e, através dessa providência, pleitear a regularização das contas, em observância ao art. 20, §2º, da Lei nº. 2.423/1996-LO-TCE/AM; e, **8.3. Dar ciência** ao Sr. Haroldo Gomes Maia, ora recorrente, deste Decisum, por meio de seu advogado devidamente constituído nos autos. **AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa). PROCESSO Nº 10.894/2023 (Apenso: 12.823/2021)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Antônio Aluizio Barbosa Ferreira, em face do Acórdão nº 655/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.823/2021. Advogado: Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 2482/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Antônio Aluizio Barbosa Ferreira**, Diretor-Presidente da Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas - CIAMA, signatário do Termo de Convênio nº 12/2010-CIAMA, em face do Acórdão nº 655/2021-TCE-Tribunal Pleno, por preencher os requisitos previstos no Art. 145 c/c Art. 154 da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Antônio Aluizio Barbosa Ferreira** em face do Acórdão nº 655/2021-TCE-Tribunal Pleno, pelas razões expostas na fundamentação do voto, reformando parcialmente o referido decisório, somente para modificar a redação de seus itens 8.3 e 8.5, nos seguintes moldes: “8.3 Recomendar à Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas - CIAMA que se atente com maior rigor: 8.3.1. Às normas relativas à fixação de percentual mínimo da contrapartida pactuada, em convênios futuros, atentando-se ao disposto no art. 2, §2º, da IN nº 008/2004-SCI/AM; 8.3.2. Aos prazos previstos na Resolução nº 12/2012- TCE/AM para prestação/tomada de contas, seja para instauração ou para envio a este TCE/AM; (...) 8.5. Considerar em Alcance o Sr. Antônio Ferreira Lima, Prefeito Municipal de Caapiranga, à época, no valor de R\$ 43.154,71 (quarenta e três mil, cento e cinquenta e quatro reais e setenta e um centavos) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que recolha o valor do alcance/glosa, nos termos do inciso III, art. 304, da Res. 04/2002, pela não comprovação da realização de contrapartida referente à 1ª e 4ª Parcelas do Convênio em análise, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – Sefaz, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da Sefaz/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – Principal – Alcance Aplicado pelo TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado da Fazenda – Sefaz com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73





da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável.” **8.3. Dar ciência** ao Sr. Antônio Aluizio Barbosa Ferreira acerca da decisão, nos termos regimentais; **8.4. Arquivar** o processo, após cumpridas as formalidades legais. *Vencida a Presidência que acompanhou a proposta de voto do Sr. Auditor Relator Luiz Henrique Pereira Mendes que votou pelo Conhecimento do Recurso, Reconhecimento a ocorrência da Prescrição, Ciência e Arquivamento.* **AUDITORRELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa).**

**PROCESSO Nº 10.731/2018** - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em face do Sr. Adail José Figueiredo Pinheiro, Prefeito do Município de Coari, à época, em razão de possíveis irregularidades no Processo Licitatório nº 238/2017. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Lívia Rocha Brito – OAB/AM 6474, Gabriel Simonetti Guimarães – OAB/AM 15710, Igor Arnaud Ferreira – OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva – OAB/AM 6897, Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14193 e Any Gresy Carvalho da Silva – OAB/AM 12438. **ACÓRDÃO Nº 2485/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Reconhecer** a prescrição da Pretensão Punitiva e da Pretensão Ressarcitória da Representação, formulada pelo Ministério Público de Contas desta Corte, em face do Sr. Adail José Figueiredo Pinheiro, ex-Prefeito do Município de Coari, julgando extinto o processo, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.873/99 c/c art. 2º da Resolução - TCU nº 344/2022; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, da lavra da Dra. Evelyn Freire de Carvalho, ante o reconhecimento da prescrição, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II do CPC; **9.3. Dar ciência** sobre o teor desta Decisão ao Sr. Adail José Figueiredo Pinheiro, bem como aos seus Patronos, e ao Ministério Público de Contas desta Corte, com cópia do Relatório-Voto e do respectivo Acórdão; **9.4. Arquivar** o processo, após cumpridas as determinações acima. Vencido o voto-destaque do Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes que votou somente pelo Reconhecimento da Prescrição. **JULGAMENTO EM PAUTA: CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.**

**PROCESSO Nº 11.712/2023** - Prestação de Contas Anual do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - FUNDPGE, de responsabilidade do Sr. Mateus Severiano da Costa e o Sr. Giordano Bruno Costa da Cruz, referente ao exercício de 2022. **ACÓRDÃO Nº 2607/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado, exercício de 2022, de responsabilidade do **Sr. Mateus Severiano da Costa** e o **Sr. Giordano Bruno Costa da Cruz**, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, I, da Lei Estadual nº 2423/96, e art. 188, § 1º, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Dar quitação** aos **Sr. Mateus Severiano da Costa** e o **Sr. Giordano Bruno Costa da Cruz**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art. 189, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 12.839/2023 (Apenso: 11.333/2022)** - Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Walder Ribeiro da Costa, em face do Acórdão nº





Manaus, 15 de dezembro de 2023

Edição nº 3211 Pag.16

2326/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.333/2022. **Advogados:** Ayanne Fernandes Silva - OAB/AM 10351, Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177, Adrimar Freitas de Siqueira Repolho OAB/AM 8243 e Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos OAB/AM 8446. **ACÓRDÃO Nº 2469/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos embargos de declaração opostos pelo Sr. Walder Ribeiro da Costa, Prefeito do Município de Santo Antônio do Itá; **7.2. Negar Provedimento**, no mérito, os embargos de declaração opostos pelo Sr. Walder Ribeiro da Costa, por ausência dos pressupostos exigidos no art. 148, do RITCE/AM, mantendo-se na íntegra o Acórdão nº 1952/2023–TCE– Tribunal Pleno, às fls. 48/49 dos autos; **7.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie o Embargante sobre o teor do Acórdão, acompanhando Relatório e Voto para conhecimento. **CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS. PROCESSO Nº 14.548/2018** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, em face do Sr. Hilário Ramiro de Abreu, Prefeito Municipal de Tapauá, em razão de suposto descumprimento da Resolução nº 09/2016-TCE/AM. **Advogados:** Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14193. **ACÓRDÃO Nº 2470/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação em face da Prefeitura de Tapauá, de responsabilidade do Sr. Hilário Ramiro de Abreu Filho, formulada sob a égide do artigo 288, da Resolução nº 004/2002 – TCE-AM; **9.2. Julgar procedente** a Representação em face do Sr. Hilário Ramiro de Abreu Filho, haja vista obscuridade quanto ao eficaz cumprimento da Resolução nº 09/2016-TEC/AM; **9.3. Determinar** que a Prefeitura do Município de Tapauá coloque a controladoria, inequivocadamente, dentro do que preconiza a Resolução 09/2016- TCE/AM deste Tribunal de Contas, atentando-se, principalmente, acerca das questões levantadas no presente Relatório-Voto e Laudo Técnico; **9.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie o Representado, dando-lhe ciência do teor da Decisão. **PROCESSO Nº 14.098/2020** - Representação interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX, em face da Prefeitura de Urucurituba, tendo como Representante o Sr. José Claudenor de Castro Pontes, para que se verifique possível burla ao art. 38, inciso VI, VII c/c art. 43, inciso VI e arts. 67 e 68 todos da Lei nº 8.666/93. **Advogados:** Yan Barros Tavares - OAB/AM 14394 e Daniel Constantino Monteiro - OAB/AM 15431. **ACÓRDÃO Nº 2493/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da representação em face da Prefeitura Municipal de Urucurituba, formulada sob a égide do artigo 288, da Resolução nº 004/2002 – TCE-AM; **9.2. Julgar Procedente** a presente representação em face da Prefeitura Municipal de Urucurituba, sob a responsabilidade do Sr. José Claudenor de Castro Pontes, em razão de irregularidades que configuram afronta ao dever de publicidade; **9.3. Determinar** que nos futuros procedimentos licitatórios a Prefeitura promova a publicitação em tempo hábil dos próximos editais de licitação, bem como os editais em curso e mantenham o Portal da Transparência da municipalidade sempre atualizado, sob pena de multa em caso de reincidência de descumprimento de determinação desta Corte de Contas; **9.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal







Manaus, 15 de dezembro de 2023

Edição nº 3211 Pag.17

Pleno que oficie o Representado, dando-lhe ciência do teor da Decisão. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Sr. Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes que votou pelo conhecimento, procedência, multa e ciência.* **PROCESSO Nº 16.524/2020** - Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas, em face da Secretaria Municipal de Limpeza Urbana de Manaus – SEMULSP, em razão de possível ofensa às Decisões deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado (Acórdão nº 792/2018 e Decisão nº 46/2018 – Pleno) e por grave infração à ordem jurídica. **Advogado:** Dinair Faria Albernaz - OAB/AM 5077. **ACÓRDÃO Nº 2471/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação, em face da Secretaria Municipal de Limpeza Pública - SEMULSP, pois presentes os critérios de sua admissibilidade; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação, em face da Secretaria Municipal de Limpeza Pública - SEMULSP, em razão dos aditamentos terem ocorridos como medida indenizatória após comprovado desequilíbrio contratual, posterior ao regular processo administrativo específico respaldado em critérios técnicos e estudos econômicos, que respaldaram a atuação do gestor da SEMULSP a quem competiu ao final, eleger a melhor opção entre as disponíveis juridicamente para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos; **9.3. Arquivar** o processo internamente; **9.4. Dar ciência** a Secretaria Municipal de Limpeza Pública - SEMULSP sobre julgamento do feito. *Vencido voto destaque do Excelentíssimo Sr. Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes acompanhando o Ministério Público no sentido de retornar os autos à instrução.* **PROCESSO Nº 11.689/2022** - Prestação de Contas Anual do Instituto Municipal de Trânsito e Transporte de Iranduba – IMTTI, de responsabilidade do Sr. Stanley Oliveira de Araújo, Sr. Gilberto Alves de Deus e do Sr. Ludimar de Souza Medeiros, referente ao exercício de 2021. **ACÓRDÃO Nº 2473/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. Stanley Oliveira de Araújo**, responsável pelo Instituto Municipal de Trânsito e Transporte de Iranduba - IMTTI, no período de 01/01/2021 a 22/04/2021, nos termos do art. 22, inciso II e 24 da Lei n.º 2.423/96-LO/TCE, c/c art. 5º, II e art. 188, § 1º inciso II, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **10.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. Gilberto Alves de Deus**, responsável pelo Instituto Municipal de Trânsito e Transporte de Iranduba - IMTTI, no período de 23/04/2021 a 01/11/2021, nos termos do art. 22, inciso II e 24 da Lei n.º 2.423/96-LO/TCE, c/c art. 5º, II e art. 188, § 1º inciso II, da Resolução nº 04/2002- RITCE/AM; **10.3. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. Ludimar de Souza Medeiros**, responsável pelo Instituto Municipal de Trânsito e Transporte de Iranduba - IMTTI, no período de 02/11/2021 a 31/12/2021, nos termos do art. 22, inciso II e 24 da Lei n.º 2.423/96-LO/TCE, c/c art. 5º, II e art. 188, § 1º inciso II, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **10.4. Aplicar multa** ao **Sr. Stanley Oliveira de Araújo** no valor de **R\$ 1.706,80** (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos) com fundamento no art. 308, VII da Resolução n.04/2002, e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, pelas restrições não sanadas, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para





Manaus, 15 de dezembro de 2023

Edição nº 3211 Pag.18

emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas, sob autorização prévia do relator dos presentes autos; **10.5. Aplicar multa** ao Sr. **Gilberto Alves de Deus** no valor de **R\$ 1.706,80** (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos) com fundamento no art. 308, VII da Resolução n.04/2002, e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, pelas impropriedades não sanadas, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas, sob autorização prévia do relator dos presentes autos; **10.6. Aplicar multa** ao Sr. **Ludimar de Souza Medeiros** no valor de **R\$ 1.706,80** (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos) com fundamento no art. 308, VII da Resolução n.04/2002, e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, pelas impropriedades não sanadas, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas sob autorização prévia do relator dos presentes autos; **10.7. Recomendar** ao Instituto Municipal de Trânsito e Transporte de Iranduba - IMTTI: **10.7.1.** Envide esforços no sentido de regularizar a conta Imobilizada - Bens Móveis e Imóveis - do Balanço Patrimonial; **10.7.2.** Envide esforços para a realização do levantamento dos bens patrimoniais que compõe o patrimônio do Instituto. *Vencido o voto destaque do Excelentíssimo Sr. Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, que votou pela irregularidade das contas, aplicação de multas e ciência aos interessados.* **PROCESSO Nº 13.271/2022** - Representação interposta pela Secretaria de Controle Externo – SECEX, em desfavor do Sr. Rodrigo Tobias de Sousa Lima e do Sr. Anoar Abdul Samad, em face de possíveis irregularidades na aquisição de testes rápidos em cassete para Covid - 19. **Advogados:** Elvis Caldas Neves – OAB/AM 11804, Marcinei Brito de Souza Lima - OAB/AM 8258, Yeda Yukari Nagaoka – OAB/AM 15540, Andreza Natacha Bonetti da Silva – OAB/AM 16488 e Fabricio Jacob Acris de Carvalho – OAB/AM 9145. **ACÓRDÃO Nº 2474/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação formulada pela SECEX - TCE/AM uma vez que está em conformidade com o artigo 288 da Resolução nº 004/2002 – TCEAM; **9.2. Julgar Improcedente** a presente Representação, pois não foram constatados indícios de irregularidades por parte da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie os interessados, dando-lhes ciência do teor da decisão e, após sua publicação, sejam os autos arquivados. **PROCESSO Nº 13.787/2022** - Representação interposta pela SECEX, em desfavor do Sr. Hermogenes Rabelo, da Sra. Maria Luana Araujo





Manaus, 15 de dezembro de 2023

Edição nº 3211 Pag.19

Vinhote e do Sr. Antônio Ademir Stroski, para apuração de possíveis irregularidades acerca de acúmulo de cargos públicos. **ACÓRDÃO Nº 2475/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação, oriunda da SECEX - TCE/AM, pois presentes os critérios de sua admissibilidade; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a Representação uma vez que, somente em relação ao Sr. Hermogenes Rabelo, houve dano ao erário de recebimento indevido da Gratificação de Atividade Ambiental (GRAA) nos períodos de junho/2010 a fevereiro/2015, no entanto, sendo inaplicável a determinação de restituição ao erário em razão da prescrição, edição da Lei Complementar n. 155/2015 e da boa-fé do servidor que não pode ser punido pela omissão administrativa na aplicação do adequado regramento de limites de remuneração; **9.3. Recomendar** ao Governo do Estado do Amazonas no sentido de tomar providências quanto à definição de regra legal, clara e razoável, quanto à remuneração devida ao servidor do Estado que assume cargo em comissão ou de confiança no âmbito do poder executivo estadual, conforme apontada na presente Representação oriunda da SECEX - TCE/AM; **9.4. Arquivar** o processo internamente; **9.5. Notificar** os Representados sobre o julgamento da Representação oriunda da SECEX - TCE/AM. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 15.453/2022** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, contra o Chefe do Executivo Estadual, Senhor Governador Wilson Miranda Lima; o Secretário de Estado do Meio Ambiente, Senhor Eduardo Taveira; o Chefe do Executivo de Envira, Senhor Prefeito Paulo Ruan Portela Mattos; o Diretor-Presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM, Senhor Juliano Valente; a Diretora Técnica do IPAAM, Senhora Maria do Carmo Neves dos Santos; o Gerente de Fiscalização do IPAAM, Senhor Raimundo Nonato Chuvas, para definição de responsabilidades, perante o sistema de controle externo, por aparentes danos florestais, ambientais, climáticos e patrimoniais, em decorrência da reiterada omissão de combate ao desmatamento ilegal no Amazonas, na porção florestal amazônica do município de Envira, no exercício de 2021. **Advogado:** Luciene Helena da Silva Dias OAB/AM 4697. **ACÓRDÃO Nº 2476/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, por estar de acordo com a Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** a Representação em tela, interposta pelo Ministério Público de Contas, por ter restado evidenciada a ausência de ações satisfatórias na defesa do meio ambiente e de repressão ao desmatamento ilegal na porção do bioma Floresta Amazônica no município de Envira; **9.3. Determinar** à Prefeitura de Envira que, no prazo de 18 meses, comprove a este Tribunal de Contas as medidas que comprovem as determinações: **9.3.1.** Dotar de infraestrutura à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, visando ampliar e fortalecer sua ação no combate ao desmatamento; **9.3.2.** Implementar e apoiar o funcionamento efetivo do Conselho Municipal de Meio Ambiente; **9.3.3.** Reforçar ações preventivas contra o desmatamento, por intermédio de atividades de educação ambiental junto aos produtores rurais; **9.3.4.** Promover campanhas de comunicação junto à sociedade acerca dos malefícios do desmatamento, bem como da queima não autorizada. **9.4. Determinar** à Secretaria de Estado do Meio Ambiente que, no prazo de 18 meses, comprove a esta Corte de Contas às ações que comprovem as determinações: Intensificação de ações de educação ambiental; **9.4.1.** Adotar iniciativas visando fortalecer as estruturas de governança ambiental dos municípios, de forma geral; **9.4.2.** O fortalecimento das áreas protegidas como estratégia de impedimento do avanço do desmatamento e das





queimadas, bem como a promoção da valorização econômica dos produtos da sócio biodiversidade e implementação de programas e projetos para o pagamento por serviços ambientais; **9.4.3.** Propor plano de ação visando a implementação de projetos e programas para a restauração e o reflorestamento de áreas desmatadas, com envolvimento das populações tradicionais, contendo informações físicas (área de intervenção com coordenadas geográficas) e financeiras. **9.5. Determinar** ao Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas que, no prazo de 18 meses, comprove a este Tribunal de Contas as medidas que comprovem as determinações: **9.5.1.** Implementar ações descentralizadas de fiscalização, monitoramento e controle nas áreas críticas no município de Envira; **9.5.2.** Intensificar de ações de comando e controle com planejamento integrado entre as esferas federais, estaduais e municipais, com cronograma e orçamento definidos, principalmente o licenciamento ambiental, para contribuir diretamente com a redução do desmatamento; **9.5.3.** Implementar Monitoramento do Desmatamento, com a publicação em sítio eletrônico, visando a publicidade e ampliação do controle, dos dados das taxas de desmatamento em todo o estado e por município, contendo área desmatada, o período, a localização, a tipologia fundiária, o acumulado ao longo do tempo e a lista dos municípios prioritários para as ações de prevenção e controle do desmatamento, com atualização semestral; **9.5.4.** Publicar a Lista das autorizações de supressão de vegetação e autorizações de queima controlada, contendo, as autorizações emitidas, com seu número, a área (hectares), município, localização com coordenadas geográficas, volume, número do processo, nome do empreendimento, situação, data de início e de vencimento, nome do detentor, nome do analista responsável, número do CAR e localização das Áreas de Preservação Permanente e da Reserva Legal, com atualização diária; **9.5.5.** Publicar em sítio eletrônico, os autos de infrações ambientais relativas a desmatamentos, multas aplicadas, valores arrecadados, áreas embargadas, áreas desembargadas, produtos e subprodutos florestais apreendidos, sua guarda e destinação, termos de ajustamento de conduta – TAC – celebrados, com respectivas informações da situação dos processos. **9.6. Arquivar** os autos nos termos e prazos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (Art. 65 do RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 15.807/2022 (Apenso: 10.570/2021)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Valdenor Pontes Cardoso, em face do Acórdão nº 593/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.570/2021. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 2477/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente recurso de reconsideração do **Sr. Valdenor Pontes Cardoso**, responsável pela Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR, por preencher os requisitos necessários; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao recurso de reconsideração do **Sr. Valdenor Pontes Cardoso**, responsável pela Secretaria de Estado de Produção Rural- SEPROR no período de 14/05/2014 a 31/12/2014, pelos fatos e fundamentos aqui expostos, de modo a alterar o Acórdão nº 105/2022 exarado nos autos da Prestação de Contas nº 10570/2021, passando: a Reconhecer a prescrição da pretensão punitiva/ressarcitoria com resolução de mérito, em relação ao Sr. Valdenor Pontes Cardoso, responsável pela SEPROR no período de 14/05/2014 à 31/12/2014, nos termos do projeto de lei complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, da Resolução nº 344/2022 - TCU e da Emenda Constitucional estadual nº 132; a modificar item 10.2. Julgar regulares com ressalvas a prestação de contas, nos termos do art. 22, II da Lei nº 2.423/96 - LO/TCE-AM; excluir item 10.3 (alcance); excluir item 10.5 (multa), excluir item 10.8. *Vencido o voto destaque do Excelentíssimo Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, que votou pelo reconhecimento da*





*prescrição para extinguir o feito com resolução do mérito. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva. **PROCESSO Nº 11.596/2023** - Prestação de Contas Anual do Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - IPAAM, de responsabilidade do Sr. Juliano Marcos Valente de Souza, referente exercício de 2022. **ACÓRDÃO Nº 2478/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - IPAAM, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do **Sr. Juliano Marcos Valente de Souza**, Presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - IPAAM e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002 – RITCE/AM; **10.2. Dar quitação** ao **Sr. Juliano Marcos Valente de Souza**, Presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - IPAAM e Ordenador de Despesas, à época, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE; **10.3. Determinar** à Origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do RITCE, evite a ocorrência das impropriedades, em futuras prestações de contas: **10.3.1.** Ausência de encaminhamento do Demonstrativo de Conciliação Bancária; **10.3.2.** Ausência de encaminhamento de Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis; **10.3.3.** Ausência de esclarecimentos quanto a composição de saldo na conta “Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados” constante no Balanço Financeiro; **10.3.4.** Divergência entre a Relação de Restos a Pagar, inscritos no exercício e o Balanço Financeiro; **10.3.5.** Divergência de saldo entre a Relação Nominal dos Adiantamentos Concedidos e o Balanço Financeiro; **10.3.6.** Divergência de valores registrados na conta “Pessoal e Encargos” do Balanço Orçamentário; **10.3.7.** Ausência de esclarecimentos quanto a composição de saldo na conta “Demais Créditos e Valores a Curto Prazo” constante no Balanço Patrimonial; **10.3.8.** Ausência de documentos nas fases internas dos procedimentos licitatórios do Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas – IPAAM; **10.3.9.** Ausência de indicação do recurso para despesa e comprovação da existência de previsão de recurso orçamentários (com indicação das respectivas rubricas) que assegurem o pagamento das obrigações a serem assumidas no exercício financeiro, conforme estabelece o inciso IV do art. 8º do Decreto nº 10.024/2019, c/c o art. 14 da Lei nº 8.666/93; **10.3.10.** Não constam nos autos a justificativa/comprovação que os preços unitários estimados e compatíveis com os praticados no mercado e no âmbito da administração pública (art. 23, caput, da Lei nº 8.666/93); **10.3.11.** Ausência de Parecer Jurídico aprovando a minuta do contrato, como prevê art. 8º, IX, do Decreto nº 10.024/2019 e do o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações; **10.3.12.** Ausência de Relatório de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por parte do representante da Administração especialmente designado, conforme determinação do art. 67 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações; **10.3.13.** Ausência de Termo de Referência com aprovação de autoridade competente (art. 14, II, do Decreto nº 10.024/2019); **10.3.14.** Ausência de comprovante de recolhimento por parte da contratada, das obrigações trabalhistas e previdenciárias, conforme art. 71, da Lei nº 8.666/93; **10.3.15.** Ausência de Parecer Técnico de Controle Interno nas fases internas dos procedimentos licitatórios do Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas – IPAAM; **10.3.16.** Ausência de controle de fiscalização dos contratos; **10.3.17.** Verificamos que as prorrogações dos ajustes não foram lastreadas em pesquisa de preços; **10.3.18.** Ausência de Declarações de Bens atualizadas; **10.3.19.** Ausência do quadro de pessoal do Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas – IPAAM. **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM adote as*





Manaus, 15 de dezembro de 2023

Edição nº 3211 Pag.22

providências do artigo 162, §1º, do RITCE. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (Art. 65 do RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 12.725/2023 (Apenso: 12.707/2023)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José Ribamar Fontes Beleza, em face do Acórdão nº 228/2018- TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.707/2023. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 2479/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente recurso de revisão do Sr. José Ribamar Fontes Beleza, responsável pela Prefeitura Municipal de Barcelos à época, por preencher os requisitos necessários; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao recurso do Sr. José Ribamar Fontes Beleza, responsável pela Prefeitura Municipal de Barcelos à época, pelos fatos e fundamentos aqui expostos, de modo a alterar o Acórdão n. 14/2018-TCE-Tribunal Pleno, passando a modificar o item 9.2 a julgar regulares com ressalvas a prestação de contas do Termo de Convênio nº 37/2014, nos termos do art. 22, II da Lei nº 2423/96 L.O./TCE-AM; Excluir o item 9.3; modificar o item 9.4, passando a aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelos itens não sanados, com fundamento no art. 308, VII da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM; Excluir os itens 9.6, 9.9 do decisório, e manter os demais termos. *Vencido o voto destaque do Excelentíssimo Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, que votou pelo conhecimento, negativa de provimento e ciência aos interessados. Declaração de Impedimento: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).* Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva. **PROCESSO Nº 13.261/2023** - Levantamento da Educação Infantil - Ofício Circular nº 06/2022-GP/SECEX - Município de Maraã. **ACÓRDÃO Nº 2480/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** os presentes autos, considerando que o levantamento será analisado no processo de Prestação de Contas Anual, exercício 2022 (Processo nº. 11882/2023); **8.2. Determinar** que a SECEX extraia cópia do Relatório do Departamento de Auditoria em Educação e junte aos autos da Prestação de Contas Anual de Maraã, relativa ao exercício de 2022. **PROCESSO Nº 13.263/2023** - Levantamento da Educação Infantil – Ofício Circular 06/2022-GP/SECEX - Município de Fonte Boa. **ACÓRDÃO Nº 2504/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** os presentes autos, considerando que o levantamento será analisado no processo de Prestação de Contas Anual, exercício 2022 (Processo nº. 11645/2023); **8.2. Determinar** que a SECEX extraia cópia do Relatório do Departamento de Auditoria em Educação e junte aos autos da Prestação de Contas Anual de Fonte Boa, relativa ao exercício de 2022. **PROCESSO Nº 13.264/2023** - Levantamento da Educação Infantil – Ofício Circular 06/2022-GP/SECEX - Município de Uarini. **ACÓRDÃO Nº 2505/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída





Manaus, 15 de dezembro de 2023

Edição nº 3211 Pag.23

pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** os presentes autos, considerando que o levantamento será analisado no Processo nº. 12417/2023; **8.2. Determinar** que a SECEX extraia cópia do Relatório do Departamento de Auditoria em Educação e junte aos autos Processo nº. 12417/2023. **PROCESSO Nº 13.275/2023** - Levantamento da Educação Infantil - Ofício Circular 06/2022- GP/SECEX, Município Japurá. **ACÓRDÃO Nº 2506/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** os presentes autos, considerando que o levantamento será analisado no processo de Prestação de Contas Anual, exercício 2022 (Processo nº. 11476/2023); **8.2. Determinar** que a SECEX extraia cópia do Relatório do Departamento de Auditoria em Educação e junte aos autos da Prestação de Contas Anual de Japurá, relativa ao exercício de 2022. **PROCESSO Nº 14.669/2023 (Apenso: 11.388/2022)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Luiz Carlos Pereira da Costa, em face do Acórdão nº 1238/2023-TCETribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.388/2022. **Advogado**: Luciene Helena da Silva Dias - OAB/AM 4697. **ACÓRDÃO Nº 2507/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente recurso de reconsideração do Sr. Luiz Carlos Pereira da Costa, responsável pela Câmara Municipal de Anori à época, por preencher os requisitos necessários; **8.2. Dar provimento parcial** ao recurso de reconsideração do Sr. Luiz Carlos Pereira da Costa, responsável pela Câmara Municipal de Anori à época, pelos fatos e fundamentos aqui expostos de modo a reformar o Acórdão nº 1238/2023-TCE-Tribunal Pleno, no sentido de: **8.2.1.** alterar o item 10.1 passando a julgar regulares, com ressalvas a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Anori, exercício de 2021; **8.2.2.** modificar o item 10.2, a aplicar multa no valor de R\$1.706,80 (mil setecentos e seis reais, e oitenta centavos), com fulcro no art. 308, VII do Regimento Interno; **8.2.3.** acrescentar item 10.3 Determinar a Câmara Municipal de Anori que observe os prazos legais para publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal-RGF, e que observe de forma contínua do Portal da Transparência no intuito de evitar desatualizações e interrupções no fornecimento das informações, dar ciência. **Declaração de Impedimento**: Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 15.016/2023 (Apenso: 15.907/2023)** – Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa Otimizar Tech Ltda., contra a Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar - SEDUC, para apuração de possíveis irregularidades acerca do Pregão Eletrônico nº 372/2023-CSC/AM. **ACÓRDÃO Nº 2508/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente representação da Empresa Otimizar Tech Ltda., por ter sido interposta nos termos regimentais; **9.2. Julgar improcedente** a presente representação da Empresa Otimizar Tech Ltda., pelos argumentos de fato e de direito expostos na fundamentação; **9.3. Determinar** que a Secretaria do Pleno promova as comunicações devidas, aos interessados deste processo e de seus apensos, por meio dos advogados habilitados se for o caso. **PROCESSO Nº 15.907/2023 (Apenso: 15.016/2023)** - Representação com





Manaus, 15 de dezembro de 2023

Edição nº 3211 Pag.24

Pedido de Medida Cautelar Interposta pela Empresa Connection – Advisory, Outsourcing And Services Ltda. Em Desfavor da Secretaria de Educação e Desporto do Estado do Amazonas - SEDUC, Para Apuração de Possíveis Irregularidades Acerca do Pregão Eletrônico nº 272/2023–CSC. **Advogado:** Augusto César Neto de Padua - OAB/MG 159251. **ACÓRDÃO Nº 2509/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de no sentido de: **3.1. Arquivar** o presente processo por perda de objeto. **PROCESSO Nº 15.537/2023** - Representação com pedido de medida cautelar interposta pela empresa Sencinet Brasil Serviços de Telecomunicações Ltda., contra a Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar - SEDUC, para apuração de possíveis irregularidades acerca do Pregão Eletrônico nº 372/2023-CSC. **Advogado:** Joao Moreira Marquesini Salles Navas - OAB/SP 453206. **ACÓRDÃO Nº 2510/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente representação da Empresa Sencinet Brasil Serviços de Telecomunicações Ltda., por ter sido interposta nos termos regimentais; **9.2. Julgar improcedente** a presente representação da Empresa Sencinet Brasil Serviços de Telecomunicações Ltda., pelas razões de fato e de direito expostas na fundamentação; **9.3. Determinar** que a Secretaria do Pleno promova as comunicações devidas, por meio dos advogados habilitados, se for o caso. **CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO. PROCESSO Nº 11.428/2017** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, de responsabilidade do Sr. Araildo Mendes do Nascimento, Sr. Mariolino Siqueira de Oliveira e do Sr. Cornelio Dimas de Albuquerque, referente ao exercício de 2016. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331 e Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975. **ACÓRDÃO Nº 2511/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Reconhecer** a prescrição a pretensão punitiva e ressarcitória no caso em relação ao Sr. Mariolino Siqueira de Oliveira, tendo em vista a incidência da matéria prejudicial nos termos apresentados, devendo alcançar o Srs. Araildo Mendes do Nascimento e Cornélio Dias de Albuquerque, uma vez identificada a responsabilidade solidária e concomitante das partes, motivo pelo qual o benefício adquirido por um deve alcançar o outro, com a consequente emissão de parecer prévio recomendando a Câmara Municipal a aprovação com ressalvas das contas anuais, devendo incluir recomendações em relação as impropriedades apontadas; **10.2. Determinar** a Secretaria Geral de Controle Externo-SECEX que extraia cópia dos autos e promova a autuação do processo autônomo fiscalização dos atos de gestão, para apreciação por este Tribunal Pleno; **10.3. Dar ciência** ao Sr. Araildo Mendes do Nascimento, e aos demais interessados; **10.4. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais, após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 11.596/2018** - Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUSC, de responsabilidade da Sra. Maria das Graças Soares Prola e do Sr. Clizares Doalcei Silva de Santana, referente ao exercício de 2017. **Advogados:** Patrick de Souza Cruz - OAB/AM 13259, Leda Mourao Domingos - OAB/AM 10276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414. **ACÓRDÃO Nº 2516/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os







Manaus, 15 de dezembro de 2023

Edição nº 3211 Pag.25

Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Sra. Maria das Graças Soares Prola, responsável pela Prestação de Contas Anual do exercício de 2017 da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUSC; **10.2. Aplicar multa à Sra. Maria das Graças Soares Prola**, no valor de **R\$13.654,39** (treze mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove reais) nos termos do art. 54, VI da lei estadual nº 2.423/96 c/c art. 308, VI do Regimento Interno pelas restrições detectadas no Laudo Técnico Conclusivo nº 42/2020-DICAD (fls. 1769/1777) e no Parecer nº 7.809/2023-MPESB (fls. 3097/3104), e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Aplicar multa ao Sr. Clizares Doalcei Silva de Santana**, no valor de **R\$13.654,39** (treze mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove reais) nos termos do art. 54, VI da lei estadual nº 2.423/96 c/c art. 308, VI do Regimento Interno pelas restrições detectadas no Laudo Técnico Conclusivo nº 42/2020-DICAD (fls. 1769/1777) e no Parecer nº 7.809/2023-MPESB (fls. 3097/3104) e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Dar ciência** à Sra. Maria das Graças Soares Prola e aos demais interessados e a seus patronos; **10.5. Arquivar** o presente processo após o integral cumprimento do Acórdão. **PROCESSO Nº 10.956/2023 (Apenso: 10.432/2023)** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Itacoatiara, de responsabilidade do Sr. Benedito Cabral Rezende Junior, referente ao exercício de 2022. **ACÓRDÃO Nº 2514/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual da Câmara





Municipal de Itacoatiara, exercício 2022, de responsabilidade do **Sr. Benedito Cabral Rezende Júnior** – Gestor e Ordenador das despesas, com fulcro no art. 71, II, da CF/88 c/c o art. 40, II, da CE/89 e art. 1º, II, art. 2º e 5º, art. 22, I e 23 da Lei 2.423/96; **10.2. Dar ciência** ao Sr. Benedito Cabral Rezende Júnior; **10.3. Arquivar** os presentes autos nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 10.432/2023 (Apenso: 10.956/2023)** - Lei de Registro de Subsídios da Câmara Municipal de Itacoatiara. **ACÓRDÃO Nº 2513/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **7.1. Arquivar** os presentes autos por perda de objeto; **7.2. Dar ciência** à Câmara Municipal de Itacoatiara. **CONSELHEIRO-RELATOR: LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA. PROCESSO Nº 13.467/2021 (Apenso: 13.497/2021)** – Embargos de Declaração em Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINF, de responsabilidade do Sr. Hissa Nagib Abrahão Filho, do Sr. Luiz Filho Silva Borges e do Sr. Orlando Cabral Holanda, referente ao exercício de 2013. **Advogado:** Júlio César de Almeida Lorenzoni - OAB/AM 5545. **ACÓRDÃO Nº 2512/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração, opostos pelo Sr. Hissa Nagib Abrahão Filho, Secretário da SEMINF, no período de 01/01/2013 a 15/12/2013, por intermédio de seus Advogados constituídos, em face do Acórdão n.º 2129/2023-TCE-Tribunal Pleno, em razão do preenchimento do requisito estabelecido no art. 63, §1º, da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 148, §1º da Resolução n. 04/02–RITCE/AM; **8.2. Negar Provitimento** aos presentes Embargos de Declaração, opostos pelo Sr. Hissa Nagib Abrahão Filho, Secretário da SEMINF, no período de 01/01/2013 a 15/12/2013, por intermédio de seus Advogados constituídos, em face do Acórdão n.º 2129/2023-TCE-Tribunal Pleno, tendo em vista que o embargante não logrou êxito em comprovar qualquer contradição, omissão ou obscuridade no decisum atacado; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Hissa Nagib Abrahão Filho, nas pessoas de seus advogados, acerca da decisão; **8.4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as formalidades legais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro e Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 12.167/2022** - Prestação de Contas Anual da Policlínica – PAM/Codajás, de responsabilidade do Sr. Rainer Elton Figueiredo da Silva, referente ao exercício de 2021. **Advogados:** Jorge Eduardo de Souza Martinho – OAB/AM 5273, Alice Nunes Montenegro - OAB/AM 7323 e Bianca Ribeiro Pereira - OAB/AM 17141. **ACÓRDÃO Nº 2494/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “A”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Policlínica – PAM/Codajás, sob a responsabilidade do **Sr. Rainer Elton Figueiredo da Silva**, exercício de 2021, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 2423/96, dando-lhe quitação com base no art. 24, da Lei nº 2423/96; **10.2. Recomendar** ao atual gestor da Policlínica – PAM/Codajás, que observe com rigor os procedimentos licitatórios sob pena de multa por reincidência, bem como a contabilidade dos bens patrimoniais e os respectivos registros que lhe são pertinentes, a fim de que se mantenham devidamente atualizados refletindo a real situação da unidade; **10.3. Dar ciência** ao Sr. Rainer Elton Figueiredo da Silva, do decisório prolatado nestes autos. *Vencido o voto-destaque do Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, que votou pela irregularidade, multa, representação e ciência.* **PROCESSO Nº**





Manaus, 15 de dezembro de 2023

Edição nº 3211 Pag.27

**12.263/2023 (Apenso: 10065/2018 e 11126/2018)** - Recurso Ordinário Interposto pelo Sr. Dilmar Santos Avila Em Face do Acórdão nº 147/2023-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 11.126/2018. **Advogado:** Ayanne Fernandes Silva - OAB/AM 10351. **ACÓRDÃO Nº 2498/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “F”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Dilmar Santos Ávila, na qualidade de Prefeito de Maraã, em face do Acórdão nº 147/2023-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 11.126/2018, que julgou ilegal o Termo de Convênio nº 11/2010, firmado entre a SEDUC e a Prefeitura de Maraã, irregular a Tomada de Contas Especial, considerou em alcance solidário os Srs. Dilmar Santos Ávila e Agnaldo Gomes da Costa, no valor de R\$129.828,06 e, por fim, aplicou multa no valor de R\$13.654,39, aos Srs. Dilmar Santo Ávila e Agnaldo Gomes da Costa, individualmente; **8.2. Negar Provitimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Dilmar Santos Ávila, na qualidade de Prefeito de Maraã, em face do Acórdão nº 147/2023-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo n. 11.126/2018, mantendo-se inalterados os dispositivos do Acórdão combatido; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Dilmar Santos Ávila, dos termos julgado, por meio de seus patronos devidamente constituídos; **8.4. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento da decisão. **AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO Nº 10.824/2015** – Embargos de Declaração em Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Maraã, de responsabilidade do Sr. Cícero Lopes da Silva, referente ao exercício de 2014. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA. PROCESSO Nº 11.126/2023 (Apenso: 11.287/2019)** - Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Messias Dantas Ferreira, em face do Acórdão nº 1654/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.287/2019. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 2499/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “F”, item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, opostos, em sede de Pedido de Reconsideração, pelo Sr. Messias Dantas Ferreira, em face do Acórdão nº 1471/2023-TCE-Tribunal Pleno (fls. 48/49); **7.2. Dar provitimento** aos aclaratórios com efeitos infringentes, opostos pelo Sr. Messias Dantas Ferreira, reformando-se o item 8.2 do Acórdão nº 1471/2023-TCE-Tribunal Pleno, o qual passará a ter a seguinte redação: “Anular os itens 10.2 a 10.5 do Acórdão nº 1654/2022-TCE-Tribunal Pleno, determinando-se a reabertura da instrução dos autos do processo nº 11.287/2019 e devolvendo-os à Relatoria originária para que essa ordene, nos termos do art. 20, § 2º, da Lei nº 2.423/96, a notificação do gestor responsável acerca tão somente do alcance de R\$ 13.700,00, suscitado na Proposta de Voto proferida nas Contas Anuais em anexo”; **7.3. Dar ciência** do desfecho destes autos ao patrono do embargante, Dr. Juarez Frazão Rodrigues Júnior. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 11.644/2023** - Prestação de Contas Anual da Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas – ADAF, de responsabilidade do Sr. Alexandre Henrique Freitas de Araújo, referente ao exercício de 2022. **ACÓRDÃO Nº 2500/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “A”, item 4, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério





Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a prestação de contas do **Sr. Alexandre Henrique Freitas de Araújo**, responsável pela Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Amazonas - ADAF, exercício 2022; **10.2. Dar quitação** ao Sr. Alexandre Henrique Freitas de Araújo, nos termos do art. 189, I, do RI-TCE/AM; **10.3. Dar ciência** do desfecho destes autos ao interessado, Sr. Alexandre Henrique Freitas de Araújo. **CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES. PROCESSO Nº 11.690/2016** - Embargos de Declaração em Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Itamarati, de responsabilidade do Sr. João Medeiros Campelo, referente ao exercício de 2015. **Advogados: Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851 e Mikaella Campelo das Neves - OAB/AM 16536. ACÓRDÃO Nº 2501/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "F", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. João Medeiros Campelo, Prefeito do Município de Itamarati, à época, em face do Parecer Prévio nº 91/2023-TCE- Tribunal Pleno, nos termos do art. 148 do RI/TCE-AM; **8.2. Dar provimento Parcial** a estes Embargos de Declaração opostos pelo Sr. João Medeiros Campelo, Prefeito do Município de Itamarati, com efeitos integrativos, de forma a complementar fundamentação do Parecer Prévio nº 91/2023-TCE- Tribunal Pleno, alterando seu dispositivo para a seguinte redação: Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das Contas Anuais do Sr. João Medeiros Campelo, responsável pela Prefeitura Municipal de Itamarati, ao longo do exercício de 2015, nos termos do artigo 31, §1º e §2º, da CRFB/88, combinado com o artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/1991, com o artigo 1º, inciso I, e com o artigo 29, ambos da Lei nº 2.423/1996-LOTCE/AM, e com o artigo 3º, inciso III, da Resolução TCE/AM nº 09/1997, em razão: (I) de não ter obedecido ao limite máximo de despesa total com pessoal, em inobservância ao art. 20, inciso III, alínea "B" da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000); e (II) da desatualização do portal da transparência, em afronta ao princípio da transparência da gestão fiscal, em especial quanto ao prazo de publicação do Relatório de Gestão Fiscal (art. 55, §2º da Lei de Responsabilidade Fiscal) e ao prazo de publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (CRFB/88, art. 165, §3º); **8.3. Dar ciência** deste decisum ao embargante, Sr. João Medeiros Campelo, por meio de seu causídico constituído nos autos. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 15.007/2023 (Apenso: 14.195/2017)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA, em face do Acórdão nº 1077/2023-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.195/2017. **ACÓRDÃO Nº 2502/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "F", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração apresentado pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, eis que os pressupostos normativos; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Reconsideração apresentado pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, mantendo-se na integralidade o Acórdão recorrido, eis que as determinações são legítimas; **8.3. Dar ciência** à Recorrente, Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, deste Decisum. **AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES. PROCESSO Nº 10.776/2023** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, contra a Prefeitura Municipal de Ipixuna, para apuração de possível omissão antijurídica quanto à falta de estruturação mínima da Defesa Civil Municipal para resposta e gestão preventiva e precautória de desastres naturais. **Advogados: Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo -**





Manaus, 15 de dezembro de 2023

Edição nº 3211 Pag.29

OAB/AM 4331, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280 e Maria Priscila Soares Bahia - OAB/AM 16367. **ACÓRDÃO Nº 2503/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

**9.1. Conhecer** da Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, eis que os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 288, caput, do RI-TCE/AM; **9.2. Julgar procedente** esta Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, na medida em que ficou comprovada a ausência de estruturação mínima da Defesa Civil Municipal, para resposta e gestão de prevenção e precaução de desastres naturais no município de Ipixuna; **9.3. Aplicar multa a Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira**, no valor de **R\$ 13.654,39**, nos termos do art. 54, inciso VI, da Lei Estadual nº 2.423/1996, por grave infração à norma legal, em razão da ausência de estruturação mínima da defesa civil municipal para resposta e gestão de prevenção e precaução de desastres naturais, com consequente descumprimento do art. 8º e 9º, da Lei nº 12.608/2012, e fixar **prazo de 30 dias**, para que a responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual, para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "A", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Dar ciência** deste Decisum ao representante e à representada, Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, por meio de seus causídicos; **9.5. Representar** ao Ministério Público Estadual, encaminhando cópia digital dos autos. **PROCESSO Nº 10.722/2023 (Apenso: 14.935/2023)** – Embargos de Declaração em Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, contra a Prefeitura Municipal de Itamarati, para apuração de possível omissão antijurídica quanto à falta de estruturação mínima da defesa civil municipal para resposta e gestão preventiva e cautória de desastres naturais. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 2483/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "F", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos embargos de declaração apresentados pelo Sr. João Medeiros Campelo, tendo em vista restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; **7.2. Negar provimento** no mérito, aos Embargos de Declaração apresentado pelo Sr. João Medeiros Campelo, em razão da inexistência de contradição no julgado vergastado, mantendo-se, na integralidade, o Acórdão nº 1.867/2023–TCE–Tribunal Pleno; e, **7.3. Dar ciência** deste Decisum ao Sr. João Medeiros Campelo, por intermédio de seu advogado constituído nos autos. **AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR. PROCESSO Nº 13.110/2017** - Representação interposta pelo Sr. José Maria Rodrigues da Rocha Junior, com objetivo de apurar possíveis irregularidades no âmbito do Convênio n. 020/2014- SEDUC, firmado entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal de





Manaus, 15 de dezembro de 2023

Edição nº 3211 Pag.30

Juruá. **ACÓRDÃO Nº 2484/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação formulada pelo Sr. José Maria Rodrigues da Rocha Junior, com objetivo de apurar possíveis irregularidades no âmbito do Convênio nº 020/2014-Seduc, firmado entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal de Juruá; **9.2. Determinar** o arquivamento desta Representação por perda de objeto. **PROCESSO Nº 14.296/2022** - Representação interposta pela SECEX/TCE-AM, em face do Sr. Francisco Andrade Braz, Prefeito do Município de Caapiranga, pelo descumprimento do art. 40, § 14, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 9º, § 6º da EC nº 103/2019, para a devida apuração dos fatos, com fulcro no receio de prejuízo à gestão fiscal do Município e a sua população. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 2486/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação interposta pela Secex - TCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação, em face do Sr. Francisco Andrade Braz, Prefeito do Município de Caapiranga, pelo Descumprimento do Art. 40, § 14, da Constituição Federal de 1988, C/C o Art. 9º, § 6º da EC nº 103/2019; **9.3. Determinar** ao Presidente da Câmara Municipal de Caapiranga, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente informações sobre a tramitação do Projeto de Lei nº 010/2022 no âmbito daquela Casa Legislativa, sob pena de multa; **9.4. Arquivar** o processo, após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 15.270/2022** - Tomada de Contas referente ao Termo de Convênio nº 33/2014-SEPROR, firmado entre a SEPROR e a Associação Comunitária Novo Horizonte. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 2487/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição punitiva/ressarcitória, ao Sr. Valdenor Pontes Cardoso, Secretário da SEPROR, à época, bem como ao Sr. Emerson Alves da Silva, Presidente da Associação Comunitária, à época, nos termos da Nota Recomendatória Conjunta no 002/2023 da Atricon, da Resolução no 344/2022 – TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **8.2. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 33/2014-SEPROR, de responsabilidade do Sr. Valdenor Pontes Cardoso, Secretário da SEPROR, à época, e do Sr. Emerson Alves da Silva, Presidente da Associação Comunitária, à época, conforme arts. 1º, XVI, 2º, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.3. Julgar irregular** a Tomada de Contas Especial referente ao Termo de Convênio nº 33/2014-Sepor, de responsabilidade do Sr. Valdenor Pontes Cardoso, Secretário da SEPROR, à época, e do Sr. Emerson Alves da Silva, Presidente da Associação Comunitária, à época, em razão das irregularidades apontadas nos tens 2.4.1 a 2.4.3, nos termos do art. 22, III, “c” da Lei nº 2423/96, c/c o art. 188, §1º, III, “c” da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Valdenor Pontes Cardoso, Secretário da SEPROR, à época, e ao Sr. Emerson Alves da Silva, Presidente da Associação Comunitária, à época, por meio de seus patronos, caso houver; **8.5. Arquivar** o processo, nos termos regimentais. *Vencido voto-destaque do Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes que votou somente pelo Reconhecimento a Prescrição.* **PROCESSO Nº 11.843/2023** - Prestação de Contas Anual da Policlínica João dos Santos Braga, de responsabilidade da Sra. Iarimeia Andrade da Silva, referente ao exercício de





2022. **ACÓRDÃO Nº 2488/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas da Policlínica João dos Santos Braga, de responsabilidade da Sra. Larimeia Andrade da Silva, no exercício de 2022, de acordo com o art. 22, I, da Lei n. 2423/1996; **10.2. Dar quitação** à Sra. Larimeia Andrade da Silva, nos termos do art. 23, da Lei nº 2.423/96; **10.3. Recomendar** ao atual gestor da Policlínica João dos Santos Braga, a adoção de medidas visando à regularização do Balanço patrimonial na conta caixa e equivalente, e especial atenção quanto aos prazos de envio dos balancetes mensais via Sistema E-Contas; **10.4. Dar ciência** à Sra. Larimeia Andrade da Silva e demais interessados; **10.5. Arquivar** o processo, nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 14.832/2023 (Aposos: 16.031/2020 e 16.030/2020)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. José Augusto Barrozo Eufrásio, em face do Acórdão nº 1253/2023-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 16030/2020. **Advogado:** Renata Andréa Cabral Pestana Vieira - OAB/AM 3149. **ACÓRDÃO Nº 2489/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. José Augusto Barrozo Eufrásio; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. José Augusto Barrozo Eufrásio, Prefeito do Município de Amaturá/AM, no sentido de revogar as disposições dos itens 9.1 e 9.2 do Acórdão nº 1253/2023-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 16030/2020; **8.3. Determinar** a notificação dos interessados, dando-lhes ciência do inteiro teor do Acórdão; **8.4. Arquivar** o processo, nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 15.179/2023 (Aposos: 10.520/2014, 11.369/2020 e 17.427/2019)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Carlos Gonçalves de Sousa Neto, em face do Acórdão nº 294/2023-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.520/2014. **Advogado:** Antonio das Chagas Ferreira Batista – OAB/AM 4177. **ACÓRDÃO Nº 2490/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso interposto pelo Sr. Carlos Gonçalves de Sousa Neto, Prefeito de Uarini à época, em virtude do descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal no que se refere à ampla divulgação de dados por meios eletrônicos de acesso público; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso interposto pelo Sr. Carlos Gonçalves de Sousa Neto, para manter o Acórdão nº 294/2023-TCE-Tribunal Pleno em todos os seus termos; **8.3. Dar ciência** do desfecho dos autos aos patronos do Sr. Carlos Gonçalves de Sousa Neto; **8.4. Arquivar** o processo, nos termos e prazos regimentais. /===/ Nada mais havendo a tratar, a Presidência deu por encerrada a presente Sessão Ordinária, às 11h05, convocando outra para o vigésimo sétimo dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três, à hora regimental.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 21 de novembro de 2023.





**Patrícia Augusta do Rego Monteiro Lacerda**  
Secretária do Tribunal Pleno

### ACÓRDÃOS

**PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, NA 43ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 12 DE DEZEMBRO DE 2023.**

1. **Processo TCE - AM nº 017299/2023.**
  2. **Tipo De Processo:** ADM - PESSOAL: Férias (Conselheiros, Auditores e Procuradores).
  3. **Especificação:** Férias.
  4. **Interessado:** Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva.
  5. **Advogado:** Não possui.
  6. **Unidade Técnica:** DGP.
  7. **Manifestação da Diretoria Jurídica:** DIJUR - Nº 1507/2023.
  8. **Relator:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente.
- EMENTA:** Férias. Deferimento. Reconhecimento. Determinação. Arquivamento.
- 9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 302/2023 - TRIBUNAL PLENO.** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificado, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:
- 9.1) **DEFERIR** o requerimento formulado pelo Ilustre Procurador **ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA**;
  - 9.2) **RECONHECER** o direito do requerente a suas férias, referentes ao exercício de 2024, a serem gozadas a partir de no período de **15.01.2024 a 26.01.2024** (12 dias), conforme estabelece o do art. 131 da Lei nº 2.423/1996;
  - 9.3) **DETERMINAR** à Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP que providencie o registro nos assentamentos funcionais da servidora e adote as demais providências pertinentes ao caso em tela, em especial, o pagamento dos adicionais de férias correspondentes;
  - 9.4) **ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.
10. **Ata:** 43ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.
  11. **Data da Sessão:** 12 de dezembro de 2023.

1. **Processo TCE - AM nº 017824/2023.**
2. **Tipo De Processo:** ADM - PESSOAL: Férias (Conselheiros, Auditores e Procuradores).
3. **Especificação:** Férias.
4. **Interessado:** Ruy Marcelo Alencar de Mendonça.
5. **Advogado:** Não possui.
6. **Unidade Técnica:** DGP.
7. **Manifestação da Diretoria Jurídica:** DIJUR - Nº 1501/2023.







Manaus, 15 de dezembro de 2023

Edição nº 3211 Pag.33

**8. Relator:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues do Santos, Presidente.

**EMENTA:** Férias. Deferimento. Reconhecimento. Determinação. Arquivamento.

**9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 303/2023 - TRIBUNAL PLENO.** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

**9.1. DEFERIR** o requerimento formulado pelo Ilustre Procurador **Ruy Marcelo Alencar de Mendonça**;

**9.2. RECONHECER** o direito do requerente a suas férias, referentes ao exercício de 2024, fixando o início para o período de 22 de janeiro a 05 de fevereiro de 2024 e mais 15 (quinze) dias no período de 01 a 15 de julho de 2024, com o pagamento dos benefícios legalmente garantidos, conforme estabelece o art. 9º da Lei Estadual nº 1897/89, condicionando-se o adiantamento da gratificação natalina a requerimento específico, a ser formulado no mês de janeiro de 2024, conforme previsão do art. 3º, § 2º, da mesma Lei;

**9.3. DETERMINAR** à Diretoria de Gestão de Pessoas que providencie o registro nos assentamentos funcionais do Exmo. Conselheiro e adote as demais providências pertinentes ao caso em tela;

**9.4. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

**10. Ata:** 43ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

**11. Data da Sessão:** 12 de dezembro de 2023.

**1. Processo TCE - AM nº 017584/2023.**

**2. Tipo De Processo:** ADM - PESSOAL: Licença - Outros.

**3. Especificação:** afastamento temporário.

**4. Interessado:** Mateus Coelho Ferreira.

**5. Advogado:** Não possui.

**6. Unidade Técnica:** DGP.

**7. Manifestação da Diretoria Jurídica:** DIJUR - Nº 1495/2023.

**8. Relator:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues do Santos, Presidente.

**EMENTA:** afastamento temporário. Deferimento. Determinação. Arquivamento.

**9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 304/2023 - TRIBUNAL PLENO.** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

**9.1) DEFERIR** o pedido de afastamento do servidor **MATEUS COELHO FERREIRA**, servidor desta Corte de Contas, matrícula 0041769A, ora lotado na Diretoria de Controle Externo de Arrecadação, Subvenção e Renúncia de Receitas– DICREA, a concessão de **AFASTAMENTO TEMPORÁRIO** do exercício de seu cargo efetivo, no período de 08/01/2024 a 02/02/2024, sem prejuízo à sua remuneração, com exceção da gratificação de produtividade, com fulcro no art. 56, X da Lei nº 1762/1986 c/c art. 18 da Lei nº 2.271/1994;

**9.2) DETERMINAR** à DGP que proceda à edição de portaria, bem como o registro desta nos assentamentos funcionais da Requerente;

**9.3) ARQUIVAR** os autos, nos termos regimentais.

**10. Ata:** 43ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

**11. Data da Sessão:** 12 de dezembro de 2023.





Manaus, 15 de dezembro de 2023

Edição nº 3211 Pag.34

**1. Processo TCE - AM nº 017587/2023.**

**2. Tipo De Processo:** ADM - Comunicação Interna - Requerimentos.

**3. Especificação:** afastamento temporário.

**4. Interessado:** Igor Cruz da Silva.

**5. Advogado:** Não possui.

**6. Unidade Técnica:** DGP.

**7. Manifestação da Diretoria Jurídica:** DIJUR - Nº 1499/2023.

**8. Relator:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues do Santos, Presidente

**EMENTA:** afastamento temporário. Deferimento. Determinação. Arquivamento.

**9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 305/2023 - TRIBUNAL PLENO.** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da DGP e no Parecer da DIJUR, no sentido de:

**9.1) DEFERIR** o pedido de afastamento do Sr. **IGOR CRUZ DA SILVA**, servidor desta Corte de Contas, matrícula 0041521A, ora lotado na Diretoria de Recursos e Revisões - DIREC, portanto, seu AFASTAMENTO TEMPORÁRIO do exercício do cargo de Auditor Técnico de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, entre os dias de 08/01/2024 a 02/02/2024, sem prejuízo à sua remuneração, com exceção da gratificação de produtividade, com fulcro no art. 56, X da Lei nº 1762/1986 c/c art. 18 da Lei nº 2.271/1994;

**9.2) DETERMINAR à DGP** que proceda à edição de portaria, bem como o registro desta nos assentamentos funcionais da Requerente;

**9.3) ARQUIVAR** os autos, nos termos regimentais.

**10. Ata:** 43ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

**11. Data da Sessão:** 12 de dezembro de 2023.

**1. Processo TCE - AM nº 017746/2023.**

**2. Tipo De Processo:** ADM - PESSOAL: Licença Especial - Concessão.

**3. Especificação:** Licença Especial

**4. Interessado:** Alex Castro de Brito.

**5. Advogado:** Não possui

**6. Unidade Técnica:** DGP

**7. Manifestação da Diretoria Jurídica:** DIJUR - Nº 1493/2023

**8. Relator:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues do Santos, Presidente

**EMENTA:** Licença Especial. Deferimento. Determinação. Arquivamento.

**9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 306/2023 - TRIBUNAL PLENO.** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da DGP e no Parecer da DIJUR, no sentido de:

**9.1. DEFERIR** o pedido do servidor **ALEX CASTRO DE BRITO**, Auditor Técnico de Controle Externo - Ministério Público, matrícula nº 0014419C, quanto ao reconhecimento do direito à Licença Especial, referente ao quinquênio **2018/2023**, em consonância com o art. 78 da Lei nº 1.762/1986, para gozo em data oportuna;

**9.2. DETERMINAR à DGP** que providencie o registro do reconhecimento ao direito à Licença Especial, referente ao quinquênio **2018/2023**, para gozo em data oportuna;





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 15 de dezembro de 2023

Edição nº 3211 Pag.35

9. 3. **ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

10. **Ata:** 43ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. **Data da Sessão:** 12 de dezembro de 2023.

**DIVISÃO DE PREPARO DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 15 de Dezembro de 2023.

**NAYANE SOUZA DINIZ**

Chefe de Divisão de Preparo de Julgamento

**Percebeu  
Irregularidade?**

**DENUNCIE**  
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR!

CANAIS DE COMUNICAÇÃO

- [92] 98815-1000
- [ouvidoria.tce.am.gov.br](http://ouvidoria.tce.am.gov.br)
- [ouvidoria@tce.am.gov.br](mailto:ouvidoria@tce.am.gov.br)
- Av. Efigênio Salles, nº 1155  
Parque Dez de novembro  
69055-736, Manaus-AM



**PRIMEIRA CÂMARA**

**PAUTAS**

Sem Publicação

**ATAS**

**Diário Oficial Eletrônico de Contas**

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: [doe@tce.am.gov.br](mailto:doe@tce.am.gov.br)

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [f /tceam](https://www.facebook.com/tceam) [t /tceam](https://www.twitter.com/tceam) [tce-am](https://www.youtube.com/tce-am) [tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [tceam](https://www.whatsapp.com/tceam)





Manaus, 15 de dezembro de 2023

Edição nº 3211 Pag.36

Sem Publicação

### ACÓRDÃOS

Sem Publicação

### SEGUNDA CÂMARA

### PAUTAS

Sem Publicação

### ATAS

Sem Publicação

### ACÓRDÃOS

**EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 14ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, EM SESSÃO DO DIA 23 DE NOVEMBRO DE 2023.**

**RELATOR: CONS. JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**

**PROCESSO Nº 12861/2020**

**ANEXOS: 12834/2020, 12835/2020, 12859/2020, 12831/2020, 12823/2020 E 12833/2020**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA OUTRAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS**

**OBJ.:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SRA. MARIA ZENEIDA PUGA BARBOSA OLIVEIRA, PRESIDENTE DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DOM ADALBERTO MARZI, REFERENTE A PARCELA DO 1º ADITIVO DO TERMO DE PARCERIA Nº 002/2011, FIRMADO COM A SEAS. (PROC. FÍSICO Nº 2647/2015)

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEAS

**INTERESSADO(S):** SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEAS, INSTITUTO DE DES. SOCIAL DOM ADALBERTO MARZI

**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 12834/2020**

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA OUTRAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS





Manaus, 15 de dezembro de 2023

Edição nº 3211 Pag.37

**OBJ.:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SRA. MARIA ZENEIDA PUGA BARBOSA OLIVEIRA, PRESIDENTE DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DOM ADALBERTO MARZI, REFERENTE A PARCELA DO 5º ADITIVO DO TERMO DE PARCERIA Nº 002/2011, FIRMADO COM A SEAS. (PROC. FÍSICO Nº2648/2015)

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEAS

**INTERESSADO(S):** SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEAS, INSTITUTO DE DES. SOCIAL DOM ADALBERTO MARZI

**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** ARQUIVAR.

### PROCESSO Nº 12859/2020

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA OUTRAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

**OBJ.:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SRA. MARIA ZENEIDA PUGA BARBOSA OLIVEIRA, PRESIDENTE DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DOM ADALBERTO MARZI, REFERENTE A PARCELA DO 3º ADITIVO DO TERMO DE PARCERIA Nº 002/2011, FIRMADO COM A SEAS. (PROC. FÍSICO Nº2635/2015)

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEAS

**INTERESSADO(S):** SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEAS, INSTITUTO DE DES. SOCIAL DOM ADALBERTO MARZI

**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** ARQUIVAR.

### PROCESSO Nº 12823/2020

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA OUTRAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

**OBJ.:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SRA. MARIA ZENEIDA PUGA BARBOSA OLIVEIRA, PRESIDENTE DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DOM ADALBERTO MARZI, REFERENTE A PARCELA DO 4º ADITIVO DO TERMO DE PARCERIA Nº 002/2011, FIRMADO COM A SEAS. (PROC. FÍSICO Nº2654/2015 - 2 VOLUMES)

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEAS

**INTERESSADO(S):** SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEAS, INSTITUTO DE DES. SOCIAL DOM ADALBERTO MARZI

**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** ARQUIVAR.

### PROCESSO Nº 12835/2020

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA OUTRAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

**OBJ.:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SRA. MARIA ZENEIDA PUGA BARBOSA OLIVEIRA, PRESIDENTE DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DOM ADALBERTO MARZI, REFERENTE A PARCELA DO 6º ADITIVO DO TERMO DE PARCERIA Nº 002/2011, FIRMADO COM A SEAS. (PROC. FÍSICO Nº 2645/2015)

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEAS

**INTERESSADO(S):** SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEAS, INSTITUTO DE DES. SOCIAL DOM ADALBERTO MARZI

**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA





Manaus, 15 de dezembro de 2023

Edição nº 3211 Pag.38

**DECISÃO:** ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 12833/2020**

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA OUTRAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

**OBJ.:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SRA. MARIA ZENEIDA PUGA BARBOSA OLIVEIRA, PRESIDENTE DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DOM ADALBERTO MARZI, REFERENTE A PARCELA DO 2º ADITIVO DO TERMO DE PARCERIA Nº 002/2011, FIRMADO COM A SEAS. (PROC. FÍSICO Nº 2636/2015)

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEAS

**INTERESSADO(S):** SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEAS, INSTITUTO DE DES. SOCIAL DOM ADALBERTO MARZI

**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 12831/2020**

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA OUTRAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

**OBJ.:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SRA. MARIA ZENEIDA PUGA BARBOSA OLIVEIRA, PRESIDENTE DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DOM ADALBERTO MARZI, REFERENTE A PARCELA DO TERMO DE PARCERIA Nº 002/2011, FIRMADO COM A SEAS. (PROC. FÍSICO Nº 2653/2015)

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEAS

**INTERESSADO(S):** SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEAS, INSTITUTO DE DES. SOCIAL DOM ADALBERTO MARZI

**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** RECONHECER A PRESCRIÇÃO. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 15642/2021**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. SEBASTIANA BASTOS DE OLIVEIRA, NO CARGO DE COZINHEIRA, REFERÊNCIA 6, MATRÍCULA 314-1, LOTADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE BERURI, PUBLICADO NO DOM EM 19 DE AGOSTO DE 2020.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BERURI

**INTERESSADO(S):** FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE BERURI – FUNPREB, SEBASTIANA BASTOS DE OLIVEIRA

**PROCURADOR(A):** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 15838/2021**

**ASSUNTO:** TOMADA DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE CONVÊNIO

**OBJ.:** TOMADA DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA REFERENTE AO TERMO DE CONVÊNIO Nº 01/2016, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC E A PREFEITURA MUNICIPAL DE TONANTINS.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC





Manaus, 15 de dezembro de 2023

Edição nº 3211 Pag.39

**INTERESSADO(S):** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, PREFEITURA MUNICIPAL DE TONANTINS, ALGEMIRO FERREIRA LIMA FILHO, SIMEÃO GARCIA DO NASCIMENTO

**PROCURADOR(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

**ADVOGADO(A):** ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - 12199

**DECISÃO:** RECONHECER A PRESCRIÇÃO. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

### PROCESSO Nº 14723/2022

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE FOMENTO

**OBJ.:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO DE FOMENTO Nº 036/2021 - FEAS, DE RESPONSABILIDADE DA SRA. CADIGE JAMEL BOHADANA, DO FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PROVENIENTES DA EMENDA PARLAMENTAR Nº 028/2021, DA DEPUTADA MAYARA MONIQUE FIGUEIREDO PINHEIRO REIS, PARA AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS PARA DOAR ÀS FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE POBREZA E VULNERABILIDADE SOCIAL AFETADAS PELA COVID-19 NO AMAZONAS.

**ÓRGÃO:** FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS

**ORDENADOR:** CADIGE JAMEL BOHADANA

**INTERESSADO(S):** FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS, ASSOCIACAO DOS DEPUTADOS E EX-DEPUTADOS ESTADUAIS, FAUSTO DE SOUZA NETO

**PROCURADOR(A):** JOÃO BARROSO DE SOUZA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. JULGA REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO(A) SR(A). ASSOCIACAO DOS DEPUTADOS E EX-DEPUTADOS ESTADUAIS.. DAR QUITAÇÃO. ARQUIVAR.

### PROCESSO Nº 16072/2022

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. IRACEMA VIEIRA DA SILVA, MATRÍCULA Nº. FER08/42628, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA, DE ACORDO COM O DECRETO Nº 142, DE 18 DE MAIO DE 2022, PUBLICADO NO D.O.M. EM 19 DE SETEMBRO DE 2022.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA

**INTERESSADO(S):** IRACEMA VIEIRA DA SILVA, INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE ITACOATIARA - IMPREVI

**PROCURADOR(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

### PROCESSO Nº 16396/2022

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA DE FATIMA QUEIROZ BRANDÃO, MATRÍCULA Nº 847, NO CARGO DE PROFESSOR, NÍVELB, CLASSE I, REFERÊNCIA 2, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS, DE ACORDO COM A PORTARIA N.º 1520/2020, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2020, PUBLICADO NO D.O.M. EM 25 DE MARÇO DE 2021.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS

**INTERESSADO(S):** MARIA DE FATIMA QUEIROZ BRANDÃO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MAUÉS – SISPREV





Manaus, 15 de dezembro de 2023

Edição nº 3211 Pag.40

**PROCURADOR(A):** ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 11056/2023**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. VALDEMARINA NOGUEIRA DE MORAES, MATRÍCULA Nº 729, NO CARGO DE PROFESSOR, NÍVEL "IX", CLASSE "B", DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ, DE ACORDO COM O DECRETO MUNICIPAL Nº 536/2022 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2022, PUBLICADO NO D.O.M. EM 28 DE DEZEMBRO DE 2022.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ

**INTERESSADO(S):** VALDEMARINA NOGUEIRA DE MORAES, SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MANICORÉ – SISPREV, SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MANICORÉ – SISPREV

**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 14739/2023**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA COMPULSÓRIA DA SRA. TERESA SEVALHO, MATRÍCULA Nº 151.547-0B, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇO A, COM EQUIVALÊNCIA PARA FINS REMUNERATÓRIOS AO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, CLASSE "A", REFERÊNCIA 1, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SES (ANTIGA SUSAM) -, DE ACORDO COM A PORTARIA N.º 1822/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 08 DE AGOSTO DE 2023.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

**INTERESSADO(S):** TERESA SEVALHO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** JOÃO BARROSO DE SOUZA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 15401/2023**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. JOSÉ ANTONIO PAIVA LOPES AGUIAR, MATRÍCULA Nº 005.203-5E, NO CARGO DE ANALISTA MUNICIPAL II – ENGENHARIA CIVIL A-13, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINF, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA N.º 720/2023, PUBLICADO NO D.O.M. EM 18 DE SETEMBRO DE 2023.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINF

**INTERESSADO(S):** JOSÉ ANTONIO PAIVA LOPES AGUIAR, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

**RELATOR: AUD. MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO**

**PROCESSO Nº 10083/2020**

**ASSUNTO:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO







Manaus, 15 de dezembro de 2023

Edição nº 3211 Pag.41

**OBJ.:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR.EDEZIO FERREIRA DA SILVA REFERENTE AO TERMO DE CONVÊNIO Nº40/2006 FIRMADO ENTRE A SEINFRA E A PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUÁ

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA

**INTERESSADO(S):** SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA, PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUÁ, EDEZIO FERREIRA DA SILVA, MARCO AURÉLIO DE MENDONÇA

**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

**ADVOGADO(A):** JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - 5851

**DECISÃO:** CONHECE O PRESENTE O(A) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO(A) SR(A). SR. MARCO AURÉLIO DE MENDONÇA.. NEGA PROVIMENTO O(A) PRESENTE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO(A) SR(A). SR. MARCO AURÉLIO DE MENDONÇA..

### PROCESSO Nº 15200/2021

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIOS PARCELA ÚNICA

**OBJ.:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. ADELSON CAVALCANTE, PRESIDENTE DA LIGA INDEPENDENTE DOS GRUPOS FOLCLÓRICOS DE MANAUS, REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 05/12. FIRMADO COM A MANAUSCULT (MANAUSTUR). (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 3511/2014)

**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E EVENTOS - MANAUSCULT

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E EVENTOS - MANAUSCULT, LIGA INDEPENDENTE DOS GRUPOS FOLCLÓRICOS DE MANAUS-LIGFM

**PROCURADOR(A):** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

**ADVOGADO(A):** FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - 6975, LÍVIA ROCHA BRITO - 6474, CAMILA PONTES TORRES - 12280, IGOR ARNAUD FERREIRA - 10428, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - 6897

**DECISÃO:** RECONHECER A PRESCRIÇÃO.

### PROCESSO Nº 14132/2022

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. LAURA CONCEICAO DE PAULA, MATRÍCULA Nº 000518, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTE BOA.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTE BOA

**INTERESSADO(S):** LAURA CONCEICAO DE PAULA, FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE FONTE BOA – FUMPAS

**PROCURADOR(A):** JOÃO BARROSO DE SOUZA

**DECISÃO:** JULGAR ILEGAL. NEGAR REGISTRO. DAR CIÊNCIA. DETERMINAR.

### PROCESSO Nº 14305/2022

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. MANOEL SANTOS DA LUZ, MATRÍCULA Nº 96708, NO CARGO DE VIGIA, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTE BOA.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTE BOA

**INTERESSADO(S):** MANOEL SANTOS DA LUZ, FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE FONTE BOA – FUMPAS

**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

**DECISÃO:** JULGAR ILEGAL. NEGAR REGISTRO. DAR CIÊNCIA. DETERMINAR.





Manaus, 15 de dezembro de 2023

Edição nº 3211 Pag.42

### PROCESSO Nº 14674/2023

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE FOMENTO

**OBJ.:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO DE FOMENTO Nº 06/2022 - SEAS, DE RESPONSABILIDADE DA SRA. KELY PATRICIA PAIXÃO SILVA, DO FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO NO LAR BATISTA JANELL DOYLE.

**ÓRGÃO:** FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS

**INTERESSADO(S):** LAR BATISTA JANNEL DOYLE, FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS, MAGALY ARAUJO, KELY PATRICIA PAIXAO SILVA

**PROCURADOR(A):** ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. JULGA REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO(A) SR(A). FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS..

### PROCESSO Nº 15037/2023

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE FOMENTO

**OBJ.:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DO TERMO DE FOMENTO Nº 007/2022, DE RESPONSABILIDADE DO SR. MARCOS APOLO MUNIZ DE ARAÚJO, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC, E O G.R.E.S. VILA DA BARRA.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC

**INTERESSADO(S):** GREMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBRA VILA DA BARRA, SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC, ALCIMAR ARAÚJO FERREIRA

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. JULGA REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO(A) SR(A). GREMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBRA VILA DA BARRA..

### PROCESSO Nº 15172/2023

**ANEXOS:** 13352/2023

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE

**OBJ.:** PENSÃO CONCEDIDA A SRA. RENATA FERNANDA LOPES DE ANDRADE, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA, E AOS SRS. EDUARDA ALVES DE SOUZA E EDUARDO ALVES DE SOUZA, NA CONDIÇÃO DE FILHOS DO EX-SERVIDOR SEBASTIÃO GUARA DE SOUZA, MATRÍCULA Nº 159.607-1A, NA GRADUAÇÃO DE 1ª SARGENTO, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1730/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 26 DE JULHO DE 2023.

**ÓRGÃO:** POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

**INTERESSADO(S):** SEBASTIÃO GUARA DE SOUZA, RENATA FERNANDA LOPES DE ANDRADE, EDUARDA ALVES DE SOUZA, EDUARDO ALVES DE SOUZA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** JOÃO BARROSO DE SOUZA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

### PROCESSO Nº 15467/2023

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. JOSÉ MARIA ROCHA DE OLIVEIRA, MATRÍCULA Nº 010.160-5C, NO CARGO DE ASSISTENTE TÉCNICO, 1ª CLASSE, REFERÊNCIA "E", DO ORGÃO SECRETARIA DE





Manaus, 15 de dezembro de 2023

Edição nº 3211 Pag.43

ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO - SEAD -, DE ACORDO COM A PORTARIA N.º 1539/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 19 DE JULHO DE 2023.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO - SEAD

**INTERESSADO(S):** JOSÉ MARIA ROCHA DE OLIVEIRA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

### PROCESSO Nº 15508/2023

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. DINAMAR DA SILVA LIMA, MATRÍCULA Nº 052.285-6C, NO CARGO DE ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, CLASSE ÚNICA, REFERÊNCIA "E", DO ORGÃO POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS -, DE ACORDO COM A PORTARIA N.º 1446/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 04 DE JULHO DE 2023.

**ÓRGÃO:** POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS

**INTERESSADO(S):** DINAMAR DA SILVA LIMA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

### PROCESSO Nº 15810/2023

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARILUCE DA ROCHA SILVA, MATRÍCULA Nº 017614-1A, NO CARGO DE PROFESSOR PF20-ESP-III, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA "H1", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA N.º. 2031/2023, PUBLICADO NO D.O.E EM 25 DE AGOSTO DE 2023.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** MARILUCE DA ROCHA SILVA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

**RELATOR:** AUD. ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR

### PROCESSO Nº 12916/2023

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA RITA DUARTE SILVA, MATRÍCULA Nº 003.861-0A, NO CARGO DE TÉCNICO DE SAÚDE, CLASSE "D", REFERÊNCIA 2, DO ORGÃO FUNDAÇÃO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS – FVS/AM -, DE ACORDO COM A PORTARIA N.º. 802/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 25 DE ABRIL DE 2023.

**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS – FVS/AM

**INTERESSADO(S):** MARIA RITA DUARTE SILVA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

### PROCESSO Nº 12988/2023

**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO





Manaus, 15 de dezembro de 2023

Edição nº 3211 Pag.44

**OBJ.:** PROCESSO PARA ANÁLISE DE 1 ADMISSÃO REALIZADAS PELA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS – UEA NO 1º QUADRIMESTRE DE 2023.

**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS – UEA

**INTERESSADO(S):** RAFAEL LIMA MEDEIROS

**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

### PROCESSO Nº 15476/2023

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. VILMAR JOSE DA SILVA, MATRÍCULA Nº 008.922-2A, NO CARGO DE ANALISTA MUNICIPAL I - TÉCNICOLOGO A-13, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINF, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 703/2023, PUBLICADO NO D.O.M. EM 12 DE SETEMBRO DE 2023.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINF

**INTERESSADO(S):** VILMAR JOSE DA SILVA, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

### PROCESSO Nº 15572/2023

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. LUIZA MARIA MACIEL BATISTA, MATRÍCULA Nº 102.665-8C, NO CARGO DE PROFESSOR, COM EQUIVALÊNCIA PARA FINS REMUNERATÓRIOS NO CARGO DE PROFESSOR PF20.LPL-IV, 4ª CLASSE, REFERÊNCIA "A", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC -, DE ACORDO COM A PORTARIA N.º 1987/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 23 DE AGOSTO DE 2023.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** LUIZA MARIA MACIEL BATISTA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

### PROCESSO Nº 15605/2023

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. JAIR PEDROSA VULCAO, MATRÍCULA Nº 140015-0A, NO CARGO DE PROFESSOR-PF20.ESP-III, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA "G1", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº. 1630/2023, PUBLICADO NO D.O.E EM 09 DE AGOSTO DE 2023.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** JAIR PEDROSA VULCAO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR.

### PROCESSO Nº 15674/2023

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA





Manaus, 15 de dezembro de 2023

Edição nº 3211 Pag.45

**OBJ.:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. RAIMUNDA NONATA BALIEIRO CASTELO, MATRÍCULA Nº 163.061-0A, NO CARGO DE PROFESSOR, COM EQUIVALÊNCIA PARA FINS REMUNERATÓRIOS NO CARGO DE PROFESSOR PF20.LPL-IV, 4ª CLASSE, REFERÊNCIA "A", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC -, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº. 1774/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 24 DE AGOSTO DE 2023.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** RAIMUNDA NONATA BALIEIRO CASTELO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

**15 DE DEZEMBRO DE 2023**

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO  
Diretora da Segunda Câmara

**2º COMPLEMENTO DO EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, EM SESSÃO DO DIA 14 DE NOVEMBRO DE 2023.**

**RELATOR: CONS. JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**

**PROCESSO Nº 12396/2017**

**ASSUNTO:** TOMADA DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA OUTRAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

**OBJ.:** TOMADA DE CONTAS DO TERMO DE CONCESSÃO DE APOIO FINANCEIRO Nº 12/2015, FIRMADO ENTRE A SEC E O GRUPO FOLCLÓRICO CIRANDA DA VISCONDE (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 2191/2016)

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC

**INTERESSADO(S):** KÁTELA SUZY NASCIMENTO PIMENTEL, ROBÉRIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA, SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC

**PROCURADOR(A):** ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

**DECISÃO:** ARQUIVAR. DAR CIÊNCIA.

**PROCESSO Nº 10418/2018**

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO PARCELADAS





Manaus, 15 de dezembro de 2023

Edição nº 3211 Pag.46

**OBJ.:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO DO SR. JOSÉ AUGUSTO DE MELO NETO (PREFEITO) REFERENTE A 1.ª E 2.ª PARCELA DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 18/2015 FIRMADO ENTRE A SEDUC E A PREFEITURA MUNICIPAL DE TONANTINS

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TONANTINS

**INTERESSADO(S):** JOSÉ AUGUSTO DE MELO NETO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC

**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

**DECISÃO:** ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 10486/2018**

**ANEXOS:** 16221/2019

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO PARCELADAS

**OBJ.:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO DA SRA. RAIMUNDA DE OLIVEIRA RODRIGUES (PRESIDENTE DA APMC) REFERENTE AO TERMO DE CONVÊNIO Nº 13/2015 (1ª PARCELA) FIRMADO ENTRE A SEDUC E APMC DA ESCOLA ESTADUAL DE AMATURÁ.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC

**INTERESSADO(S):** ROSSIeli SOARES DA SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, APMC DA ESCOLA ESTADUAL DE AMATURA, RAIMUNDA DE OLIVEIRA RODRIGUES.

**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

**ADVOGADO(A):** PEDRO PAULO SOUSA LIRA - 11414, LEDA MOURAO DOMINGOS - 10276, PATRÍCIA DE LIMA LINHARES - 11193

**DECISÃO:** RECONHECER A PRESCRIÇÃO. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 16221/2019**

**ASSUNTO:** TOMADA DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE CONVÊNIO

**OBJ.:** TOMADA DE CONTAS DO SR. ROSSIeli SOARES DA SILVA REFERENTE A 2ª PARCELA DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 13/2015 FIRMADO ENTRE A SEDUC E A ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E COMUNITÁRIOS DA ESCOLA ESTADUAL DE AMATURÁ.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC

**INTERESSADO(S):** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, APMC DA ESCOLA ESTADUAL DE AMATURA, RAIMUNDA DE OLIVEIRA RODRIGUES, ROSSIeli SOARES DA SILVA

**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

**ADVOGADO(A):** PATRÍCIA DE LIMA LINHARES - 11193, PEDRO PAULO SOUSA LIRA - 11414, LEDA MOURAO DOMINGOS - 10276

**DECISÃO:** RECONHECER A PRESCRIÇÃO. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 11891/2018**

**ANEXOS:** 11892/2018

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONTRATO DE PATROCÍNIO/ CONTAS DE PATROCÍNIO.





Manaus, 15 de dezembro de 2023

Edição nº 3211 Pag.47

**OBJ.:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. FRANCISCO WALTELINTON DE SOUZA PINTO, PRESIDENTE DO INSTITUTO BOI BUMBA GARANTIDO, REFERENTE A 1ª PARCELA DO CONTRATO DE PATROCÍNIO Nº 81/2014, FIRMADO COM A SEC.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC

**INTERESSADO(S):** SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC, INSTITUTO BOI BUMBA GARANTIDO, ROBÉRIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA, FRANCISCO WALTELITON DE SOUZA PINTO

**PROCURADOR(A):** ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

**ADVOGADO(A):** JOSIAS MARTINS DE OLIVEIRA - 15516

**DECISÃO:** RECONHECER A PRESCRIÇÃO. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

### PROCESSO Nº 11892/2018

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONTRATO DE PATROCÍNIO/ CONTAS DE PATROCÍNIO

**OBJ.:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. FRANCISCO WALTELINTON DE SOUZA PINTO, PRESIDENTE DO INSTITUTO BOI BUMBA GARANTIDO, REFERENTE A 2ª PARCELA DO CONTRATO DE PATROCÍNIO Nº 81/2014, FIRMADO COM A SEC.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC

**INTERESSADO(S):** ROBÉRIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA, SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC, FRANCISCO WALTELITON DE SOUZA PINTO

**PROCURADOR(A):** ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

**ADVOGADO(A):** JOSIAS MARTINS DE OLIVEIRA - 15516

**DECISÃO:** RECONHECER A PRESCRIÇÃO. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

### PROCESSO Nº 14039/2018

**ASSUNTO:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DE CONVÊNIO CONTAS DE CONVÊNIO/TERMO ADITIVO DE CONVÊNIO.

**OBJ.:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. ROSSIÉLI SOARES DA SILVA, SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO, REFERENTE A 1ª E 2ª PARCELAS DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 41/2013, FIRMADO COM A SEDUC E A PREFEITURA MUNICIPAL DA MANAQUIRI.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC

**INTERESSADO(S):** CALINA MAFRA HAGGE, AGUINALDO MARTINS RODRIGUES

**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO

**DECISÃO:** RECONHECER A PRESCRIÇÃO. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

### PROCESSO Nº 14239/2018

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE CONVÊNIO

**OBJ.:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DO CONVÊNIO Nº 65/07-SEDUC/PREFEITURA MUNICIPAL DO CAREIRO.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC

**INTERESSADO(S):** GEDEÃO TIMÓTEO AMORIM, HAMILTON ALVES VILLAR, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREIRO





Manaus, 15 de dezembro de 2023

Edição nº 3211 Pag.48

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**DECISÃO:** RECONHECER A PRESCRIÇÃO. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 14946/2018**

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE FOMENTO

**OBJ.:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SRA. MADALENA LUIZA SCARAMUSSA (PRESIDENTE DA INSPETORIA) REFERENTE AO TERMO DE FOMENTO Nº 13/2016, FIRMADO ENTRE A SEAS E A INSPETORIA SANTA TERESINHA - ABRIGO DIDINHO.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEAS

**INTERESSADO(S):** INSPETORIA SANTA TERESINHA - ABRIGO DIDINHO, REGINA FERNANDES DO NASCIMENTO, SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEAS, MADALENA LUIZA SCARAMUSSA

**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO

**DECISÃO:** RECONHECER A PRESCRIÇÃO. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 11030/2020**

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIOS PARCELA ÚNICA

**OBJ.:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO Nº 54/2014 FIRMADO ENTRE SEC E ASSOCIAÇÃO DIFUSÃO AMAZONAS.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC

**INTERESSADO(S):** ASSOCIAÇÃO DIFUSÃO AMAZONAS, SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC

**PROCURADOR(A):** ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

**ADVOGADO(A):** ROBÉRIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA - 1205

**DECISÃO:** RECONHECER A PRESCRIÇÃO. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 11230/2020**

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIOS PARCELA ÚNICA

**OBJ.:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SRA. MARIA DAS GRAÇAS GORAYEB COSTA, PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DA CULTURA, REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 68/12, FIRMADO COM A SEC.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC

**INTERESSADO(S):** ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DA CULTURA, SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC, MARIA DAS GRAÇAS GORAYEB COSTA.

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**ADVOGADO(A):** ROBÉRIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA - 1205

**DECISÃO:** RECONHECER A PRESCRIÇÃO. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 12304/2020**

**ANEXOS:** 12969/2017

**ASSUNTO:** TOMADA DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA/TERMO DE CONVÊNIO

**OBJ.:** TOMADA DE CONTAS DA SRA. MARIA DO PERPETUO SOCORRO DE CASTRO FURTADO REFERENTE A 1ª E 2ª PARCELA DO TERMO DE CONVÊNIO Nº32/2015 FIRMADO ENTRE A SEDUC E A ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E COMUNITÁRIOS DA ESCOLA ESTADUAL DEPUTADO ARMANDO MENDES







Manaus, 15 de dezembro de 2023

Edição nº 3211 Pag.49

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC

**INTERESSADO(S):** APMC DA ESC. EST. ARMANDO MENDES, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC

**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

**ADVOGADO(A):** AMÉRICO VALENTE CAVALCANTE JÚNIOR - 8540

**DECISÃO:** ARQUIVAR. DAR CIÊNCIA.

### PROCESSO Nº 12969/2017

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIOS PARCELADAS

**OBJ.:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. ROSSIELI SOARES DA SILVA, SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO, REFERENTE A PARCELA DO CONVÊNIO Nº 032/2015, FIRMADO COM A SEDUC E A APMC DA ESC. EST. ARMANDO MENDES. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 4965/2015)

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC

**INTERESSADO(S):** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, JOSE AUGUSTO DE MELO NETO, APMC DA ESC. EST. ARMANDO MENDES, MARIA DO PERPETUO SOCORRO DE CASTRO FURTADO

**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

**DECISÃO:** RECONHECER A PRESCRIÇÃO. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

### PROCESSO Nº 12926/2020

**ASSUNTO:** TOMADA DE CONTAS DE TERMO DE RESPONSABILIDADE/TERMO DE RESPONSABILIDADE

**OBJ.:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DO TERMO DE RESPONSABILIDADE Nº 005/2012, FIRMADO ENTRE O FESAS ATRAVÉS DA SEAS E PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 5503/2013)

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEAS

**INTERESSADO(S):** MARIA DAS GRAÇAS SOARES PROLA, ELIETE DA CUNHA BELEZA

**PROCURADOR(A):** ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

**ADVOGADO(A):** LEDA MOURAO DOMINGOS - 10276, PATRÍCIA DE LIMA LINHARES - 11193, PEDRO PAULO SOUSA LIRA - 11414

**DECISÃO:** RECONHECER A PRESCRIÇÃO. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

### PROCESSO Nº 11501/2021

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA/TERMO DE CONVÊNIO

**OBJ.:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA REFERENTE AO TERMO DE CONVÊNIO Nº 85/2018, FIRMADO ENTRE A EMPRESA ESTADUAL DE TURISMO - AMAZONASTUR E A ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DOS PRODUTOS DA COMUNIDADE NOVA CONQUISTA.

**ÓRGÃO:** EMPRESA ESTADUAL DE TURISMO - AMAZONASTUR

**ORDENADOR:** ORSINE RUFINO DE OLIVEIRA JUNIOR

**INTERESSADO(S):** EMPRESA ESTADUAL DE TURISMO - AMAZONASTUR, ASSOCIACAO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DOS PRODUTORES, SILVANA ALVES NUNES

**PROCURADOR(A):** ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

**DECISÃO:** RECONHECER A PRESCRIÇÃO. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.





Manaus, 15 de dezembro de 2023

Edição nº 3211 Pag.50

### PROCESSO Nº 14227/2021

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIOS PARCELA ÚNICA

**OBJ.:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SRA. ELIETE NAVARRO DE OLIVEIRA, PRESIDENTE DO INSTITUTO EMANUEL REI DAVI, REFERENTE À PARCELA ÚNICA DO CONVÊNIO Nº 24/2014, FIRMADO COM A SEPROR. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 2268/2015)

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR

**INTERESSADO(S):** INSTITUTO EMANUEL REI DAVI, SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR, LUCELISY SILVA BORGES

**PROCURADOR(A):** ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

**ADVOGADO(A):** JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - 5851

**DECISÃO:** RECONHECER A PRESCRIÇÃO. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

### PROCESSO Nº 14263/2021

**ASSUNTO:** TOMADA DE CONTAS DE CONVÊNIO / CONTAS DE CONVÊNIO

**OBJ.:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DO CONVÊNIO Nº 35/12-SEDUC E O MUNICÍPIO DE ITACOATIARA. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 1765/2015)

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA

**INTERESSADO(S):** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, GEDEÃO TIMÓTEO AMORIM, ANTÔNIO PEIXOTO DE OLIVEIRA, PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA

**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO

**ADVOGADO(A):** RAMON DA SILVA CAGGY - 15715

**DECISÃO:** RECONHECER A PRESCRIÇÃO. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

### PROCESSO Nº 14332/2021

**ASSUNTO:** TOMADA DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE CONVÊNIO

**OBJ.:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA 1ª, 2ª, 3ª E 4ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 84/11-SEDUC/PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 2536/2015)

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC

**INTERESSADO(S):** PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC

**PROCURADOR(A):** ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

**DECISÃO:** RECONHECER A PRESCRIÇÃO. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

### PROCESSO Nº 14397/2021

**ASSUNTO:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DE CONVÊNIO CONTAS DE CONVÊNIO/TERMO ADITIVO DE CONVÊNIO

**OBJ.:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DO CONVÊNIO Nº 153/05, FIRMADO ENTRE A SEDUC E A PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAQUIRI/AM. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 5614/2013)

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC





Manaus, 15 de dezembro de 2023

Edição nº 3211 Pag.51

**INTERESSADO(S):** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAQUIRÍ, KAROL STEPHANIE MATOS DA SILVA

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**ADVOGADO(A):** BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - 6975, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - 4331, IGOR ARNAUD FERREIRA - 10428, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - 6897, ANY GRESY CARVALHO DA SILVA - 12438

**DECISÃO:** RECONHECER A PRESCRIÇÃO. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 15849/2021**

**ANEXOS:** 15851/2021 E 15850/2021

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIOS / PARCELADAS

**OBJ.:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. ANTUNES BITAR RUAS, PRESIDENTE DA SOCIEDADE CIVIL DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO E SUSTENTÁVEL DA MESOREGIÃO DO ALTO SOLIMÕES-CONALTOSOL, REFERENTE A 1ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 13/2007, FIRMADO COM A SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 3994/2009)

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

**INTERESSADO(S):** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, CONALTOSOL, ANTUNES BITAR RUAS

**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

**ADVOGADO(A):** KATIUSCIA RAIKA DA CAMARA ELIAS - 5225

**DECISÃO:** RECONHECER A PRESCRIÇÃO. DAR CIÊNCIA. DETERMINAR QUE SE DÊ CIÊNCIA DA DECISÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 15851/2021**

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIOS / PARCELA ÚNICA

**OBJ.:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. JOSÉ MARIA DE FREITAS DA SILVA JÚNIOR, PRESIDENTE DA CONALTOSOL, REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 13/07, FIRMADO COM A SUSAM. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 2289/2014)

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

**INTERESSADO(S):** JOSÉ MARIA FREITAS DA SILVA JUNIOR, SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

**ADVOGADO(A):** KATIUSCIA RAIKA DA CAMARA ELIAS - 5225

**DECISÃO:** RECONHECER A PRESCRIÇÃO. DAR CIÊNCIA. DETERMINAR QUE SE DÊ CIÊNCIA DA DECISÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 15850/2021**

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIOS / PARCELADAS

**OBJ.:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. ANTUNES BITAR RUAS, PRESIDENTE DA SOCIEDADE CIVIL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA MESOREGIÃO DO ALTO SOLIMÕES-CONALTOSOL, REFERENTE A 2ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 13/2007, FIRMADO COM A SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 3993/2009)





Manaus, 15 de dezembro de 2023

Edição nº 3211 Pag.52

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES  
**INTERESSADO(S):** CONALTOSOL, SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, ANTUNES BITAR RUAS  
**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES  
**ADVOGADO(A):** KATIUSCIA RAIKA DA CAMARA ELIAS - 5225  
**DECISÃO:** RECONHECER A PRESCRIÇÃO. DAR CIÊNCIA. DETERMINAR QUE SE DÊ CIÊNCIA DA DECISÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 16965/2021**

**ANEXOS:** 17542/2019 E 17543/2019

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE

**OBJ.:** PENSÃO CONCEDIDA A SRA. VALBANIR ZAGURI MONTEIRO, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO SR. MILTON DE SOUZA MONTEIRO, MATRÍCULA Nº 076, LOTADO NA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAQUIRI, PUBLICADO NO DOM EM 19 DE MARÇO DE 2021.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAQUIRI

**INTERESSADO(S):** VALBANIR ZAGURI MONTEIRO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MANAQUIRI – FUNPREV, MILTON DE SOUZA MONTEIRO

**PROCURADOR(A):** ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 13441/2022**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. LAURO BARREIRA CASTELO BRANCO FILHO, MATRÍCULA Nº 014246-8-B, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.ESP-III, 3º CLASSE, REFERÊNCIA H, DO ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E. EM 12 DE MAIO DE 2022.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, LAURO BARREIRA CASTELO BRANCO FILHO

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 14474/2022**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. OSCARINA LIMA BRANDAO, MATRÍCULA Nº 571-8A, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, DO ÓRGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA, DE ACORDO COM O DECRETO Nº 127/2022, PUBLICADO NO D.O.M. EM 04 DE MAIO DE 2022.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA

**INTERESSADO(S):** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IRANDUBA – INPREVI, OSCARINA LIMA BRANDAO

**PROCURADOR(A):** JOÃO BARROSO DE SOUZA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 12960/2023**





Manaus, 15 de dezembro de 2023

Edição nº 3211 Pag.53

**ANEXOS: 14180/2023, 12965/2023, 13656/2023, 13657/2023 E 13727/2023**

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE

**OBJ.:** PENSÃO CONCEDIDA A SRA. ROSIMEIRE VENÂNCIO DA SILVA, NA CONDIÇÃO DE FILHA MAIOR INVÁLIDA DA EX-SERVIDORA MARIA VENÂNCIO DA SILVA, MATRÍCULA Nº 004.457-1D, NO CARGO DE AGENTE DE SAÚDE PÚBLICA, CLASSE "C", REFERÊNCIA 3, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SES (ANTIGA SUSAM), DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1088/2023, PUBLICADO NO D.O.E EM 10 DE MAIO DE 2023.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

**INTERESSADO(S):** ROSIMEIRE VENÂNCIO DA SILVA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV, MARIA VENÂNCIO DA SILVA

**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 12965/2023**

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE

**OBJ.:** PENSÃO CONCEDIDA A SRA. ROSIMEIRE VENÂNCIO DA SILVA, NA CONDIÇÃO DE FILHA MAIOR INVÁLIDA DO EX-SERVIDOR ANASTÁCIO RIBEIRO DA SILVA, MATRÍCULA Nº 003.601-3-B, NO CARGO DE ATENDENTE DE ENFERMAGEM A, COM EQUIVALENTE REMUNERATÓRIA AO CARGO DE AUXILIAR DE SAÚDE, CLASSE "A", REFERÊNCIA 1, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SES (ANTIGA SUSAM), DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1121/2023, PUBLICADO NO D.O.E EM 12 DE MAIO DE 2023.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

**INTERESSADO(S):** ROSIMEIRE VENÂNCIO DA SILVA, ANASTÁCIO RIBEIRO DA SILVA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 13326/2023**

**ANEXOS: 13649/2023**

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE

**OBJ.:** PENSÃO CONCEDIDA A SRA. MARIA LUCIA GONDIM ALBUQUERQUE, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA DO EX-SERVIDOR ESMael GOMES DOS SANTOS, MATRÍCULA Nº 174-1, NO CARGO DE VÍGIA, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1517/2022, DE 04 DE OUTUBRO DE 2022, PUBLICADO NO D.O.M. EM 20 DE OUTUBRO DE 2022.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS

**INTERESSADO(S):** ESMael GOMES DOS SANTOS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MAUÉS – SISPREV, MARIA LUCIA GONDIM ALBUQUERQUE

**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 13910/2023**

**ANEXOS: 14568/2023**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. RAIMUNDA DAS GRAÇAS MONTEIRO DE CARVALHO, MATRÍCULA Nº 159, NO CARGO DE SERVIÇO GERAIS, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE





Manaus, 15 de dezembro de 2023

Edição nº 3211 Pag.54

MANICORÉ, DE ACORDO COM O DECRETO MUNICIPAL N.º 063/2023 DE 26 DE ABRIL DE 2023, PUBLICADO NO D.O.M. EM 27 DE ABRIL DE 2023.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ

**INTERESSADO(S):** SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MANICORÉ – SISPREV, RAIMUNDA DAS GRAÇAS MONTEIRO DE CARVALHO

**PROCURADOR(A):** ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

### PROCESSO Nº 14096/2023

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA/TERMO DE FOMENTO

**OBJ.:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DO TERMO DE FOMENTO Nº 028/2022, DE RESPONSABILIDADE DO SR. MARCOS APOLO MUNIZ DE ARAÚJO, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC , E O G.R.E.S. VILA DA BARRA.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC

**INTERESSADO(S):** SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC, ALCIMAR ARAÚJO FERREIRA, GREMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBRA VILA DA BARRA

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. JULGA REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO(A) SR(A). SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC.. DAR QUITAÇÃO. ARQUIVAR.

### PROCESSO Nº 14521/2023

**ANEXOS:** 12575/2023

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA INVALIDEZ

**OBJ.:** APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DA SRA. ROSILENE MESQUITA DA SILVA AMORIM, MATRÍCULA Nº 1.173-8A, NO CARGO DE PROFESSORA NÍVEL II, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA, DE ACORDO COM O DECRETO Nº 191/2023, DE 01 DE MARÇO DE 2023, PUBLICADO NO D.O.M. EM 02 DE MARÇO DE 2023.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA

**INTERESSADO(S):** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IRANDUBA – INPREVI, ROSILENE MESQUITA DA SILVA AMORIM

**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** CONCEDER PRAZO À PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA E AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IRANDUBA – INPREVI. DETERMINAR.

### PROCESSO Nº 14638/2023

**ANEXOS:** 16114/2019 E 12645/2023

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE

**OBJ.:** PENSÃO CONCEDIDA A SRA. AURORA ALVES TORRES, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA E AO SR. ARTHUR LUIGI GOMES COSTA, NA CONDIÇÃO DE FILHO DO EX-SERVIDOR ARY DE ALMEIDA COSTA, MATRÍCULA Nº 009.520-6F, NO CARGO DE ENGRNHEIRO – 1ª CLASSE, REF.E, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA – SEINFRA, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1868/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 09 DE AGOSTO DE 2023.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA – SEINFRA





Manaus, 15 de dezembro de 2023

Edição nº 3211 Pag.55

**INTERESSADO(S):** ARTHUR LUIGI GOMES COSTA, AURORA ALVES TORRES, ARY DE ALMEIDA COSTA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO

**DECISÃO:** OFICIAR ÀO MANAUSPREV. DETERMINAR.

**PROCESSO Nº 14767/2023**

**ANEXOS:** 14979/2023 E 14978/2023

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE

**OBJ.:** PENSÃO CONCEDIDA AO SR. ALBERTO RODRIGUES CHAVES, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DA EX-SERVIDORA CRISTINA TAVARES DE MENEZES NETA, MATRÍCULA Nº 000.362-0B, NO CARGO DE ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, 2ª CLASSE, PADRÃO IV, NÍVEL AA-2, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1532/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 07 DE JULHO DE 2023.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ

**INTERESSADO(S):** ALBERTO RODRIGUES CHAVES, CRISTINA TAVARES DE MENEZES NETA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 14770/2023**

**ANEXOS:** 12099/2016, 10729/2013, 16853/2019, 15636/2019 E 10909/2013

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. IVAN DE CASTRO QUEIROZ, MATRÍCULA Nº 026.821-6G, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.LPL-IV, 4ª CLASSE, REFERÊNCIA "F", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC -, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº. 1477/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 27 DE JULHO DE 2023.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV, IVAN DE CASTRO QUEIROZ

**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 14833/2023**

**ANEXOS:** 12909/2022

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA / REVISÃO

**OBJ.:** REVISÃO DA APOSENTADORIA DA SRA. ELIANE OLIVEIRA DE CARVALHO, MATRÍCULA Nº 110.812-3A, NO CARGO DE AS – TÉCNICO EM ENFERMAGEM D-07, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA N.º 600/2023, PUBLICADO NO D.O.M. EM 10 DE AGOSTO DE 2023.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

**INTERESSADO(S):** ELIANE OLIVEIRA DE CARVALHO, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 14948/2023**





Manaus, 15 de dezembro de 2023

Edição nº 3211 Pag.56

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA INVALIDEZ

**OBJ.:** APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DO SR. TEMISTOCLES REZENDE COELHO, MATRÍCULA Nº 121.350-4 A, NO CARGO DE TÉCNICO MUNICIPAL – ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO 3-C, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA N.º 610/2023, PUBLICADO NO D.O.M. EM 16 DE AGOSTO DE 2023.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

**INTERESSADO(S):** MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, TEMISTOCLES REZENDE COELHO

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 15052/2023**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA DA CONCEIÇÃO VIANA TENAZOR, MATRÍCULA Nº 141.586-7B, NO CARGO DE AUXILIAR OPERACIONAL DE SAÚDE A, COM EQUIVALENTE PARA FINS REMUNERATÓRIOS AO CARGO DE AUXILIAR OPERACIONAL DE SAÚDE, CLASSE “A”, REFERÊNCIA 1, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES -, DE ACORDO COM A PORTARIA N.º 1693/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 26 DE JULHO DE 2023.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

**INTERESSADO(S):** MARIA DA CONCEIÇÃO VIANA TENAZOR, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 15064/2023**

**ANEXOS:** 11811/2017 E 14311/2017

**ASSUNTO:** TRANSFERÊNCIA RETIFICAÇÃO

**OBJ.:** RETIFICAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA DO SR. JOSÉ AILTON DAMASCENA SOUZA, MATRÍCULA Nº 110.482-9A, NA GRADUAÇÃO DE SUBTENENTE QPPM, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM O DECRETO DE 04 DE SETEMBRO DE 2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 04 DE SETEMBRO DE 2023.

**ÓRGÃO:** POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

**INTERESSADO(S):** JOSE AILTON DAMASCENA SOUZA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 15123/2023**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. RAIMUNDO NONATO PEREIRA DA SILVA, MATRÍCULA Nº 007.986-3 A, NO CARGO DE TÉCNICO MUNICIPAL I – TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO A-13, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINF, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA N.º 682/2023, PUBLICADO NO D.O.M. EM 31 DE AGOSTO DE 2023.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINF

**INTERESSADO(S):** MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, RAIMUNDO NONATO PEREIRA DA SILVA

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.







Manaus, 15 de dezembro de 2023

Edição nº 3211 Pag.57

**PROCESSO Nº 15141/2023**

**ANEXOS: 15395/2023**

**ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE**

**OBJ.:** PENSÃO CONCEDIDA A SRA. MARIA NILDA BEZERRA LOPES, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO EX-SERVIDOR ERNANI JOSE LOPES, MATRÍCULA Nº 131.502-1-C, NA GRADUAÇÃO DE 2º TENENTE, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº. 1790/2023, PUBLICADO NO D.O.E EM 27 DE JULHO DE 2023.

**ÓRGÃO:** POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

**INTERESSADO(S):** ERNANI JOSE LOPES, FUNDAÇÃO AMAZONPREV, MARIA NILDA BEZERRA LOPES

**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR. DETERMINAR O REGISTRO. NOTIFICAR. ARQUIVAR.

**RELATOR: CONS. MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**

**PROCESSO Nº 15471/2023**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA INVALIDEZ**

**OBJ.:** APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DA SRA. KARLA VICTOR SERIQUE SODRE, MATRÍCULA Nº 108.572-7A, NO CARGO DE ASSISTENTE EM SAÚDE - TÉCNICO EM PATOLOGIA CLINICA D-5, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA N.º 738/2023, PUBLICADO NO D.O.M EM 22 DE SETEMBRO DE 2023.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV, KARLA VICTOR SERIQUE SODRE, FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO AMAZONAS - FHMOAM, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** CONCEDER PRAZO. CONCEDER PRAZO. DETERMINAR.

**PROCESSO Nº 15491/2023**

**ANEXOS: 15220/2018**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA**

**OBJ.:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA DE FATIMA FREITAS TAVARES, MATRÍCULA Nº 069.501-7B, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL MÉDIO 20H 2-F, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 701/2023, PUBLICADO NO D.O.M. EM 11 DE SETEMBRO DE 2023.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

**INTERESSADO(S):** MARIA DE FATIMA FREITAS TAVARES, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 15500/2023**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA**

**OBJ.:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. KENEDY ZOETE CUNHA DA COSTA, MATRÍCULA Nº 100.248-1A, NO CARGO DE AGENTE ADMINISTRATIVO, CLASSE “H”, REFERÊNCIA 1, DO ORGÃO SECRETARIA DE





Manaus, 15 de dezembro de 2023

Edição nº 3211 Pag.58

ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES -, DE ACORDO COM A PORTARIA N.º 1492/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 10 DE JULHO DE 2023.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV, KENEDY ZOETE CUNHA DA COSTA

**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

### PROCESSO Nº 15518/2023

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. JORGE LUCIO DA SILVA, MATRÍCULA 133.012-8D, NO CARGO DE PROFESSOR, COM EQUIVALÊNCIA PARA FINS REMUNERATÓRIOS NO CARGO DE PROFESSOR PF20.ESP-III, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA "A", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC -, DE ACORDO COM A PORTARIA N.º. 1621/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 09 DE AGOSTO DE 2023.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** JORGE LUCIO DA SILVA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

### PROCESSO Nº 15558/2023

**ASSUNTO:** TRANSFERÊNCIA RESERVA REMUNERADA

**OBJ.:** TRANSFERÊNCIA/RESERVA REMUNERADA DO SR. JESSÉ MEIRELES DE OLIVEIRA, MATRÍCULA Nº 131.546-3A, NA GRADUAÇÃO DE SUBTENENTE QPPM, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM -, DE ACORDO COM O DECRETO DE 10 DE AGOSTO DE 2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 10 DE AGOSTO DE 2023.

**ÓRGÃO:** POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV, JESSÉ MEIRELES DE OLIVEIRA

**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. CONCEDER PRAZO. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

### PROCESSO Nº 15577/2023

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA DAS GRAÇAS MARQUES DA SILVA, MATRÍCULA Nº 149.475-9A, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.ADC-VI, 6ª CLASSE, REFERÊNCIA "G", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC -, DE ACORDO COM A PORTARIA N.º. 1950/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 23 DE AGOSTO DE 2023.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** MARIA DAS GRAÇAS MARQUES DA SILVA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. CONCEDER PRAZO. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

### PROCESSO Nº 15619/2023

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA





Manaus, 15 de dezembro de 2023

Edição nº 3211 Pag.59

**OBJ.:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. EDNILDA JUNIOR CESAR, MATRÍCULA Nº 136.416-2B, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.LPL-IV, 4ª CLASSE, REFERÊNCIA "G1", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC -, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº. 1963/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 23 DE AGOSTO DE 2023.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV, EDNILDA JUNIOR CESAR

**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

**RELATOR: CONS. JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**

**PROCESSO Nº 13556/2017**

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA OUTRAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

**OBJ.:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SRA. RUTH LILIAN RODRIGUES DA SILVA, SECRETÁRIA EXECUTIVA ADJUNTA, REFERENTE A PARCELA DO TERMO DE PARCERIA Nº 003/2012, FIRMADO COM A SEJEL E A PROSAM.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER – SEJEL

**INTERESSADO(S):** PROSAM, SECRETARIA DE ESTADO DA JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER – SEJEL

**PROCURADOR(A):** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

**DECISÃO:** RECONHECER A PRESCRIÇÃO. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 13001/2017**

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIOS / PARCELA ÚNICA

**OBJ.:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO Nº 08/2011, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E A FEDERAÇÃO DOS AGRICULTORES FAMILIARES RURAIS E EMPREENDEDORES FAMILIARES RURAIS DO ESTADO DO AMAZONAS - FAFREFRAM.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO – SETRAB

**INTERESSADO(S):** IRANILDES GONZAGA CALDAS, HELIO CALIXTO CORDOVIL, FEDERAÇÃO DOS AGRICULTORES FAMILIARES RURAIS E EMPREENDEDORES FAMILIARES RUAUAIS DO ESTADO DO AMAZONAS - FRAFREFRAM

**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO

**DECISÃO:** RECONHECER A PRESCRIÇÃO. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 10434/2018**

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIOS / PARCELA ÚNICA

**OBJ.:** PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO TERMO DE FOMENTO Nº28/2016 FIRMADO ENTRE A FEAS - ASSOCIAÇÃO ESPIRITA E BENEFICIENTE JÉSUS GONCALVES.

**ÓRGÃO:** FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS

**INTERESSADO(S):** FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS, MANOEL PINTO SIQUEIRA

**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO

**DECISÃO:** RECONHECER A PRESCRIÇÃO. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 11387/2019**





Manaus, 15 de dezembro de 2023

Edição nº 3211 Pag.60

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE COLABORAÇÃO  
**OBJ.:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR.ALVACIR SIQUEIRA DA SILVA,REFERENTE AO TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 018/2017, FIRMADO ENTRE A MANAUSCULT E A ASSOCIAÇÃO FOLCLÓRICA CULTURAL BOI BUMBA CORRE CAMPO.  
**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E EVENTOS - MANAUSCULT  
**INTERESSADO(S):** ASSOCIAÇÃO FOLCLÓRICA CULTURAL BOI BUMBÁ CORRE CAMPO, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E EVENTOS - MANAUSCULT, ALVACIR SIQUEIRA DA SILVA  
**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA  
**DECISÃO:** RECONHECER A PRESCRIÇÃO. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

### PROCESSO Nº 14769/2020

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIOS / PARCELA ÚNICA  
**OBJ.:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SRA. IVANETE BATISTA DE ASSIS, PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE MAUÉS, REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 14/14, FIRMADO COM A SEPED. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 1374/2015)  
**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - SEPED  
**INTERESSADO(S):** ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE MAUÉS, SECRETARIA DE ESTADO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - SEPED  
**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA  
**DECISÃO:** RECONHECER A PRESCRIÇÃO. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

### PROCESSO Nº 14095/2021

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIOS / PARCELA ÚNICA  
**OBJ.:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. GETÚLIO DE SOUZA OLIVEIRA FILHO, REPRESENTANTE LEGAL DA FEDERAÇÃO DE ESPORTES PARAOLÍMPICOS DO ESTADO DO AMAZONAS, DO TERMO DE CONVENIO Nº 049/2014, FIRMADO COM A SEJEL. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 3507/2015)  
**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER – SEJEL  
**INTERESSADO(S):** SECRETARIA DE ESTADO DA JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER – SEJEL, FEDERAÇÃO DE ESPORTES PARAOLÍMPICOS DO ESTADO DO AMAZONAS  
**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO  
**DECISÃO:** RECONHECER A PRESCRIÇÃO. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

### PROCESSO Nº 14815/2021

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIOS / PARCELA ÚNICA  
**OBJ.:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR .ODIVALDO MIGUEL DE OLIVEIRA PAIVA, PREFEITO DE MAUÉS, REFERENTE AO TERMO DE CONVÊNIO Nº 6/2009, FIRMADO COM O INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E FLORESTAL SUSTENTÁVEL DO ESTADO DO AMAZONAS - IDAM. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 1526/2012)  
**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E FLORESTAL SUSTENTÁVEL DO ESTADO DO AMAZONAS - IDAM  
**INTERESSADO(S):** ODIVALDO MIGUEL DE OLIVEIRA PAIVA, INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E FLORESTAL SUSTENTÁVEL DO ESTADO DO AMAZONAS - IDAM  
**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA





Manaus, 15 de dezembro de 2023

Edição nº 3211 Pag.61

**DECISÃO:** RECONHECER A PRESCRIÇÃO. JULGAR ILEGAL A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO DE CONVÊNIO 06/2009. JULGA IRREGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO DE CONVÊNIO 06/2009. DAR CIÊNCIA AO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E FLORESTAL SUSTENTÁVEL DO ESTADO DO AMAZONAS - IDAM. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 14264/2022**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. MANOEL NEVES MACIEL PARENTE, NO CARGO DE PROFESSOR RURAL NÍVEL I, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTE BOA.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTE BOA

**INTERESSADO(S):** MIGUEL ARANTES, MANOEL NEVES MACIEL PARENTE, FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE FONTE BOA – FUMPAS

**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

**DECISÃO:** JULGAR ILEGAL. NEGAR REGISTRO. APLICAR MULTA. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 14301/2022**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA CONCEICAO DO NASCIMENTO MACIEL, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇO GERAIS, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTE BOA.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTE BOA

**INTERESSADO(S):** MARIA CONCEICAO DO NASCIMENTO MACIEL, FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE FONTE BOA – FUMPAS

**PROCURADOR(A):** ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

**DECISÃO:** CONCEDER PRAZO AO FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE FONTE BOA – FUMPAS E À PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTE BOA. DETERMINAR.

**PROCESSO Nº 14064/2023**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA JUANICE CARVALHO MARINHO, MATRÍCULA Nº 1716, NO CARGO DE PROFESSORA DE 20HORAS, CLASSE 4ª, CÓDIGO PF20-LPL-IV 10, REFERÊNCIA "D", DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHA, DE ACORDO COM O DECRETO N.º 180, DE 18 DE MARÇO DE 2022, PUBLICADO NO D.O.M. EM 29 DE MARÇO DE 2022.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHA

**INTERESSADO(S):** FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BARREIRINHA – FAPESB, FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BARREIRINHA - FAPESB, MARIA JUANICE CARVALHO MARINHO

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**DECISÃO:** CONCEDER PRAZO. DETERMINAR. DAR CIÊNCIA.

**PROCESSO Nº 14773/2023**

**ANEXOS:** 15026/2023

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. RAIMUNDA ASSUNCAO DE ALBUQUERQUE BARROS, MATRÍCULA Nº 025.050-3B, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.LPL-IV, 4ª CLASSE, REFERÊNCIA "H", DO





Manaus, 15 de dezembro de 2023

Edição nº 3211 Pag.62

ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC -, DE ACORDO COM A PORTARIA N°. 1462/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 28 DE JULHO DE 2023.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** RAIMUNDA ASSUNÇÃO DE ALBUQUERQUE BARROS, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

### PROCESSO Nº 14853/2023

**ANEXOS:** 15010/2023

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE

**OBJ.:** PENSÃO CONCEDIDA A SRA. KÁTIA DA COSTA RODRIGUES, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO EX-SERVIDOR JUAREZ FRAZAO RODRIGUES, MATRÍCULA Nº 000.680-7B, NO CARGO DE OFICIAL DO REGISTRO CIVIL, DO ORGÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1427/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 04 DE JULHO DE 2023.

**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM

**INTERESSADO(S):** KÁTIA DA COSTA RODRIGUES, FUNDAÇÃO AMAZONPREV, JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES

**PROCURADOR(A):** ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

### PROCESSO Nº 15011/2023

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. SEBASTIAO FREITAS DE LIMA, MATRÍCULA Nº 130.511-5B, NO CARGO DE VIGIA, COM EQUIVALÊNCIA PARA FINS REMUNERATÓRIOS NO CARGO DE VIGIA PNF, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA "A", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC -, DE ACORDO COM A PORTARIA N°. 1400/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 03 DE AGOSTO DE 2023.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC

**INTERESSADO(S):** SEBASTIAO FREITAS DE LIMA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

### PROCESSO Nº 15106/2023

**ANEXOS:** 13304/2023 E 13512/2023

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE

**OBJ.:** PENSÃO CONCEDIDA A SRA. ZILAYDE CORRÊA DO VAL, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO EX-SERVIDOR ADEMIR PEREIRA DO VAL, MATRÍCULA Nº 117.101-1C, NO CARGO DE AUXILIAR OPERACIONAL DE SAÚDE – CLASSE "A" – REFERÊNCIA 1, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1234/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 29 DE MAIO DE 2023.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

**INTERESSADO(S):** ADEMIR PEREIRA DO VAL, ZILAYDE CORRÊA DO VAL, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO





Manaus, 15 de dezembro de 2023

Edição nº 3211 Pag.63

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 15131/2023**

**ANEXOS:** 15274/2023

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE

**OBJ.:** PENSÃO CONCEDIDA A SRA. IZOLINA NASCIMENTO DA SILVA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO EX-SERVIDOR JOSE JOAQUIM DA SILVA, MATRÍCULA Nº 102.710-7B, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, 3ª CLASSE – REFERÊNCIA A, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2251/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 15 DE SETEMBRO DE 2023.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC

**INTERESSADO(S):** JOSÉ JOAQUIM DA SILVA, IZOLINA NASCIMENTO DA SILVA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 15140/2023**

**ANEXOS:** 15328/2023

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE

**OBJ.:** PENSÃO CONCEDIDA A SRA. DEUZA MONTEIRO DE MOURA, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA DO EX-SERVIDOR JOAO SANTIAGO DA SILVA, MATRÍCULA Nº 009.555-9A, NO CARGO DE CONDUTOR DE PATRULHA MECANIZADA, CLASSE ÚNICA, NÍVEL 6, REFERÊNCIA I COM EQUIVALÊNCIA REMUNERATÓRIA DO CARGO DE AUXILIAR OPERACIONAL 3ª CLASSE REFERÊNCIA A, DO ORGÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER/AM, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2159/2023, PUBLICADO NO D.O.E EM 14 DE SETEMBRO DE 2023.

**ÓRGÃO:** DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER/AM

**INTERESSADO(S):** DEUZA MONTEIRO DE MOURA, JOÃO SANTIAGO DA SILVA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 15153/2023**

**ANEXOS:** 15723/2021

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA REVISÃO

**OBJ.:** REVISÃO DA APOSENTADORIA DA SRA. RAIMUNDA NONATA FREITAS DE SOUSA, MATRÍCULA Nº 094.757-1 A, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR 20H 3-C, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA N.º 680/2023, PUBLICADO NO D.O.M. EM 31 DE AGOSTO DE 2023.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

**INTERESSADO(S):** MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, RAIMUNDA NONATA FREITAS DE SOUSA

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 15170/2023**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA





Manaus, 15 de dezembro de 2023

Edição nº 3211 Pag.64

**OBJ.:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. SHEYLA DANTAS FROTA, MATRÍCULA Nº 000.332-8A, NO CARGO DE PROMOTORA DE JUSTIÇA DE ENTRÂNCIA FINAL, DO ORGÃO PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - PGJ -, DE ACORDO COM A ATO N.º 235/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 21 DE AGOSTO DE 2023.

**ÓRGÃO:** PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - PGJ

**INTERESSADO(S):** SHEYLA DANTAS FROTA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

### PROCESSO Nº 15193/2023

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE FOMENTO

**OBJ.:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DO TERMO DE FOMENTO Nº 062/2022, DE RESPONSABILIDADE DO SR. CANDIDO JEREMIAS CUMARU NETO, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC, E A ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BARES E RESTAURANTES SECCIONAL AMAZONAS - ABRASEL

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC

**INTERESSADO(S):** RODRIGO ZAMPERLINI, ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BARES E RESTAURANTES SECC, SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. JULGA REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC.. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

### PROCESSO Nº 15206/2023

**ANEXOS:** 15325/2023

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE

**OBJ.:** PENSÃO CONCEDIDA A SRA. IVONETE DA SILVA ARCANJO, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO EX-SERVIDOR MANOEL BASILIO DIAS PINHEIRO, MATRÍCULA Nº 050992-9G, NO CARGO DE ASSISTENTE TÉCNICO – CLASSE 1 - REF. A, DO ORGÃO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO AMAZONAS - IPAAM, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1938/2023, PUBLICADO NO D.O.E EM 16 DE AGOSTO DE 2023.

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO AMAZONAS - IPAAM

**INTERESSADO(S):** IVONETE DA SILVA ARCANJO, MANOEL BASÍLIO DIAS PINHEIRO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

### PROCESSO Nº 15290/2023

**ANEXOS:** 12060/2015

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE

**OBJ.:** PENSÃO CONCEDIDA A SR. EMANUEL DOS SANTOS BARBOSA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DA EX-SERVIDORA ANA REGINA RIBEIRO BARBOSA, MATRÍCULA Nº 051.084-0D, NO CARGO DE ASSISTENTE TÉCNICO, 1º CLASSE - REFERÊNCIA E, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2209/2023, PUBLICADO Nº D.O.E EM 13 DE SETEMBRO DE 2023.







Manaus, 15 de dezembro de 2023

Edição nº 3211 Pag.65

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** EMANUEL DOS SANTOS BARBOSA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV, ANA REGINA RIBEIRO BARBOSA

**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

### PROCESSO Nº 15320/2023

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE

**OBJ.:** PENSÃO CONCEDIDA A SRA. EMILLY CRIS DE FREITAS MELO, NA CONDIÇÃO DE FILHA DA EX-SERVIDORA MEIRE DE SOUZA MELO, MATRÍCULA Nº 144368-2 A, NO CARGO DE PROFESSOR PF20-ESP-III, 3ª CLASSE, REF. G, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLA-SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2211/2023, PUBLICADO NO D.O.E EM 06 DE SETEMBRO DE 2023.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC

**INTERESSADO(S):** MEIRE DE SOUZA MELO, EMILLY CRIS DE FREITAS MELO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

### PROCESSO Nº 15350/2023

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. TELMA MARIA ALMEIDA GOMES, MATRÍCULA Nº 142.639-7B, NO CARGO DE AUXILIAR DE LABORATÓRIO, COM EQUIVALÊNCIA PARA FINS REMUNERATÓRIOS AO CARGO DE AUXILIAR DE LABORATÓRIO, CLASSE "A", REFERÊNCIA 1, DO ORGÃO FUNDAÇÃO DE MEDICINA TROPICAL DR. HEITOR VIEIRA DOURADO – FMT/HVD -, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº. 1478/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 08 DE AGOSTO DE 2023.

**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO DE MEDICINA TROPICAL DR. HEITOR VIEIRA DOURADO – FMT/HVD

**INTERESSADO(S):** TELMA MARIA ALMEIDA GOMES, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

### PROCESSO Nº 15438/2023

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. LUCIANO DIAS DE OLIVEIRA, MATRÍCULA Nº 010.990-8 A, NO CARGO DE ASSISTENTE EM SAÚDE –TÉCNICO EM PATOLOGIA CLÍNICA D-16, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA N.º 753/2023, PUBLICADO NO D.O.M. EM 27 DE SETEMBRO DE 2023.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

**INTERESSADO(S):** LUCIANO DIAS DE OLIVEIRA, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

### PROCESSO Nº 15517/2023

**ANEXOS:** 11317/2015





Manaus, 15 de dezembro de 2023

Edição nº 3211 Pag.66

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. OCIMAR ROQUE NAVECA, MATRÍCULA Nº 143.477-2A, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.LPL-IV, 4ª CLASSE, REFERÊNCIA "G1", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC -, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº. 1696/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 09 DE AGOSTO DE 2023.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV, OCIMAR ROQUE NAVECA

**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 15543/2023**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. GRASILENE SOUZA DE OLIVEIRA, MATRÍCULA Nº 149.331-0A, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.ESP-III, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA "G", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC -, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº. 1454/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 10 DE AGOSTO DE 2023.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** GRASILENE SOUZA DE OLIVEIRA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. CONCEDER PRAZO. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 15559/2023**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA APARECIDA CARVALHO NASCIMENTO, MATRÍCULA Nº 090.390-6D, NO CARGO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA N.º 709/2023, PUBLICADO NO D.O.M. EM 14 DE SETEMBRO DE 2023.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

**INTERESSADO(S):** MARIA APARECIDA CARVALHO NASCIMENTO, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

**RELATOR: AUD. MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO**

**PROCESSO Nº 15516/2018**

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE CONVÊNIO

**OBJ.:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. JOÃO OCIVALDO BATISTA DE AMORIM (PREFEITO) REFERENTE AO TERMO DE CONVÊNIO Nº 11/2013, FIRMADO ENTRE O IDAM E O MUNICÍPIO DE CANUTAMA.

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E FLORESTAL SUSTENTÁVEL DO ESTADO DO AMAZONAS - IDAM

**INTERESSADO(S):** PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUTAMA, JOÃO OCIVALDO BATISTA DE AMORIM, INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E FLORESTAL SUSTENTÁVEL DO ESTADO DO AMAZONAS - IDAM

**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA





Manaus, 15 de dezembro de 2023

Edição nº 3211 Pag.67

**DECISÃO:** RECONHECER A PRESCRIÇÃO.

**PROCESSO Nº 13154/2019**

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE CONVÊNIO

**OBJ.:** PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO TERMO DE CONVENIO Nº04/2018 FIRMADO ENTRE A SEC E A PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUES

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC

**INTERESSADO(S):** PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS, SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC

**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO

**DECISÃO:** RECONHECER A PRESCRIÇÃO.

**PROCESSO Nº 14428/2021**

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO PARCELA ÚNICA

**OBJ.:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. PEDRO DUARTE GUEDES, PREFEITO MUNICIPAL DE CAREIRO DA VÁRZEA, REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 57/2013, FIRMADO COM A SEC. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 2578/2014)

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC

**INTERESSADO(S):** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREIRO DA VÁRZEA, ROBÉRIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA, SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**DECISÃO:** RECONHECER A PRESCRIÇÃO.

**PROCESSO Nº 16322/2022**

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE CONVÊNIO - OBRAS

**OBJ.:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA/TERMO DE CONVÊNIO - OBRAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ REF. DE TRANSFERERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE NÚMERO 0007/2021, 2ª PARCELA, EXERCÍCIO 2022, FIRMADO COM SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS - SEINFRA

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA

**INTERESSADO(S):** ANA PAULA DE LIMA PEREIRA, PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA

**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. JULGA REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO(A) SR(A). SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA.. DAR QUITAÇÃO. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 13578/2023**

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE FOMENTO

**OBJ.:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO DE FOMENTO Nº 05/2021, DE RESPONSABILIDADE DO SR. EDUCARDO LUCAS DA SILVA, DA SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER, ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - SEMASC

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER, ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - SEMASC

**ORDENADOR:** EDUARDO LUCAS DA SILVA





Manaus, 15 de dezembro de 2023

Edição nº 3211 Pag.68

**INTERESSADO(S):** SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER, ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - SEMASC, SUZY LEANE BARBOSA DA SILVA, ASSOCIAÇÃO MISSIONÁRIA DE APOIO E RESGATE - AMAR  
**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA  
**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. JULGA REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO(A) SR(A). SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER, ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - SEMASC.. ARQUIVAR.

### PROCESSO Nº 14239/2023

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE

**OBJ.:** PENSÃO CONCEDIDA A SRA. ANGELA MARIA CLAUDINO BELMONT, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA DO EX-SERVIDOR FRANCISCO FERREIRA PINTO, MATRÍCULA Nº 051011-4B, NO CARGO DE AUXILIAR OPERACIONAL, 1ª CLASSE – REFERÊNCIA E, DO ORGÃO INSTITUTO DE PROTECÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO AMAZONAS - IPAAM, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1353/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 15 DE JUNHO DE 2023.

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PROTECÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO AMAZONAS - IPAAM

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV, ANGELA MARIA CLAUDINO BELMONT, FRANCISCO FERREIRA PINTO

**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

### PROCESSO Nº 14400/2023

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE FOMENTO

**OBJ.:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DO TERMO DE FOMENTO Nº 072/2021, DE RESPONSABILIDADE DA SRA. KELY PATRÍCIA PAIXÃO SILVA, FIRMADO ENTRE O FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS, R A INSPETORIA SALESIANA MISSIONÁRIA DA AMAZONIA.

**ÓRGÃO:** FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS

**INTERESSADO(S):** INSPETORIA SALESIANA MISSIONÁRIA DA AMAZÔNIA, JEFFERSON LUIS DA SILVA SANTOS, FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS

**PROCURADOR(A):** JOÃO BARROSO DE SOUZA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. JULGA REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS.. ARQUIVAR.

### PROCESSO Nº 14470/2023

**ANEXOS:** 13473/2023

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE

**OBJ.:** PENSÃO CONCEDIDA A SRA. SILMARA MENEZES DE CALDAS, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO EX-SERVIDOR ANTONIO MENEZES CALDAS, MATRÍCULAS Nº 013.804-5B E Nº 013.804-5C, NOS CARGOS PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR 20H – 2-C E PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR 20H 1-C, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 502/2023, PUBLICADO NO D.O.M. EM 14 DE AGOSTO DE 2022.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

**INTERESSADO(S):** SILMARA MENEZES DE CALDAS, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, ANTONIO MENEZES CALDAS

**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.





Manaus, 15 de dezembro de 2023

Edição nº 3211 Pag.69

### PROCESSO Nº 14573/2023

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. ARIOMAR TAVARES DE SOUZA, MATRÍCULA Nº 051.283-4B, NO CARGO DE ASSISTENTE TÉCNICO, 1ª CLASSE, REFERÊNCIA D, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEAS -, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº. 1453/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 04 DE JULHO DE 2023.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEAS

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV, ARIOMAR TAVARES DE SOUZA

**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

### PROCESSO Nº 14628/2023

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA INVALIDEZ

**OBJ.:** APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DA SRA. GIZELY OLIVEIRA DE SOUZA, MATRÍCULA Nº 094.855-1 D, NO CARGO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA N.º 581/2023, PUBLICADO NO D.O.M. EM 09 DE AGOSTO DE 2023.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

**INTERESSADO(S):** MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, GIZELY OLIVEIRA DE SOUZA

**PROCURADOR(A):** JOÃO BARROSO DE SOUZA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

### PROCESSO Nº 14654/2023

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA RETIFICAÇÃO

**OBJ.:** RETIFICAÇÃO DA APOSENTADORIA DA SRA. ROSA MARIA DO AMARAL BRASIL, MATRÍCULA Nº 164-3A, NO CARGO DE ESCRIVÃ (ANALISTA JUDICIÁRIO) DESTE PODER, CLASSE /NÍVEL E- III, DO ORGÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM -, DE ACORDO COM A ATO Nº 240, DE 10 MAIO DE 2022, PUBLICADO NO D.O.E. EM 12 DE MAIO DE 2022.

**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV, ROSA MARIA DO AMARAL BRASIL

**PROCURADOR(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

### PROCESSO Nº 14751/2023

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. ALTAMIR DOS SANTOS PINTO, MATRÍCULA Nº 119.379-1H, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.LPL-IV, 4ª CLASSE, REFERÊNCIA "A", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC -, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº. 1473/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 28 DE JULHO DE 2023.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV, ALTAMIR DOS SANTOS PINTO

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA





Manaus, 15 de dezembro de 2023

Edição nº 3211 Pag.70

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR.

**PROCESSO Nº 14766/2023**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MIRYAN PRADO CASTELO BRANCO, MATRÍCULA Nº 120.370-3D, NO CARGO DE AGENTE ADMINISTRATIVO, 4ª CLASSE COM EQUIVALÊNCIA PARA FINS REMUNERATÓRIOS NO CARGO DE AGENTE ADMINISTRATIVO, CLASSE "E", REFERÊNCIA 1, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SES (ANTIGA SUSAM) -, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº. 1407/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 19 DE JULHO DE 2023.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

**INTERESSADO(S):** MIRYAN PRADO CASTELO BRANCO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 14796/2023**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. GREYCEANE CINTHIA MONTEIRO MEDEIROS, MATRÍCULA Nº 0375, NO CARGO DE ANALISTA LEGISLATIVO, NÍVEL SUPERIOR, REFERÊNCIA 20, DO ORGÃO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS - ALEAM -, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº. 1172/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 17 DE ABRIL DE 2023.

**ÓRGÃO:** ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS - ALEAM

**INTERESSADO(S):** GREYCEANE CINTHIA MONTEIRO MEDEIROS, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** JOÃO BARROSO DE SOUZA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 14801/2023**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. LUCIDALVA DE OLIVEIRA ANDRADE, MATRÍCULA Nº 050.472-6C, NO CARGO DE ASSISTENTE TÉCNICO 2ª CLASSE, COM EQUIVALÊNCIA PARA FINS REMUNERATÓRIOS AO CARGO DE ASSISTENTE TÉCNICO, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA "A", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEAS -, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº. 1711/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 28 DE JULHO DE 2023.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEAS

**INTERESSADO(S):** LUCIDALVA DE OLIVEIRA ANDRADE, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** JOÃO BARROSO DE SOUZA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 14815/2023**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA IEDA VIEIRA DE OLIVEIRA, MATRÍCULA Nº 061.509-9 B, NO CARGO DE ASSISTENTE EM SAÚDE – TÉCNICO EM ENFERMAGEM D-04, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº. 592/2023, PUBLICADO NO D.O.M. EM 09 DE AGOSTO DE 2023.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA





Manaus, 15 de dezembro de 2023

Edição nº 3211 Pag.71

**INTERESSADO(S):** MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, MARIA IEDA VIEIRA DE OLIVEIRA  
**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA  
**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 14823/2023**

**ANEXOS:** 10802/2017

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA INVALIDEZ

**OBJ.:** APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DE: MARIA IRANILDES DOCE DA SILVA, MATRÍCULA Nº 910, NO CARGO DE PEDAGOGA, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS, DE ACORDO COM A PORTARIA N.º 0807/2023, DE 27 DE JUNHO DE 2023, PUBLICADO NO D.O.M. EM 18 DE JULHO DE 2023.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS

**INTERESSADO(S):** FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MAUÉS – SISPREV, MARIA IRANILDES DOCE DA SILVA

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 14848/2023**

**ANEXOS:** 10089/2019, 16159/2019 E 16737/2021

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE

**OBJ.:** PENSÃO CONCEDIDA AO SR. PEDRO CELIVALDO DE OLIVEIRA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DA EX-SERVIDORA MARIA LUZANILDA ALMEIDA DE OLIVEIRA, MATRÍCULAS Nº 004.157-2C E Nº 004.157-2D, EM DOIS CARGOS DE TÉCNICO DE HEMOTERAPIA CLASSE D, REF. 1, E TÉCNICO DE HEMOTERAPIA CLASSE A, REF. 3, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SES (ANTIGA SUSAM), DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1781/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 10 DE AGOSTO DE 2023.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

**INTERESSADO(S):** PEDRO CELIVALDO DE OLIVEIRA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV, MARIA LUZANILDA ALMEIDA DE OLIVEIRA

**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 14911/2023**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. PAULO ROBERTO BASTOS DE ARAÚJO, MATRÍCULA Nº 128.710-9F, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.ESP-III, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA "G1", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC -, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº. 1685/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 04 DE AGOSTO DE 2023.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC

**INTERESSADO(S):** PAULO ROBERTO BASTOS DE ARAÚJO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR.

**PROCESSO Nº 14981/2023**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA INVALIDEZ





Manaus, 15 de dezembro de 2023

Edição nº 3211 Pag.72

**OBJ.:** APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DO SR. MARIO HINDEMBURG BATISTA DO AMARAL, MATRÍCULA Nº 092.231-5 B, NO CARGO DE ASSISTENTE EM SAÚDE – TÉCNICO EM ENFERMAGEM D-06, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA N.º 625/2023, PUBLICADO NO D.O.M. EM 18 DE AGOSTO DE 2023.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

**INTERESSADO(S):** MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, MARIO HINDEMBURG BATISTA DO AMARAL

**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

**DECISÃO:** JULGAR ILEGAL. NEGAR REGISTRO. DAR CIÊNCIA. DETERMINAR.

### PROCESSO Nº 15024/2023

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. JEANE MARA GOMES LOPES ALMEIDA, MATRÍCULA Nº 138.224-1B, NO CARGO DE ENFERMEIRO, COM EQUIVALÊNCIA PARA FINS REMUNERATÓRIOS AO CARGO DE ENFERMEIRO, CLASSE "A" , REFERÊNCIA 1, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES -, DE ACORDO COM A PORTARIA N.º 1225/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 01 DE JUNHO DE 2023.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV, JEANE MARA GOMES LOPES ALMEIDA

**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

### PROCESSO Nº 15061/2023

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. RAIMUNDA DAS CHAGAS PIRAICE, MATRÍCULA Nº 119.151-9B, NO CARGO DE AGENTE DE SAÚDE RURAL COM EQUIVALÊNCIA PARA FINS REMUNERATÓRIOS AO CARGO DE AGENTE DE SAÚDE RURAL, CLASSE "A", REFERÊNCIA 1, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES -, DE ACORDO COM A PORTARIA N.º 1410/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 08 DE AGOSTO DE 2023.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

**INTERESSADO(S):** RAIMUNDA DAS CHAGAS PIRAICE, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

### PROCESSO Nº 15076/2023

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA INVALIDEZ

**OBJ.:** APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DA SRA. ELIELZA MARTINS AVELINO, MATRÍCULA Nº 093.621-9B, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL MÉDIO 20H 1-G, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA N.º 671/2023, PUBLICADO NO D.O.M. EM 29 DE AGOSTO DE 2023.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

**INTERESSADO(S):** ELIELZA MARTINS AVELINO, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA.







Manaus, 15 de dezembro de 2023

Edição nº 3211 Pag.73

### PROCESSO Nº 15089/2023

**ANEXOS:** 15440/2023

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. EMANUEL FREDERICO MONTENEGRO DE SA, MATRÍCULA Nº 018.150-1B, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.LPL-IV, 4ª CIASSE. REFERÊNCIA "H", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC -, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº. 1455/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 08 DE AGOSTO DE 2023.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** EMANUEL FREDERICO MONTENEGRO DE SA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

### PROCESSO Nº 15092/2023

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE

**OBJ.:** PENSÃO CONCEDIDA A SRA. ORDELINA CARDOSO DO NASCIMENTO, NA CONDIÇÃO DE EX-CÔNJUGE DO EX-SERVIDOR MANUEL VIANA DO NASCIMENTO, MATRÍCULA Nº 055.539-8-B, NA GRADUAÇÃO DE CABO, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1715/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 24 DE JULHO DE 2023.

**ÓRGÃO:** POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV, ORDELINA CARDOSO DO NASCIMENTO, MANUEL VIANA DO NASCIMENTO

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR.

### PROCESSO Nº 15109/2023

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. ELCIMAR APARECIDA FERNANDES ALVES, MATRÍCULA Nº 088.820-6 D, NO CARGO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA N.º 650/2023, PUBLICADO NO D.O.M. EM 23 DE AGOSTO DE 2023.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

**INTERESSADO(S):** MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, ELCIMAR APARECIDA FERNANDES ALVES

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

### PROCESSO Nº 15137/2023

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA DO PERPETUO SOCORRO PEREIRA DE SOUZA, MATRÍCULA Nº 137.786-8B, NO CARGO DE AUXILIAR OPERACIONAL DE SAÚDE CLASSE A, COM EQUIVALÊNCIA PARA FINS REMUNERATÓRIOS AO CARGO DE AUXILIAR OPERACIONAL DE SAÚDE, CLASSE "A", REFERÊNCIA 1, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES -, DE ACORDO COM A PORTARIA N.º 1736/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 27 DE JULHO DE 2023.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV, MARIA DO PERPETUO SOCORRO PEREIRA DE SOUZA





Manaus, 15 de dezembro de 2023

Edição nº 3211 Pag.74

**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA  
**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 15155/2023**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA ELGETE MOURA DE LIMA, MATRÍCULA Nº 095.278-8 B, NO CARGO DE ESPECIALISTA EM SAÚDE - ENFERMEIRO GERAL E-10, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA N.º 685/2023, PUBLICADO NO D.O.M. EM 04 DE SETEMBRO DE 2023.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

**INTERESSADO(S):** MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, MARIA ELGETE MOURA DE LIMA

**PROCURADOR(A):** ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 15263/2023**

**ANEXOS:** 15372/2023 E 15415/2023

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE

**OBJ.:** PENSÃO CONCEDIDA A SRA. CELIA MARIA UBIRAJARA TAPAJOS, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA DA EX- SERVIDORA MARIA ACACIA EVANGELISTA LIMA, MATRÍCULAS Nº 013017-6-A E Nº 013017-6-C, EM DOIS CARGOS DE PROFESSOR PF20.LPL-IV, 4º CLASSE, REF “G” E PROFESSOR PF20.ESP-III, 3º CLASSE, REF “G”, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO – SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1873/2023, PUBLICADO NO D.O.E EM 08 DE AGOSTO DE 2023.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** MARIA ACÁCIA EVANGELISTA LIMA, CELIA MARIA UBIRAJARA TAPAJOS, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** JOÃO BARROSO DE SOUZA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR.

**PROCESSO Nº 15285/2023**

**ANEXOS:** 13576/2017

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE

**OBJ.:** PENSÃO CONCEDIDA A SRA. MARIA DOLORES SALES PANZA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO EX-SERVIDOR JOSE ALVARO PANZA, MATRÍCULA Nº 006477-7B, NO CARGO DE AUXILIAR OPERACIONAL DE SAÚDE, CLASSE D, REFERÊNCIA 4, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS-SES, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2237/2023, PUBLICADO NO D.O.E EM 13 DE SETEMBRO DE 2023.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

**INTERESSADO(S):** MARIA DOLORES SALES PANZA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV, JOSE ALVARO PANZA

**PROCURADOR(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 15296/2023**

**ANEXOS:** 13379/2022

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA





Manaus, 15 de dezembro de 2023

Edição nº 3211 Pag.75

**OBJ.:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARLY DA SILVA CARVALHO, MATRÍCULA Nº 143.706-2A, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.ESP-III, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA "G", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC -, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº. 2164/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 04 DE SETEMBRO DE 2023.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV, MARLY DA SILVA CARVALHO

**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

### PROCESSO Nº 15311/2023

**ANEXOS:** 11856/2022

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA REVISÃO

**OBJ.:** REVISÃO DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA SOLANGE DA ROCHA BARBOSA, MATRÍCULA Nº 063.035-7B, NO CARGO DE AUDITOR-FISCAL DE TRIBUTOS MUNICIPAIS, NÍVEL 30, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - SEMEF, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA N.º 699/2023 - GP/MANAUAS PREVIDÊNCIA, PUBLICADO NO D.O.M EM 11 DE SETEMBRO DE 2023.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - SEMEF

**INTERESSADO(S):** MANAUAS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, MARIA SOLANGE DA ROCHA BARBOSA

**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

### PROCESSO Nº 15317/2023

**ANEXOS:** 17138/2021

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARY SALDANHA TEIXEIRA, MATRÍCULA Nº 123.584-2F, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.ESP-III, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA "B", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC -, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº. 1833/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 08 DE AGOSTO DE 2023.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** MARY SALDANHA TEIXEIRA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR.

### PROCESSO Nº 15399/2023

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA DO PERPETUO SOCORRO CHAGAS BATISTA, MATRÍCULA Nº 066.190-2A, NO CARGO DE ASSISTENTE EM SAÚDE – AUXILIAR ADMINISTRATIVO C-09, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA N.º 741/2023, PUBLICADO NO D.O.M. EM 25 DE SETEMBRO DE 2023.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

**INTERESSADO(S):** MARIA DO PERPETUO SOCORRO CHAGAS BATISTA, MANAUAS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

**PROCURADOR(A):** ADEMIR CARVALHO PINHEIRO





Manaus, 15 de dezembro de 2023

Edição nº 3211 Pag.76

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 15451/2023**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. IZABEL CRISTINA SILVA DE LIMA, MATRÍCULA Nº 066.203-8 A, NO CARGO DE TÉCNICO MUNICIPAL II - AGENTE ADMINISTRATIVO 10-A, DO ORGÃO PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MANAUS - PGM, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA N.º 731/2023, PUBLICADO NO D.O.M. EM 20 DE SETEMBRO DE 2023.

**ÓRGÃO:** PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MANAUS - PGM

**INTERESSADO(S):** MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, IZABEL CRISTINA SILVA DE LIMA

**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 15465/2023**

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE

**OBJ.:** PENSÃO CONCEDIDA A SRA. TEREZINHA FERREIRA DE LIMA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO EX-SERVIDOR ANTONIO MARTINS DE LIMA, MATRÍCULA Nº 109852-7-C, NO POSTO DE 1º SARGENTO, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1725/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 26 DE JULHO DE 2023.

**ÓRGÃO:** POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

**INTERESSADO(S):** TEREZINHA FERREIRA DE LIMA, ANTONIO MARTINS DE LIMA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

**15 DE DEZEMBRO DE 2023**

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO  
Diretora da Segunda Câmara





**FÓRUM DE DISCUSSÃO PROCESSUAL**

**Todos os dias surgem assuntos novos nos setores!**



**Accesse aqui!**



Um espaço digital para os servidores tirarem suas dúvidas e debater sobre assuntos processuais, criando um tópico público no qual **todos os servidores** do TCE-AM poderão **contribuir** na elaboração da fundamentação processual.

Realização:



Vários processos com temáticas diferentes

Vantagens:



Necessidade de vasta pesquisa



Quebra das barreiras criadas com o teletrabalho

### MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação  
ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

### GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### DESPACHOS

## DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 107/2023

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência da Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023; e





Manaus, 15 de dezembro de 2023

Edição nº 3211 Pag.78

**CONSIDERANDO** a proposta da Diretoria de Assistência Militar desta Corte de Contas, formalizada por meio do Memorando nº 498/2023/DIAM/GP ([0492376](#)), nos autos do processo SEI nº 018930/2023, referente à contratação de empresa para prestação de serviço de alinhamento e balanceamento, bem como troca de 04 (quatro) pneus do veículo oficial Hilux, placa QZP 8F38;


**CONSIDERANDO** a autorização da Conselheira-Presidente deste Tribunal, Exma. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, constante no Despacho nº 6224/2023/GP ([0493023](#)), relativa ao prosseguimento da contratação em comento;

**CONSIDERANDO** a Informação nº 1605/2023/DIORF, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

**CONSIDERANDO** os termos estabelecidos pelo art. 4º, §4º c/c art. 19 da Portaria nº 96/2023/GPDRH de 07 de março de 2023.

### RESOLVE:

**CONSIDERAR** dispensável de procedimento licitatório com fundamento no art. 75, inciso I c/c Art. 75, § 7º da lei nº 14.133/2021, a contratação da empresa TRZ AUTO CENTER PNEUS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 47.968.689/0001-06, no **valor total R\$ 2.750,00** (dois mil, setecents e cinquenta reais), visando o serviço de alinhamento e balanceamento, bem como a troca de 04 (quatro) pneus do veículo oficial Hilux, placa QZP 8F38;

  
**Antônio Carlos Souza de Rosa Junior**  
Secretário-Geral de Administração

### DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

**RATIFICA** dispensável de procedimento licitatório com fundamento no art. 75, inciso I c/c Art. 75, § 7º da lei nº 14.133/2021, a contratação da empresa TRZ AUTO CENTER PNEUS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 47.968.689/0001-06, no **valor total R\$ 2.750,00** (dois mil, setecents e cinquenta reais), visando o serviço de alinhamento e balanceamento, bem como a troca de 04 (quatro) pneus do veículo oficial Hilux, placa QZP 8F38;

**CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

  
Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS  
Presidente





Manaus, 15 de dezembro de 2023

Edição nº 3211 Pag.79

### DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 110/2023

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência da Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023; e

**CONSIDERANDO** a proposta da Diretoria de Assistência Militar desta Corte de Contas, formalizada por meio do Memorando nº 468/2023/DIAM/GP ([0480520](#)), referente à contratação de empresa para prestação de serviço de manutenção de veículo oficial do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** a autorização do Conselheiro-Presidente deste Tribunal, Exmo. Érico Xavier Desterro e Silva, constante no Despacho nº 6019/2023/GP ([0486400](#)), relativa ao prosseguimento da contratação em comento;

**CONSIDERANDO** a Informação nº 1564/2023/DIORF ([0486747](#)), afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

**CONSIDERANDO** os termos estabelecidos pelo art. 4º, §4º c/c art. 19 da Portaria nº 96/2023/GPDRH de 07 de março de 2023.

#### RESOLVE:

**CONSIDERAR** dispensável de procedimento licitatório com fundamento no art. 75, inciso I c/c Art. 75, § 7º da lei nº 14.133/2021, a contratação da empresa PETROCAR PRESTADORA DE SERVICOS MECANICOS LTD - EPP, CNPJ: 34.504.589/0001-87, no **valor total R\$ 5.567,00** (cinco mil, quinhentos e sessenta e sete reais), visando a aquisição do jogo de estribo e moldura interna do retrovisor LE, bem como o serviço de substituição das peças do veículo oficial I/VW Amarok V6 High AC4, placa QZL 7G07;

  
Antônio Carlos Souza de Rosa Junior  
Secretário-Geral de Administração

#### DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

**RATIFICA** dispensável de procedimento licitatório com fundamento no art. 75, inciso I c/c Art. 75, § 7º da lei nº 14.133/2021, a contratação da empresa PETROCAR PRESTADORA DE SERVICOS MECANICOS LTD - EPP, CNPJ: 34.504.589/0001-87, no **valor total R\$ 5.567,00** (cinco mil, quinhentos e sessenta e sete reais), visando a aquisição do jogo de estribo e moldura interna do retrovisor LE, bem como o serviço de substituição das peças do veículo oficial I/VW Amarok V6 High AC4, placa QZL 7G07;

**CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**





Manaus, 15 de dezembro de 2023

Edição nº 3211 Pag.80

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS  
Presidente

### DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 108/2023

PROCESSO nº 017050/2023

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência do Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023; e

**CONSIDERANDO** a solicitação da Diretoria de Controle Externo de Obras Públicas, formalizada por meio do Memorando 315 Resposta ao Despacho nº 9238 ([0492613](#)), no Processo SEI n.º [017050/2023](#);

**CONSIDERANDO** que o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (TCE/AM) possui em sua edificação centrais de ar condicionado com quase 20 anos de uso; estando, portanto, no final de sua vida útil e já apresentam problemas, com parada de funcionamento constantes;

**CONSIDERANDO** que, verificada maior vantagem na adoção de aparelhos de ar-condicionado tipo cassete (K7) (maior eficiência energética, instalação e manutenção simplificadas, redução de ruídos e melhor qualidade do ar), optou-se, como solução ao problema apresentado dos referidos modelos nos setores mais afetados desta Corte de Contas;

**CONSIDERANDO** ter sido tal opção calcada na segurança dos servidores e na melhor prestação de serviço ao público;

**CONSIDERANDO**, porém, que quando da instalação dos aparelhos de ar-condicionado tipo cassete (K7), a ata de registro de preços (Ata nº 28/2023) disponível para o Tribunal não vislumbrava aspectos cruciais para a instalação eficaz de novos sistemas de ar condicionado, como instalações elétricas adequadas, inclusive com adequação/expansão do quadro elétrico para atender a demanda dos novos aparelhos;

**CONSIDERANDO**, portanto, que mesmo após a instalação dos novos aparelhos, verificou-se deficiência no quadro elétrico desta Corte, impedindo o funcionamento dos mesmos nos seguintes setores DIPRIM, DISEG, CONSULTEC, DIJUR e DIAPS;

**CONSIDERANDO**, também, as diversas demandas já existentes e advindas de setores para aquisição de aparelhos de ar-condicionado tipo cassete (K7);

**CONSIDERANDO**, assim, a necessidade de correção da rede elétrica do prédio anexo dos Conselheiros e Auditores, sendo imperativa a instalação de novos circuitos elétricos dedicados exclusivamente ao funcionamento dos aparelhos de ar condicionado, evitando, assim, a sobrecarga dos circuitos elétricos existentes, que não foram dimensionados para suportar a carga adicional imposta pelos novos equipamentos;







# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 15 de dezembro de 2023

Edição nº 3211 Pag.81

**CONSIDERANDO** a emergência na resolução do problema, uma vez que se trata de matéria afeita não só à segurança dos servidores desta Corte, mas, conseqüentemente, da qualidade do serviço prestado ao público, objetivo final desta Corte;

**CONSIDERANDO** a autorização da Exma. Conselheira Presidente deste Tribunal, **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, constante no Despacho 6222/2023/GP ([0492844](#)), referente à contratação em comento, bem como a despesa dela decorrente;

**CONSIDERANDO** a Informação 1602/2023/DIORF ([0494081](#)), afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

**CONSIDERANDO**, por fim, o Parecer Jurídico n.º 1536/2023/DIJUR ([0493809](#)) e o Parecer Técnico 481/2023/DICOI ([0494078](#)), ambos favoráveis à presente contratação;

### RESOLVE:

**CONSIDERAR** dispensável de procedimento licitatório, com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, a contratação da empresa **PROATIVA SERVIÇO E MANUTENÇÃO DE OBRAS LTDA**, CNPJ (MF) Nº **06.167.130/0001-08**, para **INSTALAÇÃO E READEQUAÇÃO NOS QUADROS DE ENERGIA ELÉTRICA DO PRÉDIO ANEXO DO TCE/AM**, no valor de **R\$ 392.793,85 (trezentos e noventa e dois mil setecentos e noventa e três reais e oitenta e cinco centavos)**, no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa), Natureza de Despesa: **33.90.39.55** (Serviços de Engenharia), Fonte de Recursos: **2.759.285** (Recursos Vinculados a Fundos - Outras Fontes).

  
**Antônio Carlos Souza de Rosa Junior**  
Secretário-Geral de Administração

### DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

**RATIFICA** ser dispensável de procedimento licitatório, com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, a contratação da empresa **PROATIVA SERVIÇO E MANUTENÇÃO DE OBRAS LTDA**, CNPJ (MF) Nº **06.167.130/0001-08**, para **INSTALAÇÃO E READEQUAÇÃO NOS QUADROS DE ENERGIA ELÉTRICA DO PRÉDIO ANEXO DO TCE/AM**, no valor de **R\$ 392.793,85 (trezentos e noventa e dois mil setecentos e noventa e três reais e oitenta e cinco centavos)**, no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Manaus, 15 de dezembro de 2023

Edição nº 3211 Pag.82

Unidade Administrativa), Natureza de Despesa: **33.90.39.55** (Serviços de Engenharia), Fonte de Recursos: **2.759.285** (Recursos Vinculados a Fundos - Outras Fontes).

**CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

  
Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS  
Presidente

### PORTARIAS

#### PORTARIA FISCAL/GESTOR Nº 124/2023

**O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria nº 46/2023-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 04 de dezembro de 2023,

**CONSIDERANDO** a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos, termos de cooperação técnica, convênios e outros instrumentos congêneres, conforme o disposto no art. 67 da Lei 8.666/1993;

**RESOLVE:**

**Art. 1º - DESIGNAR** os servidores **JOÃO RICARDO LACERDA DE MOURA**, matrícula 003.390-1A, e **DIEGO DE FREITAS NASCIMENTO**, matrícula nº 001.899-5A, para atuarem como FISCALIS, e os servidores **BENJAMIN DO COUTO RAMOS NETO**, matrícula 003.894-6A, e **VALTERNEY TELES DOS SANTOS**, matrícula 002.210-1A, para atuarem como GESTORES do Contrato nº 35/2021 (Processo 4731/2021-SEI/TCE/AM), que tem por objeto a implantação de serviço de controle de acesso de visitantes e funcionários por meio da biometria por reconhecimento facial e proximidade, com aferição de temperatura e expansão do sistema de monitoramento, compreendendo aquisição de licenças permanentes de software, acesso e monitoramento, gestão e manutenção de software e equipamentos, que entre si celebram o **TCE/AM** e a empresa **ROYAL GESTÃO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA**, CNPJ 09.544.532/0001-64, a contar do dia 15/12/2023.





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas




Manaus, 15 de dezembro de 2023

Edição nº 3211 Pag.83

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogando as Portarias nº 50/2022-SEGER/FC e nº 72/2022-SEGER/FC.

**CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 15 de dezembro de 2023.

  
**Antônio Carlos Souza de Rosa Junior**  
Secretário-Geral de Administração

### ATO Nº 237/2023

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

**CONSIDERANDO** o teor do Memorando nº 03/2023/GCERICOXAVIER/TP subscrito pelo servidor **Helen Silvia Edwards de Oliveira**, Chefe de Gabinete de Conselheiro, datado de 12.12.2023, constante do Processo SEI n.º 019006/2023;

**RESOLVE:**

**NOMEAR** o senhor **DANIEL CARDOSO GERHARD** para o cargo comissionado de Assessor da Presidência da Primeira Câmara – CC2, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, e suas alterações, a contar de 01.12.2023.

**DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 15 de dezembro de 2023.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 15 de dezembro de 2023

Edição nº 3211 Pag.84

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS  
Presidente

\*Republicado por incorreção

### ATO Nº 238/2023

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

### **RESOLVE:**

**NOMEAR** a senhora **KARLA PATRICIA CAUPER MENDONÇA** para assumir o cargo comissionado de Assessor da Presidência – CC2, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, e suas alterações, a contar de 01.12.2023.

**DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 15 de dezembro de 2023.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS  
Presidente

### ATO Nº 239/2023

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 15 de dezembro de 2023

Edição nº 3211 Pag.85

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

### RESOLVE:

**NOMEAR** o senhor **RENAN VALEIKO BRAGA** para assumir o cargo comissionado de Assistente de Diretoria – CC1, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, e suas alterações, a contar de 01.12.2023.

**DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 15 de dezembro de 2023.

  
Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS  
Presidente

### ATO Nº 240/2023

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

### RESOLVE:

**NOMEAR** a senhora **LORENA PINHEIRO COSTA LIMA** para assumir o cargo comissionado de Assessor da Diretoria Jurídica - CC2, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, e suas alterações, a contar de 01.12.2023.

**DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 15 de dezembro de 2023

Edição nº 3211 Pag.86

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 15 de dezembro de 2023.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS  
Presidente

### ATO Nº 241/2023

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

### **RESOLVE:**

**NOMEAR** o senhor **ALYSSON FREITAS PEREIRA DE ARAUJO**, para assumir o cargo comissionado de Diretor da Assistência Militar – CC5, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, e suas alterações, a contar de 01.12.2023.

**DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 15 de dezembro de 2023.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS  
Presidente

### ATO Nº 242/2023

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 15 de dezembro de 2023

Edição nº 3211 Pag.87

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

### RESOLVE:

**NOMEAR** a senhora **GIULLIA RIBEIRO BOLOGNESE**, para assumir o cargo comissionado de Assessor da Ouvidoria - CC2, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, e suas alterações, a contar de 01.12.2023.

**DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 15 de dezembro de 2023.

  
Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS  
Presidente

### PORTARIA SEI Nº 315/2023 - SGDGP

**A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso das atribuições legais; e

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n.º 846/2023-GPDGP, datada de 04.12.2023, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** o teor do Pedido de Adiantamento n.º 132/2023/DIMAT, constante no Processo n.º 018830/2023;

### RESOLVE:

**I - AUTORIZAR** a concessão de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), como adiantamento em favor da servidora **SANDRA BATISTA DO NASCIMENTO**, matrícula n.º 0042358A, para custear despesas de pronto pagamento dentro do estado, com arrimo no art. 4º da Resolução n.º 12/2013, a ser aplicado no presente exercício, à conta do Programa de Trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** – Natureza da Despesa **33.90.30.00 – MATERIAL DE CONSUMO** – Fonte **1.500.100**;



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas




Manaus, 15 de dezembro de 2023

Edição nº 3211 Pag.88

II - **CONCEDER** o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 14 de dezembro de 2023.

  
Antônio Carlos Souza de Rosa Junior  
Secretário-Geral de Administração

### PORTARIA Nº 922/2023 – GPDGP

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

**CONSIDERANDO** o teor do Memorando n.º 117/2023/GCMARIOMELLO, subscrito pelo Exmo. Conselheiro Mario Manoel de Mello, datado de 13.12.2023, constante do Processo SEI n.º 019139/2023;

**RESOLVE:**

I – **LOTAR**, os seguintes servidores na Gabinete da Ouvidoria, a contar de 01.12.2023:

NOME	MATRÍCULA
SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA	0013307A
IZABEL ALBUQUERQUE SIGNORINI	0021652A
JULIO ANTONIO DE JORGE LOPES	0035467B
MARIO JORGE LOPES DOS SANTOS	0034061A
WALDEMARINA NUNES PACHECO	0034070A
JESSICA NATASHA JACQUIMINOUTH AIRES MARINHO	0036510A
JUCIMARA LISBOA DE OLIVEIRA	0023345A
REJANE DE ALMEIDA SOUTO TEIXEIRA	0006262B

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br







# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 15 de dezembro de 2023

Edição nº 3211 Pag.89

FABIANA CRUZ DE OLIVEIRA	0024473B
RENATA BARROSO MARTINS	0042536A
LUIZ FELIPE DE MELO FROTA	0034398A
DANIELA DA SILVA LIUZZI GOMES	0023337A

II – **REVOGAR** as lotações anteriores.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 15 de dezembro de 2023.

  
Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS  
Presidente

### ADMINISTRATIVO

Sem Publicação

### DESPACHOS

**DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.**

**PROCESSO Nº 16.677/2023 – REPRESENTAÇÃO** INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ, DA SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS E DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA GESTÃO DE COMANDO, CONTROLE E COMBATE A INCÊNDIOS FLORESTAIS E QUEIMADAS NO ÂMBITO DA PORÇÃO AMAZÔNICA DO MUNICÍPIO DE APUÍ.

**DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.**

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em 14 de dezembro de 2023.

**PROCESSO Nº 16.688/2023 – REPRESENTAÇÃO** INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPAUÁ, DA SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA, DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - CBMAM E DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS - IPAAM, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA GESTÃO DE COMANDO, CONTROLE E COMBATE A INCÊNDIOS FLORESTAIS E QUEIMADAS NO ÂMBITO DA PORÇÃO AMAZÔNICA DO MUNICÍPIO.

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Manaus, 15 de dezembro de 2023

Edição nº 3211 Pag.90

**DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.**

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 14 de dezembro de 2023.**

**PROCESSO Nº 16.657/2023 – REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LÁBREA, DA SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE-SEMA, DO CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DO AMAZONAS - CBMAM E DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS-IPAAM, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEL OMISSÃO DE COMBATE A QUEIMADAS EM 2023.**

**DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.**

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 14 de dezembro de 2023.**

**PROCESSO Nº 16.592/2023 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. ANDERSON JOSÉ DE SOUZA, EM FACE DO ACORDÃO N.º 1.530/2023 – TCE – TRIBUNAL PLENO.**

**DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.**

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 14 de dezembro de 2023.**

**PROCESSO Nº 16.540/2023 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. JOSÉ AUGUSTO BARROSO EUFRÁSIO, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 1253/2023 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA.**

**DESPACHO: INADMITO O PRESENTE RECURSO.**

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 14 de dezembro de 2023.**

**PROCESSO Nº 16.591/2023 – RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. RENATO BRAGA MARQUES, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 1931/2022 - TCE - TRIBUNAL PLENO.**

**ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO.**

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 14 de dezembro de 2023.**

**PROCESSO Nº 16.600/2023 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. BRUNO LUÍS LITAIFF RAMALHO, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 61/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO.**

**DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.**

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 14 de dezembro de 2023.**





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 15 de dezembro de 2023

Edição nº 3211 Pag.91

**PROCESSO Nº 16.583/2023 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** INTERPOSTO PELO SR. JOSÉ RAIMUNDO SOUSA DE FARIAS, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 1649/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO.

**DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.**

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 12 de dezembro de 2023.**

**PROCESSO Nº 16.589/2023 – RECURSO DE REVISÃO** INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 1342/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO.

**DESPACHO: INADMITO O PRESENTE RECURSO.**

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 13 de dezembro de 2023.**

**PROCESSO Nº 16.526/2023 – RECURSO ORDINÁRIO** INTERPOSTO PELO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO- AM- SISPREV EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 779/2023 – TCE – SEGUNDA CÂMARA.

**DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.**

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 13 de dezembro de 2023.**

**PROCESSO Nº 16.636/2023 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** INTERPOSTO PELO SR. BRUNO LUÍS LITAIFF RAMALHO, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 543/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO.

**DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.**

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 14 de dezembro de 2023.**

**PROCESSO Nº 16.645/2023 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** INTERPOSTO PELA SRA. MARIA DO SOCORRO DE PAULA OLIVEIRA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 855/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO.

**DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.**

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 14 de dezembro de 2023.**

**PROCESSO Nº 16.662/2023 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** INTERPOSTO PELO SR. GEAN CAMPOS DE BARROS, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1.305/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO.

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam





Manaus, 15 de dezembro de 2023

Edição nº 3211 Pag.92

**DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.**

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 14 de dezembro de 2023.**

**PROCESSO Nº 16.593/2023 – RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. EDUARDO JORGE DE OLIVEIRA ALVES, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 466/2023 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA.**

**DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.**

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 13 de dezembro de 2023.**

**PROCESSO Nº 16.640/2023 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. RAFAEL BASTOS ARAÚJO, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1892/2023 -TCE-TRIBUNAL PLENO.**

**DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.**

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 13 de dezembro de 2023.**

**PROCESSO Nº 16.594/2023 – RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. RAIMUNDO FÁBIO MOREIRA DA SILVA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 958/2018 – TCE – TRIBUNAL PLENO.**

**DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO.**

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 14 de dezembro de 2023.**

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, 15**

**de dezembro de 2023.**

**BIANCA FIGLIUOLO**  
Secretária do Tribunal Pleno, em designação.

**CAUTELAR**

**PROCESSO: 16651/2023**





Manaus, 15 de dezembro de 2023

Edição nº 3211 Pag.93

**ÓRGÃO:** Prefeitura Municipal de Tonantins

**NATUREZA:** Representação com pedido de Medida Cautelar

**REPRESENTANTE:** Ministério Público de Contas

**REPRESENTADO:** Prefeitura Municipal de Tonantins

**RESPONSÁVEL:** Francisco Sales de Oliveira

**ADVOGADO(A):** Não Possui

**OBJETO:** Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pelo Ministério Público de Contas Em Desfavor da Prefeitura Municipal de Tonantins, Para Apuração de Possíveis Irregularidades Acerca da Acessibilidade no Portal Eletrônico Oficial.

**RELATOR:** Júlio Assis Corrêa Pinheiro

### DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pelo **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, na pessoa da Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral, em face da Prefeitura Municipal de Tonantins, para apuração de possíveis irregularidades acerca de acessibilidade no Site Eletrônico do município para pessoa com deficiência.

A Presidência admitiu a Representação interposta, em despacho às fls. 22/24, remetendo ao Relator para se manifestar acerca da liminar.

O Representante descreveu na exordial as circunstâncias que deram origem ao presente processo, relatando os fatos conforme exposto a seguir.

Alega o Ministério Público de Contas que expediu a Recomendação n.º 057/2023-MP-FCVM à Prefeitura Municipal de Tonantins, via e-mail institucional, com fundamento no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8625/1983, objetivando respostas em relação à acessibilidade no Portal Eletrônico oficial daquela municipalidade, dentre as quais podem ser destacadas, de forma exemplificativa as seguintes: libras; leitor de tela; imagens com texto; navegação por teclado; cabeçalhos; ferramentas de acessibilidade nos citados Portais (sítios eletrônicos oficiais). Foi concedido prazo de 15 (quinze) dias para o Representado apresentar respostas, no entanto não houve resposta à Recomendação.

Alega o Representante que o Portal de Transparência do referido município **não consta leitor de tela** em sua página inicial em prejuízo ao direito à acessibilidade dos deficientes visuais.





O Representante invoca o **Dever Constitucional de Acessibilidade e Acesso à Informação**, considera que a Representação tem o intuito de determinar ao Município de Tonantins que ofereça “ferramentas capazes de propiciar às pessoas com deficiência visual, auditiva, surdo cego e às pessoas com deficiência de fala, acesso à comunicação e à informação em todos os órgãos públicos, em especial, o espaço eletrônico”.

Quanto à MEDIDA CAUTELAR, o Representante apresenta as seguintes argumentações:

A concessão de medida cautelar é essencial para que as pessoas com deficiência visual e auditiva possam utilizar o site oficial da Prefeitura, porquanto as ausências das ferramentas repercutem em barreira tecnológica em seu papel de cidadão. Dessa forma, faz-se necessária a utilização desse instrumento processual.

Destarte, os pressupostos da concessão da cautelar estão presentes, em face da ausência de acessibilidade à pessoa com deficiência visual e auditiva, estando presente a grave lesão e o interesse público envolvido.

Nesse toada, a plausibilidade do direito se perfaz nas seguintes legislações, as quais estão sendo constantemente violadas: (1) a legislação internacional que integra o bloco de constitucionalidade, consistente na Convenção Sobre as Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.469/2009); (2) as normas de proteção e garantia do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015); (3) a legislação estadual da matéria – Lei Promulgada nº 241/2015.

Quanto ao perigo da demora resta evidente, porquanto fundado temor de que, enquanto se aguarda a tutela definitiva, venham a ocorrer fatos que prejudiquem a apreciação da representação ou frustrem sua execução.

No caso concreto, constata-se a situação fática já que constantemente o site oficial se opera ineficaz para pessoas de surdez em razão de não propiciar ferramenta adequada aos anseios desse grupo; bem como não possui o recurso de leitor de tela para pessoas com necessidades visuais especiais.

Dessa forma, além de se vislumbrar uma situação de temor, coloca-se posto e concreto os direitos vilipendiados pela Prefeitura de Tonantins, consoante à imposição do art. 48 da LRF cuja obriga os órgãos públicos oferecer instrumentos transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias.

Por vezes, se não há instrumento para facilitar a observância dos instrumentos orçamentários, resta violado o exercício do papel cidadão conferido a estas pessoas. Portanto, requer medida urgente para zelar pelos direitos das pessoas com deficiência, haja vista configuradas a plausibilidade do direito e o perigo da demora.





Manaus, 15 de dezembro de 2023

Edição nº 3211 Pag.95

Diante dos fatos, o Representante entende que os pressupostos da concessão de medida cautelar estão presentes, estando fundado o temor de que, enquanto se aguarda a tutela definitiva, venham a ocorrer fatos que prejudiquem a apreciação da representação ou frustrem sua execução.

Em análise dos autos, considero que estão configurados os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, no entanto entendo pela não concessão de medida cautelar, não pela ausência de seus requisitos, mas pela impossibilidade prática de sua execução, como será exposto a seguir.

É importante observar o teor do pedido constante na Representação, notadamente a redação de seu item “b”:

*b) Seja a medida cautelar deferida e, portanto, desde já sejam iniciados os procedimentos necessários (contratação direta ou por meio de licitação, precedida de estudo técnico preliminar e termo de referência, ou outro meio que entenda pertinente) à implantação da ferramenta de leitor de tela, vez que configurada a plausibilidade do direito e o risco da demora;*

No referido pedido, o Representante solicita o deferimento da medida cautelar, no sentido de que se iniciem os procedimentos necessários para a implantação da ferramenta de leitor de tela. A medida cautelar, como se sabe, é medida concedida com urgência. Por outro lado, a implantação de ferramentas tão específicas em um portal eletrônico é providência que demanda tempo considerável. Desse modo, há incompatibilidade entre a urgência de uma medida cautelar e o objetivo da própria medida, que não tem como ser providenciado com urgência.

Nesse sentido, diante da impossibilidade prática do atendimento do pedido cautelar constante na Representação, ACAUTELO-ME quanto à concessão inicial de medida de urgência para colher, por meio da notificação da parte Representada, em atenção aos postulados do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal c/c art. 81, do Regimento Interno do TCE/AM), elementos mais contundentes acerca da real violação às normas de direito público, sobretudo do art. 37 da Constituição Federal, que consagra o princípio da moralidade, sob viés da isonomia e finalidade pública das exigências em tela, bem como da Lei n.º 13.303/2016 (o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias), da Lei n.º 10.520/2002, da Lei Complementar n.º 123/2006, da Lei Federal n.º 12.846/2013, da Lei n.º 13.709/2018, do Decreto Federal n.º 9.488/2018, da Lei Estadual n.º 4.730/2018, do Decreto Estadual n.º 21.178/2000, do Decreto Estadual n.º 28.182/2008, do Decreto Estadual n.º 40.674/2019, do Decreto Estadual n.º 41.392/2019 e demais dispositivos legais pertinentes à matéria.

Diante do exposto, determino a remessa do expediente à GTE-MPU para a adoção das seguintes providências:





Manaus, 15 de dezembro de 2023

Edição nº 3211 Pag.96

1. NOTIFICAR o Prefeito Municipal de Tonantins, concedendo-lhe 05 (cinco) dias úteis de prazo, na forma do § 2º do art. 1º da Resolução n.º 03/2012, para que:
  - 1.1. se manifeste quanto aos questionamentos suscitados na Representação, notadamente para que explique os motivos pelos quais o portal eletrônico do município não se encontra adequado ao atendimento às pessoas com deficiência, fato que deu origem à presente Representação;
  - 1.2. desde já inicie os procedimentos para que o referido portal eletrônico se adeque aos pontos levantados na Representação, informando a esta Corte a respeito dessas providências;
2. juntamente com a notificação, remeta-lhe cópia reprográfica do Pedido de Medida Cautelar e de seus anexos, às fls. 02/21, nos termos do art. 1º, § 2º, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM;
3. oficie o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Representante, a respeito da presente decisão;
4. providencie a publicação da presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM;
5. uma vez frustrada a notificação do Representado pela via postal, proceda-se, de imediato, à notificação pela via editalícia, na forma regimental;
6. transcorrido o prazo, com ou sem manifestação do notificado, tornem os autos a esta Relatoria;
7. ademais, advirta-se o Representado de que o não atendimento a decisão ou diligência deste Tribunal pode ensejar a aplicação de multa na forma do art. 54, inciso II, “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM.

**GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 15 de Dezembro de 2023.

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO  
Conselheiro-Relator

KFF

**PROCESSO Nº 16.558/2023**

**ÓRGÃO:** DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/AM

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** SERVIMA SERVIÇOS MANUTENÇÃO E COMÉRCIO MATERIAL DE LIMPEZA LTDA.







Manaus, 15 de dezembro de 2023

Edição nº 3211 Pag.97

**ADVOGADOS:** DR. NEY BASTOS SOARES JUNIOR – OAB/AM Nº 4.336 E DR. DANIEL FÁBIO JACOB NOGUEIRA – OAB/AM Nº 3.136

**REPRESENTADO:** DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/AM

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELA EMPRESA SERVIMA SERVIÇOS MANUTENÇÃO E COMÉRCIO MATERIAL DE LIMPEZA LTDA. EM DESFAVOR DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/AM, VISANDO A APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ENVOLVENDO O PREGÃO ELETRÔNICO Nº 222/2023-CSC.

**CONSELHEIRO-RELATOR:** MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 50/2023-GCMELLO

Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pela **Empresa Servima Serviços Manutenção e Comércio Material de Limpeza**, em desfavor do **Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/AM**, visando apurar possíveis irregularidades na condução do **Pregão Eletrônico nº 222/2023-CSC**, cujo objeto consiste na “*contratação, pelo menor preço global, de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de armazenamento, guarda e gestão de veículos apreendidos pelo Setor Operacional do DETRAN/AM*”.

Através do Despacho de fls. 135/138, a Exma. Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, na condição de Conselheira-Presidente desta Corte, admitiu a presente Representação, nos termos do art. 3º, II, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, ocasião em que os autos foram encaminhados ao GTE - Medidas Processuais Urgentes para publicação e posterior remessa do feito ao Relator competente.

Ato contínuo, o supracitado Despacho fora publicado no DOE deste TCE em 12/12/2023, Edição nº 3208, páginas 31/34 (fls. 139/161), oportunidade em que o feito foi encaminhado a este Gabinete, em razão da distribuição de relatorias referente ao biênio de 2022/2023, onde se constata que o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/AM se encontra no rol de jurisdicionados de minha competência.

Eis o breve relatório.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir medida cautelar, importante ressaltar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto da medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, nos termos do art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996-TCE/AM, e do art. 5º, inciso XIX, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

Na oportunidade, convém transcrever trecho do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996-TCE/AM (Lei Orgânica deste Tribunal), que assim estabelece:

**Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar**





medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, dentre outras providências:

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente;

III – o afastamento temporário de responsável nos casos do art. 41 desta Lei;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

A partir da leitura do referido dispositivo, verifica-se que a concessão de medida cautelar se encontra atrelada à presença concomitante do requisito do **fumus boni iuris**, consubstanciado a partir da demonstração da verossimilhança do direito invocado, e do **periculum in mora**, caracterizado pelo risco que o processo corre de aguardar a prolação de uma decisão de mérito. Nesse sentido, transcreve-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. I - Trata-se de pedido de tutela provisória. Esta foi deferida. II - **De acordo com o art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ou seja, o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência exige a presença simultânea de dois requisitos autorizadores: o fumus boni iuris, caracterizado pela relevância jurídica dos argumentos apresentados no pedido, e o periculum in mora, consubstanciado na possibilidade de perecimento do bem jurídico objeto da pretensão resistida.** III - Sabe-se que o deferimento da tutela de urgência, para conferir efeito suspensivo, somente é possível quando presentes, concomitantemente, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Nesse sentido: RCD na AR n. 5.879/SE, relator Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 26/10/2016, DJe em 8/11/2016. IV - Na espécie, está evidenciado o perigo da demora e o risco de irreversibilidade da decisão, uma vez que ficou caracterizada situação emergencial que justifica a concessão de liminar, que é exatamente a possibilidade do julgamento, ao final, ser-lhe favorável no Superior Tribunal de Justiça, tendo sido impedido de participar das eleições de 2022 em razão do acórdão recorrido, uma vez que pretende lançar candidatura. V - Agravo interno improvido. (Agravo de Instrumento no TP n. 4.035/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TUTELA DE URGÊNCIA. ART. 300 DO CPC. REQUISITOS NECESSÁRIOS E CUMULATIVOS DEMONSTRADOS NO CASO CONCRETO. MULTA COMINATÓRIA. SUPOSTA PREDISPOSIÇÃO AO CUMPRIMENTO. IRRELEVÂNCIA. ART. 330, §2º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. - **A concessão da tutela de urgência pressupõe a demonstração cumulativa e simultânea da**







- Que após o transcurso da referida sessão e antes da data aprazada para sua retomada, restou proferida decisão liminar nos autos do Mandado de Segurança nº 0505493-07.2023.8.04.0001, o qual fora impetrado pela Empresa Transguard do Brasil Remoção e Acautelamento de Veículos e Empreendimentos Ltda., oportunidade em que o Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual determinou a suspensão imediata do certame;
- Que, posteriormente, analisando pedido de revogação da liminar manejado pelo DETRAN/AM, o Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual proferiu nova decisão, no sentido de *“revogar a suspensão do Pregão Eletrônico nº 222/2023-CSC e conceder o pedido de liminar constante no item ‘a’ da peça vestibular, anulando os itens 6.2, 6.2.1, 6.2.2, 6.2.3, 6.2.4, 6.2.5 e 7.6 do Termo de Referência e dos itens 11.2, 11.2.1, 11.2.2 e 11.2.4 do Edital que rege a licitação em questão”*;
- Que em função da nova decisão mencionada, a sessão pública do referido certame foi retomada em 04/12/2023, ocasião em que o Pregoeiro informou os licitantes da decisão exarada nos autos do Mandado de Segurança;
- Que na referida data, o Pregoeiro também desclassificou o Proponente 3, convocando os demais concorrentes na ordem de classificação, sendo aceito o lance da Proponente 1, que arrematou o lote licitado, com a consequente abertura de prazo para o envio dos documentos exigidos no Edital e agendamento da continuidade do certame previsto para 06/12/2023;
- Que no dia 06/12/2023, o Proponente 1, no caso, a Empresa WF Control Apoio à Gestão de Saúde e Atividades Empresariais Ltda, foi habilitada para o lote 01, sendo declarada vencedora do certame;
- Que, ato contínuo, a Licitante Link Soluções em Logística Integrada Ltda. manifestou interesse em interpor recurso, o que foi acatado pelo Pregoeiro, com a suspensão da sessão para abertura do prazo para apresentação das razões recursais mencionadas;
- Que, nesse contexto, percebe-se que após a prolação da nova decisão liminar pelo Poder Judiciário, a qual modificou a primeira decisão expurgando alguns itens do Edital e do Termo de Referência, o Pregão ora impugnado não fora reiniciado do “zero” como deveria, de modo a permitir a participação de novos concorrentes ou, no mínimo, que os concorrentes já cadastrados apresentassem novos lances, tendo o certame sido retomado na fase exata em que se encontrava quando do deferimento da liminar;
- Que a simples retirada das exigências ilegais do Edital pela Administração Pública, com a retomada do certame da fase em que se encontrava, implica na perpetuação da violação ao art. 5º da Lei nº 14.133/2021, na medida em que inviabiliza um considerável número de concorrentes, vilipendiando a ampla concorrência que deve nortear os procedimentos licitatórios;
- Que nada adianta determinar a anulação das exigências ilegais do Edital se a participação no certame continua limitada aqueles que já estavam “intramuros” quando a anulação ocorreu;





Manaus, 15 de dezembro de 2023

Edição nº 3211 Pag.101

- Que o único caminho juridicamente aceito é que fosse agendada nova data para abertura inicial do Pregão Eletrônico, oportunizando ampla participação a toda e qualquer empresa que se encontre apta a cumprir as exigências editalícias, agora sem os itens anulados;
- Que não se pode ignorar que houve uma substancial alteração do edital que impacta diretamente no valor dos lances apresentados, visto que todos foram baseados nas exigências revogadas, razão pela qual resta clara a obrigação da Administração Pública em republicar o instrumento convocatório, bem como o respectivo Termo de Referência;
- Que se a exigência de propriedade não subsiste, o imóvel a ser utilizado no cumprimento do objeto do Pregão não mais precisa ser adquirido pelo concorrente, podendo ser objeto de locação, cessão, permuta, comodato e etc., o que impacta nos custos a serem arcados pelo contrato;
- Que se o concorrente não precisará arcar com a vultosa quantia necessária para adquirir um imóvel com aquelas características, ou, no mínimo não arcará com o custo de manter tal valor imobilizado, o preço a ser ofertado tende a ser obviamente menor;
- Que se por uma regra de mercado o valor de locação costuma ser de 0,3 a 0,5% do valor venal do imóvel, significa dizer, em uma conta grosseira, se a anulação determinada pela sentença diminuiu em pelo menos 99,5% o capital necessário para investimento no imóvel, já que o valor do aluguel pode ser custeado pelo próprio crédito decorrente da prestação do serviço;
- Que essa considerável diminuição de aporte de investimento não apenas aumenta o rol de competidores, mas impacta diretamente nas margens dos concorrentes, que podem apresentar lances bem mais competitivos e com isso fazer com que a administração alcance aquele que é mais caro objetivo da licitação, é que o alcance a melhor oferta.

Com base nesses argumentos, a Representante requer, em sede de cautelar, “a *sustação dos efeitos dos atos administrativos que determinaram a retomada do Pregão nº 222/2023-CSC da fase em que se encontrava antes da anulação dos itens do Edital e Termo de Referência, bem como dos atos administrativos das sessões do dia 04 e 06/12/2012, bem como dos subsequentes que sejam diretamente relacionados, com a determinação de que seja realizada a republicação do Edital e do respectivo Termo de Referência, indicando nova data para realização dos lances iniciais*”.

Ainda em sede de cautelar, também requer, a título de pedido subsidiário, que “o *DETRAN/AM e a CSC sejam impedidos de prosseguir com o procedimento licitatório, com a sua suspensão até que haja decisão definitiva de mérito*”.

Pois bem. No dia **15/05/2023**, através de publicação no Diário Oficial do Estado do Amazonas, ganhou contornos públicos a deflagração do **Pregão Eletrônico nº 222/2023-CSC**, cujo objeto envolve a “**contratação, pelo menor preço global, de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de armazenamento, guarda e gestão de veículos apreendidos pelo Setor Operacional do DETRAN/AM**”, com abertura designada para o dia **26/05/2023**.





Manaus, 15 de dezembro de 2023

Edição nº 3211 Pag.102

Resenha: 057/23 – CSC

DATA: 15/05/2023

O Centro de Serviços Compartilhados – CSC/AM torna público, para conhecimento dos interessados, o seguinte:

### Aviso de Licitação

**Endereço eletrônico:** O Pregão Eletrônico será realizado em sessão pública online, através do Portal de Compras do Governo do Estado do Amazonas – e-compras.AM, com endereço eletrônico <https://www.e-compras.am.gov.br>.

**1.1) PE nº 222/2023–CSC:** Contratação de Pessoa Jurídica Especializada na Prestação de Serviços de Armazenamento, Guarda e Gestão de Veículos Apreendidos pelo Setor Operacional do Departamento Estadual de Trânsito do Amazonas - DETRAN/AM.

Compulsando a documentação acostada pela Representante, ainda que em caráter superficial, pude verificar através dos *chats* da licitação: I) que o referido Pregão teve sua sessão de abertura realizada no dia **26/05/2023**, com a fase de lances, ocasião em que a sessão foi suspensa em decorrência de problemas técnicos; II) que no dia **30/05/2023**, a sessão foi reaberta para realização de lances intermediários, mas novamente foi suspensa diante da instabilidade técnica; III) que no dia **07/06/2023**, a sessão foi retomada com a apresentação dos lances intermediários, oportunidade em que fora definida como melhor proposta a do Proponente 3, que ainda recebeu desconto de 5% na fase de negociação, tendo, em seguida, a sessão sido suspensa para análise da documentação apresentada pela empresa mencionada; e IV) que, em **15/06/2023**, foi oportunizada à Proponente a possibilidade de correção da planilha de custo e formação de preço, tendo sido agendada a retomada dos trabalhos para o dia **21/06/2023**.

Nesse meio tempo, o DETRAN/AM tomou conhecimento de **Decisão** proferida nos autos do **Mandado de Segurança nº 0505493-07.2023.8.04.0001**, impetrado pela Empresa Transguard do Brasil Remoção e Acautelamento de Veículos e Empreendimentos Ltda., por meio da qual o Douto Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual determinou, em sede de liminar, a **suspensão imediata** do Pregão Eletrônico em tela, em virtude da suposta existência de condições editalícias que, em tese, implicariam em restrição à competitividade do certame, notadamente a cláusula que exige que licitante seja **prévia proprietária de um terreno de 30.000m²**. Vejamos:

“Diante deste contexto, ao menos nesta análise sumária, entendo que, de fato, as disposições da licitação geram ofensa à competitividade.

Isto porque considerando o tamanho mínimo da área para armazenamento (30.000m², conforme item 7.1 do Termo de Referência) e a necessidade de ser o futuro contratado proprietário – e, portanto, não se admitindo a apresentação de contrato de locação ou similar – há clara limitação do número de interessados que poderão, efetivamente, competir.

Deve-se lembrar que as licitações, em última análise, têm como escopo o interesse público. Isto inclui considerar os gastos que a Administração Pública terá com a contratação de serviços que, inclusive, no caso dos autos, aproxima-se à quantia milionária.

Tal situação demonstra, ao menos neste momento processual, ofensa aos termos do art. 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/93, o qual aponta ser vedado aos agentes públicos admitirem,





preverem, incluírem ou tolerarem, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação (...).

Há, portanto, ao menos do que se extrai dos autos neste primeiro momento, ofensa aos princípios que regem as licitações, especificamente no que tange ao princípio da competitividade, o qual foi desrespeitado pela parte Impetrada ao exigir da futura contratada, que seja proprietária da área requerida pelo Departamento Estadual de Trânsito.

Dessa forma, entendo que os requisitos para concessão da liminar estão presentes, motivo pelo qual **CONCEDO a LIMINAR**, determinando, considerado a urgência do caso, a designação para abertura do pregão em 26/05/2023 e com o escopo de evitar maior tumulto e prejuízo às partes até a decisão final de mérito da presente demanda, a **suspensão do Pregão Eletrônico n.º 222/2023**, nos termos do item b da petição inicial (fl.11)".

Posteriormente, ao apreciar Pedido de Reconsideração formulado pelo DETRAN/AM nos autos do referido *mandamus*, o Douto Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual, acabou reavaliando os termos da Decisão anterior e emitiu **nova Decisão**, datada de **30/11/2023**, através da qual entendeu por **revogar** a suspensão liminar do Pregão Eletrônico mencionado, autorizando o prosseguimento do certame mediante anulação provisória dos itens 6.2., 6.2.1, 6.2.2, 6.2.3, 6.2.4, 6.2.5 e 7.6 do Termo de Referência e dos itens 11.2, 11.2.1, 11.2.2 e 11.2.4 do Edital:

“Embora o objeto da licitação em tela apresente peculiaridades e, sendo certo que a Administração tem o poder-dever de minuciar as características do imóvel que se destinará ao pátio de apreensão e guarda dos veículos apreendidos pelo DETRAN/AM, priorizando o interesse público, de outro lado não se mostra razoável condicionar a participação no certame ao investimento prévio para a configuração de um espaço com as exatas características do tipo de atividade objeto do Pregão.

Dito isso, ressalto que a Lei 14.133/2021 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos é clara ao estabelecer como um de seus princípios norteadores o da competitividade, bem como ao vedar aos agentes públicos prever nos atos que praticar, situações que restrinjam o caráter competitivo do processo licitatório. (...)

Feitas tais considerações, tem-se que através da argumentação trazida pelo DETRAN/AM às fls. 871-876, onde este informa que em razão da suspensão do Pregão em comento está impossibilitado de oferecer o serviço público de armazenamento, guarda e gestão de veículos apreendidos, situação esta que merece maior atenção dado o perigo de ocorrer grande lesão à ordem pública, assim como entendo pela manutenção do entendimento já proferido nos autos por este Juízo acerca da aparente violação ao princípio da competitividade nos itens ora impugnados pelo Impetrante, entendo pela modificação da liminar de fls. 121-123 para afastar a suspensão do Pregão Eletrônico, contudo, acolhendo o pedido principal da liminar, anulando provisoriamente os itens retromencionados do Edital e do Termo de Referência. (...)





Manaus, 15 de dezembro de 2023


Edição nº 3211 Pag.104

Ademais, destaco que sendo anulados os itens em comento, ainda que provisoriamente, pode a administração proceder com o certame licitatório após efetuadas as devidas modificações aos termos do Edital, desde que observado o princípio da publicidade dos atos administrativos.


**Firmada esta premissa, adequando o entendimento exarado às fls. 121-123 ao perigo de lesão à ordem pública apontado pelo DETRAN/AM às fls. 871-876, MODIFICO, com fulcro no art. 296 do CPC, os termos da liminar de fls. 121-123 para revogar a suspensão do Pregão Eletrônico nº 222/2023 e conceder o pedido de liminar constante no item "a" da peça vestibular, anulando os itens 6.2, 6.2.1, 6.2.2, 6.2.3, 6.2.4, 6.2.5 e 7.6 do Termo de Referência e dos itens 11.2, 11.2.1, 11.2.2 e 11.2.4 do Edital que rege a licitação em questão.**

Na sequência, a sessão pública do certame foi retomada em **04/12/2023**, oportunidade em que o Pregoeiro desclassificou a Proponente 3, convocando os demais concorrentes na ordem de classificação, o que culminou com a escolha do lance ofertado pela Proponente 1 e consequente abertura de prazo para apresentação de documentos, com agendamento da continuidade do certame para o dia 06/12/2023.

Reaberta a sessão no dia **06/12/2023**, a Proponente 1 foi habilitada para o lote 01, sendo declarada vencedora do certame. Ato contínuo, a Empresa Link Soluções em Logística Integrada Ltda. manifestou interesse em interpor recurso, o que foi acatado pelo Pregoeiro, que determinou a suspensão da sessão para abertura do prazo recursal, com início em **07/12/2023** e término em **12/12/2023**, e posterior abertura de prazo para apresentação de contrarrazões, com início em **13/12/2023** e termo final em **15/12/2023**:



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS  
<http://www.e-compras.am.gov.br>  
CHAT DA LICITAÇÃO: PE 222/23



06/12/2023 13:29:07 Pregoeiro: ATENÇÃO PROPONENTES! NOS TERMOS DO SUBITEM 12.7. DO EDITAL AS RAZÕES DO RECURSO DEVEM SER ENCAMINHADAS NO PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS ÚTEIS, CONTADOS A PARTIR DO DIA ÚTIL SEGUINTE AO DECURSO DOS 10 (DEZ) MINUTOS ESTIPULADOS PARA MANIFESTAR INTERPOSIÇÃO DO RECURSO, EM CAMPO PRÓPRIO DO SISTEMA E-COMPRAS-AM.

06/12/2023 13:29:16 Sistema: EM FACE DAS REGRAS ESTABELECIDAS PELO EDITAL, A SESSÃO SERÁ SUSPensa E A RETOMADA OCORRERÁ APÓS O VENCIMENTO DOS PRAZOS REGULAMENTARES PARA A INTERPOSIÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS, COM A INCLUSÃO DOS PRAZOS ESTABELECIDOS PARA AS CONTRARRAZÕES.

06/12/2023 13:29:16 Sistema: Data Inicio do Recurso: 07/12/2023 00:00:01h, Data Fim do Recurso: 12/12/2023 23:59:59h, Data Inicio das Contrarrazões: 13/12/2023 00:00:01h, Data Fim das Contrarrazões: 15/12/2023 23:59:59h.

06/12/2023 13:29:41 Pregoeiro: EM FACE DAS REGRAS ESTABELECIDAS PELO SUBITEM 12.14 DO EDITAL, A SESSÃO SERÁ SUSPensa E SUA RETOMADA DA SESSÃO OCORRERÁ APÓS O VENCIMENTO DOS PRAZOS REGULAMENTARES PARA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO PROPRIAMENTE DITO, COM A INCLUSÃO DOS PRAZOS ESTABELECIDOS PARA AS CONTRARRAZÕES, CONFORME ESTABELECE O EDITAL.

06/12/2023 13:29:48 Pregoeiro: AGRADECEMOS DESEJANDO A TODOS UMA BOA TARDE.

06/12/2023 13:29:52 Sistema: Sessão do Chat Fechada

A partir do histórico dos fatos acima relatados, o que se depreende é que as duas Decisões Liminares proferidas pelo D. Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual, nos autos do Mandado de Segurança nº 0505493-07.2023.8.04.0001, seja aquela que determinou a suspensão do certame, seja, ainda, a que autorizou o prosseguimento do Pregão mediante anulação cautelar dos itens questionados, tiveram como objetivo claro resguardar os princípios que devem nortear os procedimentos licitatórios, previstos no art. 5º da Lei nº 14.333/2021, em especial a ampla concorrência.

**Ocorre que, no momento em que a Administração Pública reiniciou o Pregão Eletrônico nº 222/2023-CSC exatamente na fase em que o certame se encontrava antes da suspensão judicial, qual seja,**







na fase de julgamento da documentação apresentada pela Proponente 3, não houve, ao menos à primeira vista, oportunidade para que eventuais novos concorrentes participassem da licitação, o que, em tese, acabou perpetuando as supostas irregularidades trazidas pelos itens questionados, restringindo, assim, o universo de competição.

Isso porque se o Judiciário condicionou o prosseguimento do referido Pregão à anulação de algumas exigências editalícias que, na sua visão, teriam afastado potenciais interessados em participar da licitação, não há sentido aparente em que seja retomada a licitação da fase exata em que o procedimento se encontrava, haja vista que, nesse cenário, os eventuais pretendentes que foram impossibilitados de participar continuariam tendo seus direitos cerceados. Em outras palavras, de nada adianta determinar a retirada liminar das cláusulas questionadas se, *a priori*, a participação no certame continuou sendo limitada às licitantes que já estavam concorrendo.

Paralelo a isso, verifica-se que a exclusão, ainda que provisória, das cláusulas editalícias indicadas na segunda Decisão proferida pelo D. Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual (itens 6.2, 6.2.1, 6.2.2, 6.2.3, 6.2.4, 6.2.5 e 7.6 do Termo de Referência e dos itens 11.2, 11.2.1, 11.2.2 e 11.2.4 do Edital) acabou por impor **alteração significativa** no regramento do certame, sem a devida republicação do edital e reabertura de prazos para apresentação de propostas, como exige o art. 55, §1º, da Lei nº 14.333/2021, e a própria jurisprudência pacífica dos Tribunais de Contas:

Art. 55. (...)

**§1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.** (grifei)

**Acórdão nº 2032/2021-Plenário TCU: A alteração de cláusula editalícia capaz de afetar a formulação das propostas das licitantes sem a republicação do edital e a reabertura dos prazos para apresentação de novas propostas ofende os princípios da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia.** (grifei)

**Acórdão nº 2787/2019-Plenário TCU: Representação. Pedido de Medida Cautelar. Comprovação de Capacidade Técnica. **Alteração de Edital sem a devida republicação e reabertura de prazos. Ratificação de cautelar. Suspensão Imediata do Pregão nº. 190/2019-09 e dos demais atos dele decorrentes, até o julgamento final de mérito.** Realização de Oitivas. Remessa de Cópias.** (grifei)

**A alteração de itens do edital que possam interferir no conteúdo das propostas culminará na reabertura dos prazos, ao teor do disposto no artigo 21, § 4º, da Lei n. 8.666/1993, garantindo o amplo conhecimento das disposições do instrumento convocatório, possibilitando a reformulação das propostas, caso necessário.** (TCE-MG - Processo 1077208 – Denúncia - 22/09/2020) (grifei)

Sob essa ótica, destaco que toda cautela se faz necessária quando se trata de alteração de cláusulas editalícias, devendo a republicação do edital alterado ser realizada da mesma forma em que se deu a divulgação original do Edital e não aquela mínima estabelecida na legislação, o que, aparentemente, não





Manaus, 15 de dezembro de 2023

Edição nº 3211 Pag.106

ocorreu no presente caso, impossibilitando, assim, que as licitantes já cadastradas no Pregão pudessem apresentar novos lances, tendo como base as novas regras do certame. Nesse ponto, aliás, a própria decisão judicial que autorizou o prosseguimento do Pregão foi enfática nesse sentido, conforme se infere a partir do seguinte trecho:

“Ademais, destaco que sendo anulados os itens em comento, ainda que provisoriamente, pode a administração proceder com o certame licitatório após efetuadas as devidas modificações aos termos do Edital, **desde que observado o princípio da publicidade dos atos administrativos**”.

Como se não bastasse, cabe ressaltar que a alteração substancial das regras do certame também impõe à Administração Pública, à luz do art. 55, §1º, da Lei nº 14.333/2021, a necessária observância do prazo mínimo entre a publicação do aviso do certame e a apresentação das propostas, o qual, no caso específico do Pregão Eletrônico, encontra amparo no art. 4º, inciso V, da Lei nº. 10.520/02, que assim dispõe:

Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

**V – o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;**

Sendo assim, da data de publicação – ou republicação – do edital e sua efetiva disponibilidade aos interessados até a data marcada para a sessão de abertura, o prazo estipulado pela Administração não poderá ser inferior a 8 (oito) dias úteis, de modo que os interessados possam ter acesso, com antecedência, aos detalhes do certame, não apenas para avaliar a conveniência na disputa mas também para se organizar para tanto, viabilizando, assim, a seleção da proposta mais vantajosa.

No caso em comento, todavia, o que se extrai do caderno processual é que a Decisão Liminar que impôs a exclusão provisória dos dispositivos do Edital e do Termo de Referência, alterando as regras do certame, foi proferida no dia **30/11/2023 (quinta-feira)**, sendo que no dia **04/12/2023 (segunda-feira)**, ou seja, 1 (um) dia útil depois, a sessão foi retomada, sem que o prazo legal mencionado fosse, a princípio, observado.

Nesse panorama, portanto, em que restou delineado possível cenário de restrição à competitividade do certame, uma vez que o Pregão Eletrônico nº 222/2023-CSC fora retomado da fase exata em que se encontrava antes da suspensão judicial, impossibilitando, assim, que novos concorrentes participassem do certame ou, no mínimo, que os licitantes já cadastrados pudessem apresentar novos lances, em decorrência da alteração significativa do regramento do procedimento licitatório, vislumbro a presença do requisito do **fumus boni iuris**.

De igual modo, presente também o requisito do **periculum in mora**, na medida em que o Pregão Eletrônico nº 222/2023-CSC encontra-se, atualmente, aguardando o desfecho da fase recursal, estando, portanto, em vias de homologação.





Manaus, 15 de dezembro de 2023

Edição nº 3211 Pag.107

Por último, identifico a presença do ***periculum in mora inverso***, que é aquele configurado nos casos em que a não concessão da medida cautelar ocasionaria prejuízos maiores que a sua não concessão. É que, se por um lado, **o deferimento do pedido cautelar de retomada do Pregão Eletrônico nº 222/2023-CSC desde o início, com a republicação do Edital e do Termo de Referência, acabaria por resguardar a ampla concorrência do certame, por outro, o indeferimento do referido pleito importaria na frustração, irreversível, da participação de pretensos licitantes no certame, bem como da possibilidade de reformulação das propostas pelos licitantes já cadastrados, de modo que o prosseguimento da licitação, nesse cenário, poderia impactar no eventual perecimento do direito dos envolvidos, consubstanciado a partir da ineficácia de uma decisão de mérito tardia.**

A par de tais considerações, uma vez constatada a presença dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, outra alternativa não resta a não ser **DEFERIR** a presente medida cautelar, para o fim de determinar que o **Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/AM**, em conjunto com o **Centro de Serviços Compartilhados – CSC**, adote providências administrativas no sentido de **tornar “sem efeito” os atos administrativos realizados a partir da liberação judicial do Pregão Eletrônico nº 222/2023-CSC, ocorrida em 30/11/2023, devendo providenciar, em ato contínuo, a retomada do certame desde o início, com a republicação do Edital e do Termo de Referência, além da observância dos prazos legais atinentes à matéria.**

**Ante o exposto**, nos termos do art. 42-B, inciso II, da Lei nº 2.423/1996, c/c art. 1º, inciso I, e art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM:

- DEFIRO o pedido cautelar ora formulado**, no sentido de determinar que o **Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/AM**, em conjunto com o **Centro de Serviços Compartilhados – CSC**, adote providências administrativas no sentido de **tornar “sem efeito” os atos administrativos realizados a partir da liberação judicial do certame, ocorrida em 30/11/2023, devendo providenciar, em ato contínuo, a retomada do Pregão Eletrônico nº 222/2023-CSC desde o início, com a republicação do Edital e do Termo de Referência, além da observância dos prazos legais atinentes à matéria**, haja vista o preenchimento simultâneo dos requisitos necessários para adoção da referida medida de urgência;
- DETERMINO** ao GTE – Medidas Processuais Urgentes que adote as seguintes providências:
  - Publique**, em até 24 (vinte e quatro) horas, esta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 42-B, §8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;





Manaus, 15 de dezembro de 2023

Edição nº 3211 Pag.108

b) OFICIE a Empresa Servima Serviços Manutenção e Comércio Material de Limpeza, ora Representante, na pessoa de seus advogados constituídos, para que tome ciência da presente decisão, cuja cópia deverá ser encaminhada em anexo;

c) OFICIE, **COM URGÊNCIA**, o Centro de Serviços Compartilhados – CSC, assim como o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/AM, a fim de que, cientes da deliberação deste Subscrevente, encaminhem a esta Corte de Contas, no prazo de **10 (dez) dias**, documentação comprobatória do cumprimento da presente decisão;

d) OFICIE o Douto Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual, dando ciência da presente Decisão, a qual guarda relação com os autos do **Mandado de Segurança nº 0505493-07.2023.8.04.0001**, impetrado pela Empresa Transguard do Brasil Remoção e Acautelamento de Veículos e Empreendimentos Ltda.;

e) Após, vencido o prazo concedido acima, tendo os Responsáveis apresentado ou não justificativas, retorne-me o feito.

**GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 15 de dezembro de 2023.

  
MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Conselheiro

**PROCESSO Nº 15906/2023.**

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR – SEDUC E CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS – CSC.

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR.

**REPRESENTANTE:** CONNECTION – ADVISORY, OUTSOURCING AND SERVICES LTDA.

**REPRESENTADOS:** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR – SEDUC E CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS – CSC.

**ADVOGADO (A):** AUGUSTO CESAR NETO DE PAULA OAB/MG 159.251 E OAB/AM A 1807.

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA EMPRESA CONNECTION – ADVISORY, OUTSOURCING AND SERVICES LTDA. EM DESFAVOR DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E DESPORTO DO ESTADO DO AMAZONAS- SEDUC, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 271/2023– CSC.





### **DECISÃO MONOCRÁTICA Nº. 6/2023-GCERICOXAVIER**

1) Tratam os autos de **Representação** com pedido de medida cautelar interposta pela empresa CONNECTION – ADVISORY, OUTSOURCING AND SERVICES LTDA., em desfavor da SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR – SEDUC e do CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS – CSC para apuração de possíveis irregularidades acerca do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 271/2023-CSC**.

2) O processo em tela, por redistribuição do feito, veio a este relator no dia 04 de dezembro de 2023, em razão do término do mandato deste Conselheiro como Presidente do Tribunal.

3) Após detida análise processual, percebo que a referida representação conta com falhas durante a fase inicial da instrução processual. Vejamos:

4) Da inicial, percebemos que a insatisfação do representante é contra o PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 271/2023-CSC “*que tinha por objeto à aquisição, pelo menor preço global, de pessoa jurídica especializado para o fornecimento de livros didáticos paradidáticos de educação, para formação de ata de registro de preços, ambiental e sustentabilidade destinados a alunos da 2ª e 3ª série do ensino médio, da capital e interior da rede estadual da Secretaria de Educação e Desporto do Estado do Amazonas - SEDUC, melhores abaixo expostos nos fatos e direitos narrados*”.

5) Ocorre que a própria proponente, empresa CONNECTION – ADVISORY, OUTSOURCING AND SERVICES LTDA, às fls. 02/198, juntou cópia do EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 298/2023-CSC, tendo por objeto “*a CONTRATAÇÃO, PELO MENOR PREÇO GLOBAL, DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E/OU CORRETIVA, INSTALAÇÃO E REMANEJAMENTO NOS APARELHOS DE CONDICIONADORES DE AR, COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CASA CIVIL*”; assim também procedeu com todos os anexos constantes da Petição Inicial, ou seja, totalmente diferente do pedido, vejamos:





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 15 de dezembro de 2023

Edição nº 3211 Pag.110



Postos todos os fundamentos acima, pleiteia-se, respeitosamente, à V. Sra. que seja, por fim, julgado procedente este pedido, para:

- Determinar, ou reconhecer de ofício o prazo de 3 dias para recebimento do recurso;
- Requer-se a ordem de suspensão de todo e qualquer ato administrativo relacionado do **Pregão Eletrônico n.º 271/2023- CSC** relativo à aquisição, pelo menor preço global, de pessoa jurídica especializado para o fornecimento de livros didáticos paradidáticos de educação, para formação de ata de registro de preços, ambiental e sustentabilidade destinados a alunos da 2ª e 3ª série do ensino médio, da capital e interior da rede estadual da Secretaria de Educação e Desporto do Estado do Amazonas - SEDUC, até que seja devidamente apurado por essa Corte, todas as ilegalidades relativas ao aqui posto, requerendo o acolhimento deste pedido cautelar, visto que preenchido os requisitos.
- intimação do denunciado;
- prazo de 3 dias para juntada de documentação complementar;

Nestes termos, pede deferimento.

Manaus, 30 de outubro de 2023.

CONNECTION - ADVISORY, OUTSOURCING AND SERVICES LTDA  
p.p.  
AUGUSTO CÉSAR NETO DE PADUA  
OAB/MG 159.251  
OAB/AM A 1807

Este documento foi assinado digitalmente por AUGUSTO PADUA (DEC - Domicílio Eletrônico de Contas) em 07/11/2023.  
Para conferência acesse o site <http://consulta.tce.am.gov.br/spede> e informe o código: 6ACBAEFA-1B2A6430-E4E8B5A1-FF4FCA3

6) Após a admissibilidade pela Presidência, o processo foi enviado ao gabinete do EXMO. Conselheiro Mário de Mello, que identificou, por erro, que o processo aponta irregularidade em Pregão Eletrônico, cujo órgão demandante seria a Casa Civil. Com isso, entendendo que o processo deveria ir ao relator das contas da Casa Civil do Governo do Estado do Amazonas.

7) Em novo Despacho (*fls. 214/215*), a presidência, corretamente, verificando, conforme o pedido inicial, que o objeto da representação possuía relação com demandas oriundas da SEDUC, solicitou ao DEAP que o processo fosse remetido à relatora, Conselheiro Yara Lins.



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: [doe@tce.am.gov.br](mailto:doe@tce.am.gov.br)



Manaus, 15 de dezembro de 2023

Edição nº 3211 Pag.111

8) A EXMA. Conselheira Yara Lins, relatora das contas Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar – SEDUC, em Decisão Monocrática assim decidiu:

*“(...) em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, acautele-me quando ao pedido de medida cautelar e determino concessão de prazo de 05 (cinco) dias úteis, para que a Casa Civil do Estado do Amazonas e o Centro de Serviços Compartilhados se manifestem quanto aos fatos alegados.*

*Assim, remeto os autos ao GT-MPU, a quem determino a adoção das seguintes medidas:*

- 1. PUBLIQUE em 24 (vinte e quatro) horas esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 8º do art. 42-B da Lei 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer, e;*
- 2. oficiar a Casa Civil do Estado do Amazonas e o Centro de Serviços Compartilhados para que tomem ciência da Representação e, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, pronunciem-se acerca dos fatos narrados na petição inicial, cuja cópia reprográfica deve ser remetida em anexo, juntamente a esta Decisão;*
- 3. oficiar ao Representante para que tome ciência da presente Decisão Monocrática;*
- 4. Após o ingresso das justificativas ou vencido o prazo concedido, retornem-me os autos para nova análise.” (grifo meu)*

9) O senhor Walter Siqueira Brito, Presidente do Centro de Serviços Compartilhados – CSC, juntou defesa às fls. 244/630.

10) O senhor Secretário de Estado Chefe da Casa Civil, também apresentou defesa às fls. 636/648.

11) É o suficiente relatório, passo a tratar da cautelar pleiteada.

12) Acerca da competência dos Tribunais de Contas para conceder medidas cautelares, informo tratar-se de competência implícita constante na Constituição da República de 1988, e, além disso, há consolidada jurisprudência e doutrina no sentido favorável:

*“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).*

*PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Omissis. 2-*





*Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). 3- Omissis. 4- Omissis. Denegada a ordem.”*

13) Sob essa égide, sobreveio a edição da Lei Complementar Estadual nº. 114/2013 e a Lei Complementar Estadual nº. 204/2020, cuja primeira alterou o inciso XX, do art. 1º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, e a segunda alterou o art. 42-B, passando a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, órgão destinado à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios, auxiliar dos Poderes Legislativos Estadual e Municipais, no controle externo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete:*

*(...);*

*XX - adotar medida cautelar, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito;*

*Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:*

*I – a sustação do ato impugnado;*

*II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente;*

*III – o afastamento temporário de responsável nos casos do art. 41 desta Lei;*

*IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.”*







Manaus, 15 de dezembro de 2023

Edição nº 3211 Pag.113

14) Dito isto, convém recordar que para concessão de medida cautelar é necessário o preenchimento concomitante do “*fumus boni iuris*”, ou seja, da plausibilidade do direito invocado e do “*periculum in mora*”, qual seja, o risco de ineficácia. No presente caso, **configura-se ausente esse último**. Explico.

15) Os argumentos trazidos pelo representante não são suficientes para demonstrar a existência de um perigo da demora que justifique a concessão da medida de urgência requerida. A mera possibilidade de dano, sem que haja evidências claras de sua iminência, não se enquadra nas hipóteses previstas pelo ordenamento jurídico para a concessão da tutela cautelar.

16) De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, “*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

17) Ademais, é importante ressaltar que o perigo da demora se caracteriza pela urgência na concessão da medida para evitar prejuízos de difícil ou impossível reparação. No caso em questão, não há elementos concretos que demonstrem que o dano alegado pelo requerente irá efetivamente ocorrer, tampouco que tal dano, caso venha a existir, seria irreparável.

18) Por outro lado, tal fato **não implica à improcedência** da representação, mas tão somente a análise do pleito cautelar.

19) Não obstante, caso este relator venha a identificar futuramente que estejam presentes os requisitos de do perigo de dano e plausibilidade do direito, possui competência para, de ofício, tomar as medidas cabíveis para a suspensão de atos que venham a atentar contra o interesse público (art. 42-B, §5º, da Lei Orgânica nº. 2423/1996).

20) Ante o exposto, nos moldes do art. 42-B da Lei Orgânica nº 2423/1996, da Resolução TCE/AM nº 03/2012-TCE/AM e do Regimento Interno do Tribunal de Contas:

20.1) **INDEFIRO** a concessão da medida cautelar, com fulcro no artigo 3º, inciso V, da Resolução TCE/AM nº. 03/2012;

20.2) **DETERMINO** a remessa dos autos à GTE – Medidas Processuais Urgentes para as seguintes providências:

20.2.1) Publicar este despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, em até 24 horas, em observância ao art. 42-B, §8º, da Lei Orgânica nº. 2423/1996 c/c o art. 5º da Resolução nº. 03/2012-TCE/AM;

20.2.2) Dar ciência desta decisão à parte representante;

20.2.3) Junto ao DEAP, **promover a inclusão da Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar – SEDUC e da empresa YNNYX TECNOLOGIA LTDA** no polo passivo da presente Representação;





Manaus, 15 de dezembro de 2023

Edição nº 3211 Pag.114

20.2.4) **Notificar a Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar – SEDUC, na pessoa de seu Secretário, o Centro de Serviços Compartilhados – CSC, na pessoa de seu Presidente e a empresa YNNYX TECNOLOGIA LTDA, na pessoa de seu responsável legal,** para que apresentem os documentos solicitados e defesa, **no prazo de 15 (quinze) dias**, ficando **autorizada** desde já eventual prorrogação de prazo, **desde que requerida tempestivamente**, e a contar do término do primeiro, bem como concessão de cópia integral do processo ou acesso virtual aos autos;

20.3) Após, considerando o art. 3º, inciso V, da Resolução TCE/AM nº. 03/2012, **envie os autos à DILCON, para que:**

20.3.1) Ultrapassado o prazo, **com ou sem manifestação**, emita manifestação conclusiva e, ao final, remeta os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, retornando os autos a mim para emissão de voto e/ou adoção de outras medidas.

**GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 15 de dezembro de 2023.

  
ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA  
Conselheiro-Relator

### PROCESSO Nº 16623/2023

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE UARINI.

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS.

**REPRESENTADO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE UARINI.

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE UARINI, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA ACESSIBILIDADE NO PORTAL ELETRÔNICO OFICIAL.

**RELATOR:** CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº. 4/2023-GCERICOXAVIER**





Manaus, 15 de dezembro de 2023

Edição nº 3211 Pag.115

1- Tratam os autos de Representação, com **Pedido de Medida Cautelar**, formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPC em face da Prefeitura Municipal de Uarini, cujo prefeito é o Sr. Antônio Waldertrudes Uchôa de Brito, em razão da falta de acessibilidade no Portal Eletrônico Oficial daquele órgão, a saber: libras, leitor de tela, imagens de texto, navegação por teclado, cabeçalhos, ferramentas de aumentar e diminuir fonte, preto e branco, inversão de cores, destacar links, fonte regular e redefinir.

2- Informa o MPC que havia expedido a Recomendação n.º 75/2023-MP-FCVM à Prefeitura Municipal de Uarini para que fornecesse informações quanto à ausência da aludida acessibilidade ao seu sítio eletrônico, contudo o gestor da municipalidade não respondeu a sobredita recomendação ministerial.

3- A denúncia foi admitida pela Conselheira-Presidente desta Corte, conforme despacho de fls. 21-23, sendo os autos recebidos por mim em 14 de dezembro 2023.

4- É o suficiente relatório, passo a tratar da cautelar pleiteada.

5- Acerca da competência dos Tribunais de Contas para conceder medidas cautelares, informo tratar-se de competência implícita constante na Constituição da República de 1988, e, além disso, há consolidada jurisprudência e doutrina no sentido favorável:

*“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).*

*PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Omissis. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). 3- Omissis. 4- Omissis. Denegada a ordem.”*

6- Sob essa égide, sobreveio a edição da Lei Complementar Estadual nº 114/2013 e a Lei Complementar Estadual nº 204/2020, cuja primeira alterou o inciso XX, do art. 1º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, e a segunda alterou o art. 42-B, passando a vigorar com a seguinte redação:





*“Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, órgão destinado à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios, auxiliar dos Poderes Legislativos Estadual e Municipais, no controle externo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete:*

*(...);*

*XX - adotar medida cautelar, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito;*

*Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:*

*I – a sustação do ato impugnado;*

*II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente;*

*III – o afastamento temporário de responsável nos casos do art. 41 desta Lei;*

*IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.”*

7- Dito isto, convém recordar que para concessão de medida cautelar é necessário o preenchimento concomitante do “*fumus boni iuris*”, ou seja, da plausibilidade do direito invocado e do “*periculum in mora*”, qual seja, o risco de ineficácia. No presente caso, **configura-se ausente esse último**. Explico.

8- No presente caso, os argumentos trazidos pelo representante não são suficientes para demonstrar a existência de um perigo da demora que justifique a concessão da medida de urgência requerida. A mera possibilidade de dano, sem que haja evidências claras de sua iminência, não se enquadra nas hipóteses previstas pelo ordenamento jurídico para a concessão da tutela cautelar.

9- De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, “*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.





Manaus, 15 de dezembro de 2023

Edição nº 3211 Pag.117

10- Ademais, é importante ressaltar que o perigo da demora se caracteriza pela urgência na concessão da medida para evitar prejuízos de difícil ou impossível reparação. No caso em questão, não há elementos concretos que demonstrem que o dano alegado pelo requerente irá efetivamente ocorrer, tampouco que tal dano, caso venha a existir, seria irreparável.

11- Por outro lado, tal fato **não implica à improcedência** da representação, mas tão somente a análise do pleito cautelar.

12- Não obstante, caso este relator venha a identificar futuramente que estejam presentes os requisitos de do perigo de dano e plausibilidade do direito, possui competência para, de ofício, tomar as medidas cabíveis para a suspensão de atos que venham a atentar contra o interesse público (art. 42-B, §5º, da Lei Orgânica nº. 2423/1996).

13- Ante o exposto, nos moldes do art. 42-B da Lei Orgânica nº 2423/1996, da Resolução TCE/AM nº 03/2012-TCE/AM e do Regimento Interno do Tribunal de Contas:

13.1- **INDEFIRO** a concessão da medida cautelar, com fulcro no artigo 3º, inciso V, da Resolução TCE/AM nº. 03/2012;

13.2- **DETERMINO** a remessa dos autos à GTE – Medidas Processuais Urgentes para as seguintes providências:

13.2.1- Publicar este despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, em até 24 horas, em observância ao art. 42-B, §8º, da Lei Orgânica nº. 2423/1996 c/c o art. 5º da Resolução nº. 03/2012-TCE/AM;

13.2.2- Dar ciência desta decisão ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, enquanto parte representante;

13.3 - Após, considerando o art. 3º, inciso V, da Resolução TCE/AM nº. 03/2012, envie os autos para a DICAMI, para que notifique o interessado com cópia deste despacho e da representação, para que apresentem os documentos solicitados e defesa, **no prazo de 30 (trinta) dias**, ficando **autorizada** desde já eventual prorrogação de prazo, **desde que requerida tempestivamente**, e a contar do término do primeiro, bem como concessão de cópia integral do processo ou acesso virtual aos autos;

13.3.1- Ultrapassado o prazo, **com ou sem manifestação**, emita manifestação conclusiva a DICAMI e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, retornando os autos a mim para emissão de voto e/ou adoção de outras medidas.

**GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus,  
14 de dezembro de 2023.

  
ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA  
Conselheiro-Relator

FAPN





**PROCESSO:** 16627/2023

**ÓRGÃO:** Prefeitura Municipal de Fonte Boa

**NATUREZA:** Representação

**REPRESENTANTE:** Ministério Público de Contas

**REPRESENTADO:** GILBERTO FERREIRA LISBOA

**ADVOGADO(A):** Não Possui

**OBJETO:** Representação Interposta pelo Ministério Público Junto Ao Tribunal de Contas Em Desfavor da Prefeitura Municipal de Fonte Boa, Para Apuração de Possíveis Irregularidades e Ausência de Acessibilidade Às Pessoas com Deficiência Visual no Sítio Eletrônico do Município.

**RELATOR:** Érico Xavier Desterro e Silva

### DECISÃO MONOCRÁTICA

1) Tratam os autos de Representação, com pedido de Medida Cautelar, formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPC em face da Prefeitura Municipal de Fonte Boa, cujo prefeito é o Sr. Gilberto Ferreira Lisboa, em razão da falta de acessibilidade no portal eletrônico oficial daquele órgão, a saber: libras, leitor de tela, imagens de texto, navegação por teclado, cabeçalhos, ferramentas de aumentar e diminuir fonte, preto e branco, inversão de cores, destacar links, fonte regular e redefinir. O órgão ministerial complementa, ainda, que constatou uma irregularidade na utilização do mecanismo “VLibras” no site do representado, qual seja, embora se constate o ícone da libra no site da transparência da prefeitura, verifica-se que a ferramenta não está apta para utilização para pessoas surdas.

2) Informa o MPC que havia expedido a Recomendação n.º 47/2023-MP-FCVM à Prefeitura representada para que fornecesse informações quanto à ausência da aludida acessibilidade ao seu sítio eletrônico, contudo o gestor da municipalidade não respondeu a sobredita recomendação ministerial.

3) A denúncia foi admitida pela Conselheira-Presidente (fls. 21/23), sendo os autos recebidos por mim em 14/12/2023.

4) O processo veio a mim em razão da redistribuição do biênio 2022/2023, nos termos do art. 99, §14 da Lei Orgânica nº 2423/1996 c/c art. 2º, §2º da Resolução nº 09/2010, em razão da posse da Conselheira Yara Santos, então relatora, como Presidente desta Corte:

*Art. 99 (...)*





§ 14 - Com a posse do novo Presidente, todos os processos de sua relatoria serão automaticamente redistribuídos, no estado em que se encontrem ao Conselheiro que estiver encerrando o mandato presidencial.

5) Passo a tratar da cautelar pleiteada. Acerca da competência dos Tribunais de Contas para conceder medidas cautelares, trata-se de competência implícita constante na Constituição da República de 1988, e, além disso, há consolidada jurisprudência e doutrina no sentido favorável:

*“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).*

*PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Omissis. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). 3- Omissis. 4- Omissis. Denegada a ordem.*

6) Sob essa égide, sobreveio a edição da Lei Complementar Estadual nº 114/2013 e a Lei Complementar Estadual nº 204/2020, cuja primeira alterou o inciso XX, do art. 1º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, e a segunda alterou o art. 42-B, passando a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, órgão destinado à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios, auxiliar dos Poderes Legislativos Estadual e Municipais, no controle externo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete:*





*XX - adotar medida cautelar, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito;*

*Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:*

*I – a sustação do ato impugnado;*

*II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente;*

*III – o afastamento temporário de responsável nos casos do art. 41 desta Lei;*

*IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.*

7) Dito isto, convém recordar que para concessão de medida cautelar é necessário o preenchimento concomitante do “*fumus boni iuris*”, ou seja, da plausibilidade do direito invocado e do “*periculum in mora*”, qual seja, o risco de ineficácia. No presente caso, configura-se ausente esse último. Explico.

8) No presente caso, embora reconheça a **plausibilidade do direito** (“*fumus boni iuris*”), eis que de fato os argumentos trazidos pelo representante não são suficientes para demonstrar a existência de um **perigo da demora** que justifique a concessão da medida de urgência requerida. A mera possibilidade de ilegalidade, sem que haja evidências claras de sua iminência, não se enquadra nas hipóteses previstas pelo ordenamento jurídico para a concessão da tutela cautelar.

9) De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

10) Ademais, é importante ressaltar que o perigo da demora se caracteriza pela urgência na concessão da medida para evitar prejuízos de difícil ou impossível reparação. No caso em questão, não há elementos concretos







Manaus, 15 de dezembro de 2023

Edição nº 3211 Pag.121

que demonstrem que o dano alegado pelo requerente irá efetivamente ocorrer, tampouco que tal dano, caso venha a existir, seria irreparável.

11) Por outro lado, tal fato não implica à improcedência da representação, mas tão somente a análise do pleito liminar. Ao contrário, é necessário esclarecer que o mérito do objeto da representação é de vital importância, inclusive no que tange ao cumprimento do dever de cumprimento à Lei de Acesso à informação e do princípio constitucional da transparência, bem como do devido acesso às pessoas com deficiência, conforme entendimento do TCU e Lei Estadual nº 241/2015 e Estatuto da Pessoa com Deficiência.

12) Não obstante, caso este relator venha a identificar futuramente que estejam presentes os requisitos de do perigo de dano e plausibilidade do direito, possui competência para, de ofício, tomar as medidas cabíveis para a suspensão de atos que venham a atentar contra o interesse público (art. 42-B, §5º da Lei Orgânica nº 2423/1996).

13) Ante o exposto, nos moldes do art. 42-B da Lei Orgânica nº 2423/1996, da Resolução TCE/AM nº 03/2012-TCE/AM e do Regimento Interno do Tribunal de Contas:

13.1) **INDEFIRO** a concessão da medida cautelar, com fulcro no artigo 3º, V, da Resolução TCE/AM nº 03/2012;

13.2) DETERMINO a remessa dos autos à GTE – Medidas Processuais Urgentes para as seguintes providências:

13.2.1) Publicar este despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, em até 24 horas, em observância ao art. 42-B, §8º da Lei Orgânica nº 2423/1996 c/c o art. 5º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

13.2.2) Dê ciência desta decisão ao Ministério Público junto à Corte de Contas, enquanto parte representante;

13.3) Após, considerando o art. 3º, V da Resolução TCE/AM nº 03/2012, envie os autos para a DICAMI, para que notifique **via DEC** o interessado com cópia deste despacho e da representação, para que apresente os defesas, no prazo de 30 (trinta) dias, ficando autorizada desde já eventual prorrogação de prazo, desde que requerida tempestivamente, e a contar do término do primeiro, bem como concessão de cópia integral do processo ou acesso virtual aos autos;

13.3.1) Ultrapassado o prazo, com ou sem manifestação, emita manifestação conclusiva a DICAMI e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, retornando os autos a mim para emissão de voto

**GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus,  
14 de dezembro de 2023.





Manaus, 15 de dezembro de 2023

Edição nº 3211 Pag.122

  
ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA  
Conselheiro-Relator

**PROCESSO:** 15.841/2023

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA - SSP

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** RECHE GALDEANO & CIA LTDA

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA EMPRESA RECHE GALDEANO & CIA LTDA PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS N. 393/2023 - CSC

### DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pela empresa Reche Galdeano & Cia Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 08.713.403/0001-90, em desfavor da Secretaria de Estado de Segurança Pública – SSP.

A sobredita Representação aborda a suposta existência de irregularidades e atos administrativos ilegais no Edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preços n. 393/2023 – CSC, que tem como objeto a prestação de serviços de locação de veículos, tipo viatura policial descaracterizada, SEDAN, para formação de ata de registro de preços, com a finalidade de atender as necessidades da frota da SSP.

O Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, Dr. Érico Xavier Desterro e Silva, manifestou-se por meio do Despacho n. 1312/2023 – GP (fls. 155/157), admitindo a presente Representação, ordenando a publicação do Despacho que tomou conhecimento do fato, nos termos do artigo 42-B, §8º, da Lei n. 2.423/96, e determinando que os autos fossem encaminhados ao Relator para apreciação da medida cautelar.





Manaus, 15 de dezembro de 2023

Edição nº 3211 Pag.123

Os autos foram distribuídos ao Gabinete deste Auditor, Substituto de Conselheiro, na qualidade de Relator da Secretaria de Estado de Segurança Pública – SSP, Biênio 2022//2023, razão pela qual passo a analisar o pleito cautelar do Representante.

Acerca do instituto da Representação nesta Corte de Contas, pode-se afirmar que a mesma é um instrumento que visa apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública, conforme se depreende da leitura do art. 288, da Resolução n. 04/2002, *in verbis*:

### **Resolução n. 04/2002**

**Art. 288.** O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.

No primeiro momento em que os autos ingressaram neste Gabinete foi identificada a legitimidade ativa para interposição desta Representação, evidenciando que a empresa Reche Galdeano & Cia Ltda, pessoa jurídica de direito privado, possui total legitimidade para ingressar com a presente Representação. Desta forma, tendo em vista que a inicial já foi aceita pelo Presidente desta Egrégia Corte de Contas, entendo que deve ser dado prosseguimento a mesma.

Ultrapassada a breve análise da legitimidade ativa, este Relator prossegue com a análise do feito, iniciando com explanações que evidenciam a possibilidade dos Tribunais de Contas se manifestarem em sede Cautelar. Explico.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre referida competência. O Ministro Celso de Mello, por meio do Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais.





Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do *due process of law* (...).”

Ao tratar do assunto em sua Decisão, o Ministro Celso de Mello assim afirma:

“O TCU tem legitimidade para expedição de medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões, consoante entendimento firmado pelo STF.

Em sendo o provimento cautelar medida de urgência, admite-se sua **concessão 'inaudita altera parte'** sem que tal procedimento configure ofensa às garantias do contraditório e ampla defesa, ainda mais quando se verifica que, em verdade, o exercício dos referidos direitos, observado o devido processo legal, será exercido em fase processual seguinte.

(...)

Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.

Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, como bem colocado pelo Ministro Celso de Mello e já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas possui competência para analisar e conceder, preenchidos os pressupostos legalmente exigidos, Medida Cautelar.

Por meio da Decisão Monocrática de fls. 182/187 este Relator entendeu prudente notificar os responsáveis envolvidos no feito para apresentarem documentos e/ou justificativas com o fito de complementar a instrução processual. Em resposta às notificações houve a apresentação de defesa de fls. 199/1006.





Manaus, 15 de dezembro de 2023

Edição nº 3211 Pag.125

Analisando as respostas apresentadas pelo Centro de Serviços Compartilhados - CSC, verifica-se que histórico da licitação que, a despeito das alegações apresentadas pela empresa Representante, contata-se que a mesma NÃO manifestou adequadamente no chat a sua intenção de recorrer da decisão prolatada pelo Pregoeiro.

Digo isto pois, o Item 13.7 e subitem 13.7.4 do Instrumento Convocatório estabelecem que a manifestação quanto à intenção de interpor recurso deve ser realizada de forma MOTIVADA. Esse mesmo preceito encontra respaldo no Decreto Estadual n. 24.818/2005.

No caso em tela restou evidenciado que a empresa Representante manifestou sua intenção de recorrer SEM A DEVIDA MOTIVAÇÃO – a despeito do Pregoeiro condutor do certame ter indagado por 04 (quatro) vezes o motivo, a empresa se quedou silente, manifestando-se apenas após o encerramento do prazo – em contrariedade os ditames regulamentares e as disposições editalícias.

Assim, considerando que o Centro de Serviços Compartilhados - CSC adotou as condutas cabíveis diante da ausência de motivação na intenção de interpor recurso, questionando a empresa Representante quais os motivos para a interposição, NÃO VISLUMBRO no presente momento falha por parte do CSC que sustente o pleito Cautelar requerido pela empresa Representante.

Portanto, entendo que, no presente momento, as medidas a serem adotadas **NÃO** estão revestidas pela urgência e celeridade necessárias para configurar os requisitos para a concessão da medida cautelar, motivo pelo qual, entendo prudente que a **medida cautelar NÃO seja deferida.**

Porém, não pretendo com isso eximir qualquer necessidade de apuração dos argumentos aqui trazidos, ao revés, entendo de suma relevância a investigação detalhada dos fatos objeto desta Representação, motivo pelo qual penso ser imprescindível que a mesma siga seu tramite regular dentro desta Corte de Contas, prosseguindo com a análise do mérito da demanda, nos termos dispostos no art. 288 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Ante o exposto, **NÃO CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR REQUERIDA PELA EMPRESA RECHE GALDEANO & CIA LTDA**, uma vez que a presente demanda NÃO está revestida da urgência e celeridade necessárias à concessão das medidas cautelares, devendo a mesma prosseguir com a regular tramitação





Manaus, 15 de dezembro de 2023

Edição nº 3211 Pag.126

processual, a fim de que os autos sejam remetidos ao Órgão Técnico e ao duto Ministério Público de Contas para análise técnica e jurídica dos acontecimentos narrados.

E, com base nesses argumentos, e, diante da ausência de provas hígidas capazes de embasar uma decisão a respeito da liminar pleiteada, este Relator DETERMINA:

1. **QUE A MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA 'INAUDITA ALTERA PARTE' PELA EMPRESA RECHE GALDEANO & CIA LTDA, NÃO SEJA CONCEDIDA**, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;
2. **A REMESSA DOS AUTOS** à GTE - Medidas Processuais Urgentes, a fim de adotar as seguintes providências:
  - a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em **até 24 (vinte e quatro) horas**, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;
  - b) **Ciência da presente à empresa Reche Galdeano & Cia Ltda**, na qualidade de Representante da presente demanda;
  - c) **Notificação dos responsáveis pela Secretaria de Estado de Segurança Pública – SSP e o pelo Centro de Serviços Compartilhados – CSC**, para ciência da presente decisão;
  - d) Não ocorrendo de forma satisfatória a notificação pessoal do interessado, que a mesma se proceda pela via editalícia, nos termos estabelecidos no art. 71, III, da Lei n. 2423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM;
3. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETER OS AUTOS À DILCON** – por figurar como o Órgão Técnico responsável – **E PARA O DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, para a adoção das medidas que entenderem pertinentes ao prosseguimento do trâmite ordinário do presente processo, de forma a viabilizar a manifestação dos mesmos quanto ao mérito da presente demanda e/ou acerca da documentação e justificativas aqui apresentadas; e,





Manaus, 15 de dezembro de 2023

Edição nº 3211 Pag.127

4. Por fim, **RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO** para apreciação meritória da presente Representação.

**GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 15 de dezembro de 2023.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO  
Conselheiro Substituto

**PROCESSO:** 16.066/2023

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA - SSP

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** TECWAY SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA EMPRESA TECWAY SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO CURSO DO TERMO DE CONTRATO N. 006/2022 - SSP

### DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pela empresa Tecway Serviços e Locação de Equipamentos Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 13.392.705/0001-43, em desfavor da Secretaria de Estado de Segurança Pública – SSP.

A sobredita Representação aborda a suposta existência de irregularidades no curso do Termo de Contrato n. 006/2022 - SSP, uma vez que a Representante recebeu o Ofício n. 2105/2023-GSE/SSP-AM comunicando a rescisão do Termo de Contrato n. 006/2022 – SSP.





Manaus, 15 de dezembro de 2023

Edição nº 3211 Pag.128

A Representada não teria observado a disposição contida no art. 78, XII, da Lei n. 8.666/93, uma vez que, supostamente, a autoridade competente não teria justificado o motivo da rescisão a despeito da Representada ter realizado investimentos visando ao atendimento do objeto contratual com a expectativa de que a vigência do acordo perdurasse até o dia 14/04/2024.

O Excelentíssimo Conselheiro-Presidente à época, Dr. Érico Xavier Desterro e Silva, manifestou-se por meio do Despacho n. 1357/2023 – GP (fls. 60/62), admitindo a presente Representação, ordenando a publicação do Despacho que tomou conhecimento do fato, nos termos do artigo 42-B, §8º, da Lei n. 2.423/96, e determinando que os autos fossem encaminhados ao Relator para apreciação da medida cautelar.

Os autos foram distribuídos ao Gabinete deste Auditor, Substituto de Conselheiro, na qualidade de Relator da Secretaria de Estado de Segurança Pública – SSP, Biênio 2022//2023, razão pela qual passo a analisar o pleito cautelar do Representante.

Acerca do instituto da Representação nesta Corte de Contas, pode-se afirmar que a mesma é um instrumento que visa apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública, conforme se depreende da leitura do art. 288, da Resolução n. 04/2002, *in verbis*:

### **Resolução n. 04/2002**

**Art. 288.** O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.

No primeiro momento em que os autos ingressaram neste Gabinete foi identificada a legitimidade ativa para interposição desta Representação, evidenciando que a empresa Tecway Serviços e Locação de Equipamentos Ltda, pessoa jurídica de direito privado, possui total legitimidade para ingressar com a presente Representação. Desta forma, tendo em vista que a inicial já foi aceita pelo Presidente desta Egrégia Corte de Contas, entendo que deve ser dado prosseguimento a mesma.

Ultrapassada a breve análise da legitimidade ativa, este Relator prossegue com a análise do feito, iniciando com explanações que evidenciam a possibilidade dos Tribunais de Contas se manifestarem em sede Cautelar. Explico.







Manaus, 15 de dezembro de 2023

Edição nº 3211 Pag.129

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre referida competência. O Ministro Celso de Mello, por meio do Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do *due process of law* (...).”

Ao tratar do assunto em sua Decisão, o Ministro Celso de Mello assim afirma:

“O TCU tem legitimidade para expedição de medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões, consoante entendimento firmado pelo STF.

Em sendo o provimento cautelar medida de urgência, admite-se sua **concessão 'inaudita altera parte'** sem que tal procedimento configure ofensa às garantias do contraditório e ampla defesa, ainda mais quando se verifica que, em verdade, o exercício dos referidos direitos, observado o devido processo legal, será exercido em fase processual seguinte.

(...)

Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.

Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”





Manaus, 15 de dezembro de 2023

Edição nº 3211 Pag.130

Assim, como bem colocado pelo Ministro Celso de Mello e já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas possui competência para analisar e conceder, preenchidos os pressupostos legalmente exigidos, Medida Cautelar.

Por meio da Decisão Monocrática de fls. 71/74 este Relator entendeu prudente notificar os responsáveis envolvidos no feito para apresentarem documentos e/ou justificativas com o fito de complementar a instrução processual. Em resposta às notificações houve a apresentação de defesa de fls. 85/114.

Analisando as respostas apresentadas pela Secretaria de Segurança Pública - SSP, verifica-se que as ações adotadas pela Pasta de Segurança foram com o objetivo de dar cumprimento às determinações constantes no Decreto Governamental n. 47.925/2023 que determinava a redução obrigatória de despesas.

A SSP demonstrou em sua defesa que adotou as condutas necessárias para a redução de todos os contratos de viaturas descaracterizadas no percentual de 25%, demonstrando, assim, o comprometimento com as metas econômicas do Estado, evidenciando o benefício econômico e operacional da Operação.

Assim, considerando que a Secretaria de Segurança Pública - SSP adotou as condutas cabíveis diante da determinação do Decreto Governamental acerca da redução obrigatória de despesas, NÃO VISLUMBRO no presente momento falha por parte da SSP que sustente o pleito Cautelar requerido pela empresa Representante.

Portanto, entendo que, no presente momento, as medidas a serem adotadas **NÃO** estão revestidas pela urgência e celeridade necessárias para configurar os requisitos para a concessão da medida cautelar, motivo pelo qual, entendo prudente que a **medida cautelar NÃO seja deferida.**

Porém, não pretendo com isso eximir qualquer necessidade de apuração dos argumentos aqui trazidos, ao revés, entendo de suma relevância a investigação detalhada dos fatos objeto desta Representação, motivo pelo qual penso ser imprescindível que a mesma siga seu tramite regular dentro desta Corte de Contas, prosseguindo com a análise do mérito da demanda, nos termos dispostos no art. 288 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Ante o exposto, **NÃO CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR REQUERIDA PELA EMPRESA TECWAY SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA**, uma vez que a presente demanda NÃO está revestida da





urgência e celeridade necessárias à concessão das medidas cautelares, devendo a mesma prosseguir com a regular tramitação processual, a fim de que os autos sejam remetidos ao Órgão Técnico e ao douto Ministério Público de Contas para análise técnica e jurídica dos acontecimentos narrados.

E, com base nesses argumentos, e, diante da ausência de provas hígidas capazes de embasar uma decisão a respeito da liminar pleiteada, este Relator DETERMINA:

2. **QUE A MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA 'INAUDITA ALTERA PARTE' PELA EMPRESA TECWAY SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA, NÃO SEJA CONCEDIDA**, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;
2. **A REMESSA DOS AUTOS** à GTE - Medidas Processuais Urgentes, a fim de adotar as seguintes providências:
  - a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;
  - b) **Ciência da presente** à empresa **TECWAY SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA**, na qualidade de Representante da presente demanda;
  - c) **Notificação dos responsáveis pela Secretaria de Estado de Segurança Pública – SSP**, para ciência da presente decisão;
  - d) Não ocorrendo de forma satisfatória a notificação pessoal do interessado, que a mesma se proceda pela via editalícia, nos termos estabelecidos no art. 71, III, da Lei n. 2423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM;
5. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETER OS AUTOS À DILCON** – por figurar como o Órgão Técnico responsável – **E PARA O DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, para a adoção das medidas que entenderem pertinentes ao prosseguimento do trâmite ordinário do presente processo, de forma a viabilizar a manifestação dos mesmos quanto ao mérito da presente demanda e/ou acerca da documentação e justificativas aqui apresentadas; e,





Manaus, 15 de dezembro de 2023

Edição nº 3211 Pag.132

6. Por fim, **RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO** para apreciação meritória da presente Representação.

**GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 15 de dezembro de 2023.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO  
Conselheiro Substituto

**PROCESSO Nº 16732/2023**

**ÓRGÃO:** Prefeitura Municipal de Anamã

**NATUREZA:** Representação com pedido de Medida Cautelar

**REPRESENTANTE:** Ministério Público de Contas

**REPRESENTADOS:** Prefeitura Municipal de Anamã e Francisco Nunes Bastos

**ADVOGADO(A):** Não Possui

**OBJETO:** Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas em desfavor da Prefeitura Municipal de Anamã, na pessoa do Sr. Francisco Nunes Bastos, para apuração de possíveis irregularidades acerca da implantação de ferramentas de acessibilidade nos sítios eletrônicos oficiais do município.

**RELATOR:** Auditor Alípio Reis Firmo Filho

### DESPACHO

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de lavra da Exma. Procuradora-Geral de Contas Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça contra a Prefeitura do Município de Anamã, na pessoa do Sr. Francisco Nunes Bastos para apuração de possíveis irregularidades acerca da acessibilidade no sítio eletrônico oficial da Instituição Municipal pelas pessoas portadoras de deficiência, conforme estabelece art. art. 227, §1º, inciso II da Constituição Federal, Lei Federal nº 13.146/2015 bem como Lei Estadual nº 241/2015.





Manaus, 15 de dezembro de 2023

Edição nº 3211 Pag.133

2. Compulsando a exordial, é possível identificar que o Representante teria expedido a Recomendação nº 077/2023 - MP – FCVM ao órgão da Prefeitura de Anamá com fundamento no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/1993, a fim de a fim de requisitar à respectiva destinatária resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a qual não foi respondida, em relação acessibilidade no portal eletrônico oficial, dentre as quais podem ser destacadas, de forma exemplificativa as seguintes: libras; leitor de tela; imagens com texto; navegação por teclado; cabeçalhos, ferramentas de busca e foco visível; ferramentas de aumentar fonte; diminuir fonte; preto e branco; inverter cores; destacar links; fonte regular e redefinir.
3. Aduz que ao acessar os sites do representado, ambos Portais oficiais da Prefeitura não está sendo disponibilizada as seguintes ferramentas: Libras, Destaque de Links e leito de imagem, incorrendo em inadequação a acessibilidade às pessoas com deficiência auditiva e visual, em prejuízo direto ao direito à informação e, por vezes, à integração deste grupo de indivíduos na sua sociedade.
4. Assim, ao fim, considerando os indícios de irregularidade no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Anamá e diante da ausência de resposta, requer o conhecimento e procedência da Representação.
5. Em sede de cautelar, requer que sejam iniciados os procedimentos necessários (contratação direta ou por meio de licitação, precedida de estudo técnico preliminar e termo de referência, ou outro meio que entenda pertinente) à implantação da ferramenta de leitor de tela, assim como, proporcione acessibilidade de libras e de destaque de links, vez que configurada a plausibilidade do direito e o risco da demora.
6. Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.
7. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.
8. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.
9. Instruem o feito a Representação nº 190/2023-MPC/FCVM que contempla as impugnações feitas a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.
10. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.





Manaus, 15 de dezembro de 2023

Edição nº 3211 Pag.134

11. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

12. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

12.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

12.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

b) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 15 de Dezembro de 2023.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS  
Presidente

EJSGC

### PROCESSO Nº 16693/2023

**ÓRGÃO:** Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas - IDAM

**NATUREZA:** Representação com Pedido de Medida Cautelar

**REPRESENTANTE:** Audinei Lima Leite

**REPRESENTADOS:** Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas - IDAM

**ADVOGADO(A):** Marcelo Gazzineo Sanches - OAB/AM nº 18770

**OBJETO:** Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pelo Sr. Audinei Lima Leite, por meio de Seu advogado, Sr. Marcelo Gazzineo Sanches, em face do Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas - Idam Acerca da Contratação de Pessoal em desconformidade com as normas gerais de contratação por Concurso Público.

**RELATOR:** Auditor Alber Furtado de Oliveira Júnior





### DESPACHO

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Sr. Audinei Lima Leite, neste ato representado por seu advogado contra o Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas – IDAM, por supostas irregularidades nos Editais nº 022/2015 - AADES e o Edital nº 01/2018 - SEPROR/IDAM.
2. Segundo o Representante, com o intuito de preencher cargos do IDAM o Governo do Estado do Amazonas por intermédio da Casa Civil, em 26/08/2015, celebrou Contrato de Gestão nº **001/2015** com a Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico e Social (AADES) e em 07/10/2015 foi homologado o Edital para Processo Seletivo Simplificado (PSS) nº 022/2015, destinado à contratação de 468 profissionais pela Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico e Social – AADES.
3. Ocorre que o Estado do Amazonas publicou, em 23 de novembro de 2018, o **Edital de Concurso Público nº 01/2018**, para provimento de cargos do Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do estado do Amazonas - IDAM, tendo, em seus anexos, a seguinte distribuição de vagas para o cargo de nível superior de Engenheiro Agrônomo: 11 (onze) vagas para Ampla Concorrência, 1 (uma) vaga para PCD e 1 (uma) vaga para PSD, totalizando 13 (treze) vagas para provimento imediato e formação de cadastro reserva.
4. O Representante realizou todas as etapas do certame em questão, logrando êxito na aprovação em concurso público, no entanto, passou-se mais de dois anos e não foi nomeado uma vez que os cargos estão sendo ocupados por profissionais nomeados por meio de processo seletivo, em detrimento aos candidatos aprovados.
5. Em sede de cautelar, requer que seja determinada a imediata nomeação do Representante, para o cargo de ENGENHEIRO AGRÔNOMO, para o qual foi aprovado em 4º lugar (PCD) em relação ao Polo 1 do Edital nº 01/2018, por concurso público, o que faz com fundamento no artigo 300 do CPC.
6. Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se





Manaus, 15 de dezembro de 2023

Edição nº 3211 Pag.136

afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.

7. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

8. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.

9. Instruem o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

10. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

11. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

12. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

12.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

12.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:







# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 15 de dezembro de 2023

Edição nº 3211 Pag.137

- c) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- d) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 15 de Dezembro de 2023.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS  
Presidente

EJSGC

**PROCESSO:** 16626/2023

**ÓRGÃO:** Prefeitura Municipal de Benjamin Constant

**NATUREZA:** Representação com pedido de Medida Cautelar

**REPRESENTANTE:** Ministério Público de Contas

**REPRESENTADO:** Prefeitura Municipal de Benjamin Constant

**ADVOGADO(A):** Não Possui

**OBJETO:** Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pelo Ministério Público de Contas Em Desfavor da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant, Para Apuração de Possíveis Irregularidades Acerca da Acessibilidade no Portal Eletrônico Oficial.

**RELATOR:** Júlio Assis Corrêa Pinheiro

### DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pelo **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, na pessoa da Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam





Manaus, 15 de dezembro de 2023

Edição nº 3211 Pag.138

Geral, em face da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant, para apuração de possíveis irregularidades acerca de acessibilidade no Site Eletrônico do município para pessoa com deficiência.

A Presidência admitiu a Representação interposta, em despacho às fls. 20/22, remetendo ao Relator para se manifestar acerca da liminar.

O Representante descreveu na exordial as circunstâncias que deram origem ao presente processo, relatando os fatos conforme exposto a seguir.

Alega o Ministério Público de Contas que expediu a Recomendação n.º 045/2023-MP-FCVM à Prefeitura Municipal de Benjamin Constant, via e-mail institucional, com fundamento no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8625/1983, objetivando respostas em relação à acessibilidade no Portal Eletrônico oficial daquela municipalidade, dentre as quais podem ser destacadas, de forma exemplificativa as seguintes: libras; leitor de tela; imagens com texto; navegação por teclado; cabeçalhos; ferramentas de acessibilidade nos citados Portais (sítios eletrônicos oficiais). Foi concedido prazo de 15 (quinze) dias para o Representado apresentar respostas, no entanto não houve resposta à Recomendação.

Alega o Representante que o Portal de Transparência do referido município, **não consta leitor de tela** em sua página inicial em prejuízo ao direito à acessibilidade dos deficientes visuais.

O Representante invoca o **dever Constitucional de Acessibilidade e Acesso à Informação**, considera que a Representação tem o intuito de determinar ao Município de Benjamin Constant que ofereça *“ferramentas capazes de propiciar às pessoas com deficiência visual, auditiva, surdo cego e às pessoas com deficiência de fala, acesso à comunicação e à informação em todos os órgãos públicos, em especial, o espaço eletrônico”*.

Quanto à MEDIDA CAUTELAR, o Representante apresenta as seguintes argumentações:

A concessão de medida cautelar é essencial para que as pessoas com deficiência visual e auditiva possam utilizar o site oficial da Prefeitura, porquanto as ausências das ferramentas repercutem em barreira tecnológica em seu papel de cidadão. Dessa forma, faz-se necessária a utilização desse instrumento processual.

Destarte, os pressupostos da concessão da cautelar estão presentes, em face da ausência de acessibilidade à pessoa com deficiência visual e auditiva, estando presente a grave lesão e o interesse público envolvido.

Nesse toada, a plausibilidade do direito se perfaz nas seguintes legislações, as quais estão sendo constantemente violadas: (1) a legislação internacional que integra o bloco de constitucionalidade, consistente na Convenção Sobre as Pessoas com Deficiência





(Decreto nº 6.469/2009); (2) as normas de proteção e garantia do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015); (3) a legislação estadual da matéria – Lei Promulgada nº 241/2015.

Quanto ao perigo da demora resta evidente, porquanto fundado temor de que, enquanto se aguarda a tutela definitiva, venham a ocorrer fatos que prejudiquem a apreciação da representação ou frustrem sua execução.

No caso concreto, constata-se a situação fática já que constantemente o site oficial se opera ineficaz para pessoas de surdez em razão de não propiciar ferramenta adequada aos anseios desse grupo; bem como não possui o recurso de leitor de tela para pessoas com necessidades visuais especiais.

Dessa forma, além de se vislumbrar uma situação de temor, coloca-se posto e concreto os direitos vilipendiados pela Prefeitura de Benjamin Constant, consoante à imposição do art. 48 da LRF cuja obriga os órgãos públicos oferecer instrumentos transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias.

Assim, se não há instrumento para facilitar a observância dos instrumentos orçamentários, resta violado o exercício do papel cidadão conferido a estas pessoas. Portanto, requer medida urgente para zelar os direitos das pessoas com deficiência, haja vista configuradas a plausibilidade do direito e o perigo da demora (“*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”).

Diante dos fatos, o Representante entende que os pressupostos da concessão de medida cautelar estão presentes, estando fundado o temor de que, enquanto se aguarda a tutela definitiva, venham a ocorrer fatos que prejudiquem a apreciação da representação ou frustrem sua execução.

Em análise dos autos, considero que estão configurados os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, no entanto entendo pela não concessão de medida cautelar, não pela ausência de seus requisitos, mas pela impossibilidade prática de sua execução, como será exposto a seguir.

É importante observar o teor do pedido constante na Representação, notadamente a redação de seu item “b”:

*b) Seja a medida cautelar deferida e, portanto, desde já sejam iniciados os procedimentos necessários (contratação direta ou por meio de licitação, precedida de estudo técnico preliminar e termo de referência, ou outro meio que entenda pertinente) à implantação da ferramenta de leitor de tela, vez que configurada a plausibilidade do direito e o risco da demora;*





Manaus, 15 de dezembro de 2023

Edição nº 3211 Pag.140

No referido pedido, o Representante solicita o deferimento da medida cautelar, no sentido de que se iniciem os procedimentos necessários para a implantação da ferramenta de leitor de tela. A medida cautelar, como se sabe, é medida concedida com urgência. Por outro lado, a implantação de ferramentas tão específicas em um portal eletrônico é providência que demanda tempo considerável. Desse modo há incompatibilidade entre a urgência de uma medida cautelar e o objetivo da própria medida, que não tem como ser providenciado com urgência.

Nesse sentido, diante da impossibilidade prática do atendimento do pedido cautelar constante na Representação, ACAUTELO-ME quanto à concessão inicial de medida de urgência para colher, por meio da notificação da parte Representada, em atenção aos postulados do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal c/c art. 81, do Regimento Interno do TCE/AM), elementos mais contundentes acerca da real violação às normas de direito público, sobretudo do art. 37 da Constituição Federal, que consagra o princípio da moralidade, sob viés da isonomia e finalidade pública das exigências em tela, bem como da Lei n.º 13.303/2016 (o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias), da Lei n.º 10.520/2002, da Lei Complementar n.º 123/2006, da Lei Federal n.º 12.846/2013, da Lei n.º 13.709/2018, do Decreto Federal n.º 9.488/2018, da Lei Estadual n.º 4.730/2018, do Decreto Estadual n.º 21.178/2000, do Decreto Estadual n.º 28.182/2008, do Decreto Estadual n.º 40.674/2019, do Decreto Estadual n.º 41.392/2019 e demais dispositivos legais pertinentes à matéria.

Diante do exposto, determino a remessa do expediente à GTE-MPU para a adoção das seguintes providências:

1. NOTIFICAR o Prefeito Municipal de Benjamin Constant, concedendo-lhe 05 (cinco) dias úteis de prazo, na forma do § 2º do art. 1º da Resolução n.º 03/2012, para que:
  - 1.1. se manifeste quanto aos questionamentos suscitados na Representação, notadamente para que explique os motivos pelos quais o portal eletrônico do município não se encontra adequado ao atendimento às pessoas com deficiência, fato que deu origem à presente Representação;
  - 1.2. desde já inicie os procedimentos para que o referido portal eletrônico se adeque aos pontos levantados na Representação, informando a esta Corte a respeito dessas providências;
2. juntamente com a notificação, remeta-lhe cópia reprográfica do Pedido de Medida Cautelar e de seus anexos, às fls. 02/19, nos termos do art. 1º, § 2º, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM;
3. oficie o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Representante, a respeito da presente decisão;
4. providencie a publicação da presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM;





Manaus, 15 de dezembro de 2023

Edição nº 3211 Pag.141

5. uma vez frustrada a notificação do Representado pela via postal, proceda-se, de imediato, à notificação pela via editalícia, na forma regimental;
6. transcorrido o prazo, com ou sem manifestação do notificado, tornem os autos a esta Relatoria;
7. ademais, advirta-se o Representado de que o não atendimento a decisão ou diligência deste Tribunal pode ensejar a aplicação de multa na forma do art. 54, inciso II, "a", da Lei Orgânica do TCE/AM.

**GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 14 de Dezembro de 2023.

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO  
Conselheiro-Relator

**PROCESSO N.º 16730/2023**

**ÓRGÃO:** Câmara Municipal de Silves

**NATUREZA:** Representação com pedido de Medida Cautelar

**REPRESENTANTE:** Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas

**REPRESENTADOS:** Câmara Municipal de Silves e Thomaz Correa da Silva

**ADVOGADO(A):** Não possui

**OBJETO:** Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas em desfavor da Câmara Municipal de Silves, na pessoa do Sr. Thomaz Correa da Silva, para apuração de possíveis irregularidades acerca da implantação de ferramentas de acessibilidade nos Sítios Eletrônicos Oficiais deste órgão.

**RELATOR:** Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes em substituição ao Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

### DESPACHO

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.





Manaus, 15 de dezembro de 2023

Edição nº 3211 Pag.142

1. Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de lavra da Exma. Procuradora-Geral de Contas Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça contra a Câmara Municipal de Silves, na pessoa do Sr. Thomaz Correa da Silva para apuração de possíveis irregularidades acerca da acessibilidade no sítio eletrônico oficial da Instituição Municipal pelas pessoas portadoras de deficiência, conforme estabelece art. art. 227, §1º, inciso II da Constituição Federal, Lei Federal n.º 13.146/2015 bem como Lei Estadual n.º 241/2015.
2. Compulsando a exordial, é possível identificar que o Representante teria expedido a Recomendação n.º 116/2023-MP-FCVM à Câmara Municipal de Silves com fundamento no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/1993, a fim de requisitar à respectiva destinatária resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a qual não foi respondida, em relação a acessibilidade no portal eletrônico oficial, dentre as quais podem ser destacadas, de forma exemplificativa as seguintes: libras; leitor de tela; imagens com texto; navegação por teclado; cabeçalhos, ferramentas de busca e foco visível; ferramentas de aumentar fonte; diminuir fonte; preto e branco; inverter cores; destacar links; fonte regular e redefinir.
3. Aduz que ao acessar o Portal Eletrônico da Câmara, observa-se a inexistência de leitor de tela, inverter cores; destacar links, em sua página inicial, em prejuízo ao direito à acessibilidade dos deficientes visuais ou que apresentam TDHA (Transtorno de Déficit de Atenção), bem como quando se clica no ícone do mecanismo do “VLibras” no site da Transparência do respectivo órgão, ao invés do mecanismo funcionar no próprio manuseio do site, o leitor é transferido automaticamente para o site Gov.BR, em prejuízo direto à acessibilidade.
4. Assim, ao fim, considerando os indícios de irregularidade e diante da ausência de resposta, requer o conhecimento e procedência da Representação.
5. Em sede de cautelar, requer que sejam iniciados os procedimentos necessários (contratação direta ou por meio de licitação, precedida de estudo técnico preliminar e termo de referência, ou outro meio que entenda pertinente) à implantação das ferramentas de leitor de tela, destaque de link, inversão de cores e de Libras, vez que configurada a plausibilidade do direito e o risco da demora.
6. Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei n.º 14133/2021 ou Lei n.º 8666/1993.





Manaus, 15 de dezembro de 2023

Edição nº 3211 Pag.143

7. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

8. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.

9. Instruem o feito a Representação n.º 205/2023-MPC/FCVM que contempla as impugnações feitas a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

10. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual n.º 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei n.º 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM.

11. Importante Ressaltar que por meio do Ato n.º 147/2023, publicado do D.O.E deste Tribunal de Contas, do dia 27/10/2023, houve a convocação, com jurisdição plena do Excelentíssimo Sr. Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes para substituir o Excelentíssimo Sr. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, durante todo o seu período de afastamento, de modo que este assumirá a relatoria dos presentes autos.

12. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei n.º 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar n.º 204 de 16/01/2020).

13. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução n.º 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:





Manaus, 15 de dezembro de 2023

Edição nº 3211 Pag.144

13.1. ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM;

13.2. Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

e) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, §8º, da Lei n.º 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

f) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 15 de Dezembro de 2023.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS  
Presidente

**PROCESSO:** 16634/2023

**ÓRGÃO:** Prefeitura Municipal de Tabatinga

**NATUREZA:** Representação com pedido de Medida Cautelar

**REPRESENTANTE:** Ministério Público de Contas

**REPRESENTADO:** Prefeitura Municipal de Tabatinga

**ADVOGADO(A):** Não Possui

**OBJETO:** Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pelo Ministério Público de Contas em desfavor da Prefeitura Municipal de Tabatinga, para apuração de possíveis irregularidades acerca da acessibilidade no Portal Eletrônico Oficial.

**RELATOR:** Júlio Assis Corrêa Pinheiro







### DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pelo **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, na pessoa da Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral, em face da Prefeitura Municipal de Tabatinga, para apuração de possíveis irregularidades acerca de acessibilidade no Site Eletrônico do município para pessoa com deficiência.

A Presidência admitiu a Representação interposta, em despacho às fls. 20/25, remetendo ao Relator para se manifestar acerca da liminar.

O Representante descreveu na exordial as circunstâncias que deram origem ao presente processo, relatando os fatos conforme exposto a seguir.

Alega o Ministério Público de Contas que expediu a Recomendação n.º 055/2023-MP-FCVM à Prefeitura Municipal de Tabatinga, via e-mail institucional, com fundamento no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8625/1983, objetivando respostas em relação à acessibilidade no Portal Eletrônico oficial daquela municipalidade, dentre as quais podem ser destacadas, de forma exemplificativa as seguintes: libras; leitor de tela; imagens com texto; navegação por teclado; cabeçalhos; ferramentas de acessibilidade nos citados Portais (sítios eletrônicos oficiais). Foi concedido prazo de 15 (quinze) dias para o Representado apresentar respostas, no entanto não houve resposta à Recomendação.

Alega o Representante que o Portal de Transparência do referido município, **não consta leitor de tela** em sua página inicial em prejuízo ao direito à acessibilidade dos deficientes visuais.

O Representante invoca o **dever Constitucional de Acessibilidade e Acesso à Informação**, considera que a Representação tem o intuito de determinar ao Município de Tabatinga que ofereça *“ferramentas capazes de propiciar às pessoas com deficiência visual, auditiva, surdo cego e às pessoas com deficiência de fala, acesso à comunicação e à informação em todos os órgãos públicos, em especial, o espaço eletrônico”*.

Quanto à MEDIDA CAUTELAR, o Representante apresenta as seguintes argumentações:

A concessão de medida cautelar é essencial para que as pessoas com deficiência visual e auditiva possam utilizar o site oficial da Prefeitura, porquanto as ausências das ferramentas repercutem em barreira tecnológica em seu papel de cidadão. Dessa forma, faz-se necessária a utilização desse instrumento processual.





Destarte, os pressupostos da concessão da cautelar estão presentes, em face da ausência de acessibilidade à pessoa com deficiência visual e auditiva, estando presente a grave lesão e o interesse público envolvido.

Nesse toada, a plausibilidade do direito se perfaz nas seguintes legislações, as quais estão sendo constantemente violadas: (1) a legislação internacional que integra o bloco de constitucionalidade, consistente na Convenção Sobre as Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.469/2009); (2) as normas de proteção e garantia do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015); (3) a legislação estadual da matéria – Lei Promulgada nº 241/2015.

Quanto ao perigo da demora resta evidente, porquanto fundado temor de que, enquanto se aguarda a tutela definitiva, venham a ocorrer fatos que prejudiquem a apreciação da representação ou frustrem sua execução.

No caso concreto, constata-se a situação fática já que constantemente o site oficial se opera ineficaz para pessoas de surdez em razão de não propiciar ferramenta adequada aos anseios desse grupo; bem como não possui o recurso de leitor de tela para pessoas com necessidades visuais especiais.

Dessa forma, além de se vislumbrar uma situação de temor, coloca-se posto e concreto os direitos vilipendiados pela Prefeitura de Benjamin Constant, consoante à imposição do art. 48 da LRF cuja obriga os órgãos públicos oferecer instrumentos transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias.

Assim, se não há instrumento para facilitar a observância dos instrumentos orçamentários, resta violado o exercício do papel cidadão conferido a estas pessoas. Portanto, requer medida urgente para zelar os direitos das pessoas com deficiência, haja vista configuradas a plausibilidade do direito e o perigo da demora (“*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”).

Diante dos fatos, o Representante entende que os pressupostos da concessão de medida cautelar estão presentes, estando fundado o temor de que, enquanto se aguarda a tutela definitiva, venham a ocorrer fatos que prejudiquem a apreciação da representação ou frustrem sua execução.

Em análise dos autos, considero que estão configurados os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, no entanto entendo pela não concessão de medida cautelar, não pela ausência de seus requisitos, mas pela impossibilidade prática de sua execução, como será exposto a seguir.

É importante observar o teor do pedido constante na Representação, notadamente a redação de seu item “b”:





Manaus, 15 de dezembro de 2023

Edição nº 3211 Pag.147

*b) Seja a medida cautelar deferida e, portanto, desde já sejam iniciados os procedimentos necessários (contratação direta ou por meio de licitação, precedida de estudo técnico preliminar e termo de referência, ou outro meio que entenda pertinente) à implantação da ferramenta de leitor de tela, vez que configurada a plausibilidade do direito e o risco da demora;*

No referido pedido, o Representante solicita o deferimento da medida cautelar, no sentido de que se iniciem os procedimentos necessários para a implantação da ferramenta de leitor de tela. A medida cautelar, como se sabe, é medida concedida com urgência. Por outro lado, a implantação de ferramentas tão específicas em um portal eletrônico é providência que demanda tempo considerável. Desse modo há incompatibilidade entre a urgência de uma medida cautelar e o objetivo da própria medida, que não tem como ser providenciado com urgência.

Nesse sentido, diante da impossibilidade prática do atendimento do pedido cautelar constante na Representação, ACAUTELO-ME quanto à concessão inicial de medida de urgência para colher, por meio da notificação da parte Representada, em atenção aos postulados do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal c/c art. 81, do Regimento Interno do TCE/AM), elementos mais contundentes acerca da real violação às normas de direito público, sobretudo do art. 37 da Constituição Federal, que consagra o princípio da moralidade, sob viés da isonomia e finalidade pública das exigências em tela, bem como da Lei n.º 13.303/2016 (o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias), da Lei n.º 10.520/2002, da Lei Complementar n.º 123/2006, da Lei Federal n.º 12.846/2013, da Lei n.º 13.709/2018, do Decreto Federal n.º 9.488/2018, da Lei Estadual n.º 4.730/2018, do Decreto Estadual n.º 21.178/2000, do Decreto Estadual n.º 28.182/2008, do Decreto Estadual n.º 40.674/2019, do Decreto Estadual n.º 41.392/2019 e demais dispositivos legais pertinentes à matéria.

Diante do exposto, determino a remessa do expediente à GTE-MPU para a adoção das seguintes providências:

1. NOTIFICAR o Prefeito Municipal de Tabatinga, concedendo-lhe 05 (cinco) dias úteis de prazo, na forma do § 2º do art. 1º da Resolução n.º 03/2012, para que:
  - 1.1. se manifeste quanto aos questionamentos suscitados na Representação, notadamente para que explique os motivos pelos quais o portal eletrônico do município não se encontra adequado ao atendimento às pessoas com deficiência, fato que deu origem à presente Representação;
  - 1.2. desde já inicie os procedimentos para que o referido portal eletrônico se adequa aos pontos levantados na Representação, informando a esta Corte a respeito dessas providências;
2. juntamente com a notificação, remeta-lhe cópia reprográfica do Pedido de Medida Cautelar e de seus anexos, às fls. 02/19, nos termos do art. 1º, § 2º, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM;





Manaus, 15 de dezembro de 2023

Edição nº 3211 Pag.148

3. oficie o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Representante, a respeito da presente decisão;
4. providencie a publicação da presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM;
5. uma vez frustrada a notificação do Representado pela via postal, proceda-se, de imediato, à notificação pela via editalícia, na forma regimental;
6. transcorrido o prazo, com ou sem manifestação do notificado, tornem os autos a esta Relatoria;
7. ademais, advirta-se o Representado de que o não atendimento a decisão ou diligência deste Tribunal pode ensejar a aplicação de multa na forma do art. 54, inciso II, "a", da Lei Orgânica do TCE/AM.

**GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 15 de Dezembro de 2023.

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO  
Conselheiro-Relator

AVO

### EDITAIS

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 77/2023-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho da Conselheira Relatora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 10894/2019**, e cumprindo o Acórdão nº 273/2017 – TCE – Primeira Câmara nos autos do Processo nº 5412/2012, que trata da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 037/2011, firmado entre Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino – SEDUC e a Prefeitura Municipal de Alvarães – 1ª Parcela, fica **NOTIFICADO o Sr. MÁRIO TOMAS LITAIFF, Prefeito do Município à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 11.967,55 (Onze mil, novecentos e sessenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: [www.sefaz.am.gov.br](http://www.sefaz.am.gov.br), sob o código **5508**, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, através do **Domicílio Eletrônico de Documentos – DEC**, disponível através do endereço eletrônico <https://dec.tce.am.gov.br>





Manaus, 15 de dezembro de 2023

Edição nº 3211 Pag.149

conforme disposto na Portaria nº 939/2022-GPDRH. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec/pli=1>.

**DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 13 de dezembro de 2023.

  
FRANCISCO BERLAMINO LINS DA SILVA  
Chefe do departamento DERED

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 78/2023-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho da Conselheira Relatora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 10469/2019** e cumprindo o Acórdão nº 518/2018 – TCE – Tribunal Pleno nos autos do Processo nº 11231/2017, que trata da Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Manacapuru – SAAE, exercício de 2016, fica **NOTIFICADA a Sra. ASTRID FERREIRA DA SILVA, Diretora Presidente à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 23.935,10 (Vinte três mil, novecentos e trinta e cinco reais e dez centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: [www.sefaz.am.gov.br](http://www.sefaz.am.gov.br), sob o código 5508, aos Cofres do Estado do Amazonas, bem como o **Alcance** no valor atualizado de **R\$ R\$ 194.264,31 (Cento e noventa e quatro mil, duzentos e sessenta e quatro reais e trinta e um centavos)**, aos Cofres do Município de Manacapuru, com comprovação perante este Tribunal de Contas, através do **Domicílio Eletrônico de Documentos – DEC**, disponível através do endereço eletrônico <https://dec.tce.am.gov.br> conforme disposto na Portaria nº 939/2022-GPDRH. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec/pli=1>.

**DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 13 de dezembro de 2023.





Manaus, 15 de dezembro de 2023

Edição nº 3211 Pag.150

  
FRANCISCO BERLAMINO LINS DA SILVA  
Chefe do departamento DERED

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 036/2023 – DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 97, caput, §2º, da Resolução Nº 04/2002-TCE/AM, em cumprimento ao Despacho da **Exma. Conselheira Relatora Yara Amazonina Rodrigues dos Santos Lins**, fica **NOTIFICADA a empresa INFFA PAVIMENTAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA [ CNPJ 05.515.701/0001-87]**, para no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar documentos e/ou justificativas para as restrições elencadas no **Relatório de Vistoria Nº 007/2023-DICOP [ fls. 1605 – 1617]** (Notificação Nº 113/2023-DICOP, fls. 1604), reunidos no **Processo TCE Nº 13.571/2022**, que trata da **Apuração de Atos de Gestão Em Cumprimento Ao Acórdão Nº 08/2022 - Tce - Tribunal Pleno, de Responsabilidade do Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, Exercício de 2011**, conforme disposto no Art. 20, §2º da Lei nº 2.423/96, através do **Domicílio Eletrônico de Contas – DEC** (conforme disposto na Portaria Nº 939/2022-GPDRH), a recepção de documentos funciona todos os dias, 24 horas por dia, podendo ser acessado diretamente no Portal deste TCE/AM, através do link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, ou pela Central de Ajuda, através do link <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec?pli=1>.

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 12 de Dezembro de 2023.

  
EUDERIQUES PEREIRA MARQUES  
Diretor da DICOP

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 37/2023 – DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 97, caput, §2º, da Resolução Nº 04/2002-TCE/AM, em cumprimento ao Despacho do **Exmo. Conselheiro Relator Mário José de Moraes Costa Filho**, fica **NOTIFICADA a Sra. Marlene Gonçalves Cardoso**, Prefeita Municipal de Jutai/AM, à época, para no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas para as restrições elencadas no **Relatório de Vistoria Nº 157/2023-DICOP (Notificação Nº 245/2023-DICOP)**, reunidos no **Processo TCE Nº 13.309/2017**, que trata da **Tomada de Contas Especial de Convênio**





Manaus, 15 de dezembro de 2023

Edição nº 3211 Pag.151

realizada pela SEDUC, referente a 1º 2º e 3º parcela do Termo de Convenio Nº 99/2014 - Prefeitura Municipal de Jutai e a SEDUC, conforme disposto no Art. 20, §2º da Lei nº 2.423/96, através do **Domicílio Eletrônico de Contas – DEC** (conforme disposto na Portaria Nº 939/2022-GPDRH), a recepção de documentos funciona todos os dias, 24 horas por dia, podendo ser acessado diretamente no Portal deste TCE/AM, através do link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, ou pela Central de Ajuda, através do link <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec?pli=1>.

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 13 de dezembro de 2023.

  
EUDERIQUES PEREIRA MARQUES  
Diretor da DICOP

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 118/2023 PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **Raimundo Guedes dos Santos** para tomar ciência dos **Acórdãos n.º 1325/2023, 1326/2023, 1327/2023 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicados no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 25/08/2023, Edição n.º 3132 ([www.tce.am.gov.br](http://www.tce.am.gov.br)), referente à 1ª, 2ª e 3ª Parcela do Termo de Convênio n.º 023/2012, objetos dos **Processos TCE/AM n.º 12995/2021, 12996/2021 e 13029/2017**.

**DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 13 de Dezembro de 2023.

  
Harleson dos Santos Arueira  
Diretor da Primeira Câmara

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 119/2023 PRIMEIRA CÂMARA

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: [doe@tce.am.gov.br](mailto:doe@tce.am.gov.br)

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 15 de dezembro de 2023

Edição nº 3211 Pag.152

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. Ildo Lúcio Cardingo** para tomar ciência do **Acórdão n.º 1577/2023 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 11/09/2023, Edição n.º 3142 ([www.tce.am.gov.br](http://www.tce.am.gov.br)), referente à **Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 03/2013**, objeto do **Processo TCE/AM n.º 12523/2021**.

**DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 13 de Dezembro de 2023.

  
**Harleson dos Santos Arueira**  
Diretor da Primeira Câmara

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. LUDIMAR FERREIRA DE REGO**, para tomar ciência do **Acórdão nº 1763/2023-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **13.118/2023**, referente à sua Aposentadoria, publicado no D.O.E. de 20/09/2023. Observo que, na forma da Portaria nº 939/2022-GPDRH, D.O.E. de 19/12/2022, as respostas aos Ofícios e Notificações desta Corte de Contas deverão ser enviadas pelo **Domicílio eletrônico de Contas – DEC**, o qual poderá ser acessado no portal do TCE no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf> ou pela Central de Ajuda no endereço: <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec>. Ressalta-se que a adesão ao DEC é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processo de controle externo no âmbito do TCE, sob pena de aplicação de multa (art.9º da mesma portaria)

**DIRETORIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 14 de dezembro de 2023.

  
**RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO**  
Diretora da Segunda Câmara

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: [doe@tce.am.gov.br](mailto:doe@tce.am.gov.br)

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





Manaus, 15 de dezembro de 2023

Edição nº 3211 Pag.153

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. MAURICIO GOMES ORAN**, para tomar ciência do **Acórdão nº 1509/2023-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **10.441/2018**, referente à Prestação de Contas da 1ª e 2ª parcelas do Termo de Convênio nº 029/2014, firmado entre a SEDUC e a Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual Professor Lázaro Ramos, publicado no D.O.E. de 15/09/2023. Observo que, na forma da Portaria nº 939/2022-GPDRH, D.O.E. de 19/12/2022, as respostas aos Ofícios e Notificações desta Corte de Contas deverão ser enviadas pelo **Domicílio eletrônico de Contas – DEC**, o qual poderá ser acessado no portal do TCE no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf> ou pela Central de Ajuda no endereço: <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec>. Ressalta-se que a adesão ao DEC é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processo de controle externo no âmbito do TCE, sob pena de aplicação de multa (art.9º da mesma portaria)

**DIRETORIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 14 de dezembro de 2023.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO  
Diretora da Segunda Câmara

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. MAURO ALBUQUERQUE DA SILVA**, para tomar ciência do **Acórdão nº 2177/2023-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **12.908/2023**, referente à sua Transferência para Reserva Remunerada, publicado no D.O.E. de 14/11/2023. Observo que, na forma da Portaria nº 939/2022-GPDRH, D.O.E. de 19/12/2022, as respostas aos Ofícios e Notificações desta Corte de Contas deverão ser enviadas pelo **Domicílio eletrônico de Contas – DEC**, o qual poderá ser acessado no portal do TCE no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf> ou pela Central de Ajuda no endereço: <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec>. Ressalta-se que a adesão ao DEC é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processo de controle externo no âmbito do TCE, sob pena de aplicação de multa (art.9º da mesma portaria)

**DIRETORIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 14 de dezembro de 2023.





Manaus, 15 de dezembro de 2023

Edição nº 3211 Pag.154

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO  
Diretora da Segunda Câmara

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. VICENTE DE PAULO QUEIROZ NOGUEIRA**, para tomar ciência do **Acórdão nº 1912/2023-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **13.558/2023**, referente à Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 30/2019, firmado entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal de Maués, publicado no D.O.E. de 06/11/2023. Observo que, na forma da Portaria nº 939/2022-GPDRH, D.O.E. de 19/12/2022, as respostas aos Ofícios e Notificações desta Corte de Contas deverão ser enviadas pelo **Domicílio eletrônico de Contas – DEC**, o qual poderá ser acessado no portal do TCE no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf> ou pela Central de Ajuda no endereço: <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec>. Ressalta-se que a adesão ao DEC é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processo de controle externo no âmbito do TCE, sob pena de aplicação de multa (art.9º da mesma portaria)

**DIRETORIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 14 de dezembro de 2023.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO  
Diretora da Segunda Câmara

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. MANOEL SOCORRO SANTOS AZEVEDO**, para tomar ciência do **Acórdão nº 1906/2023-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **13.827/2023**, referente à Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 05/2020, firmado entre a SEPLANCTI e a Cooperativa de Trabalho Artesanato Amazonense - COPAMART, publicado no D.O.E. de 06/11/2023. Observo que, na forma da Portaria nº 939/2022-GPDRH, D.O.E. de 19/12/2022, as respostas aos Ofícios e Notificações desta Corte de Contas deverão ser enviadas pelo **Domicílio eletrônico de Contas – DEC**, o qual poderá ser acessado no portal do TCE no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf> ou pela Central de Ajuda no endereço: <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec>. Ressalta-se que a adesão ao DEC é





Manaus, 15 de dezembro de 2023

Edição nº 3211 Pag.155

obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processo de controle externo no âmbito do TCE, sob pena de aplicação de multa (art.9º da mesma portaria)

**DIRETORIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 14 de dezembro de 2023.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO  
Diretora da Segunda Câmara

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. JOSÉ ALBERTO MATOS**, para tomar ciência do **Acórdão nº 2180/2023-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **14.143/2023**, referente à sua Pensão, publicado no D.O.E. de 14/11/2023. Observo que, na forma da Portaria nº 939/2022-GPDRH, D.O.E. de 19/12/2022, as respostas aos Ofícios e Notificações desta Corte de Contas deverão ser enviadas pelo **Domicílio eletrônico de Contas – DEC**, o qual poderá ser acessado no portal do TCE no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf> ou pela Central de Ajuda no endereço: <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec>. Ressalta-se que a adesão ao DEC é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processo de controle externo no âmbito do TCE, sob pena de aplicação de multa (art.9º da mesma portaria)

**DIRETORIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 14 de dezembro de 2023.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO  
Diretora da Segunda Câmara

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. JOSÉ RAIMUNDO BRANDÃO MOTA**, para tomar ciência do **Acórdão nº 2191/2023-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do





Manaus, 15 de dezembro de 2023

Edição nº 3211 Pag.156

Processo TCE nº **14.843/2023**, referente à sua Aposentadoria, publicado no D.O.E. de 14/11/2023. Observo que, na forma da Portaria nº 939/2022-GPDRH, D.O.E. de 19/12/2022, as respostas aos Ofícios e Notificações desta Corte de Contas deverão ser enviadas pelo **Domicílio eletrônico de Contas – DEC**, o qual poderá ser acessado no portal do TCE no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf> ou pela Central de Ajuda no endereço: <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec>. Ressalta-se que a adesão ao DEC é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processo de controle externo no âmbito do TCE, sob pena de aplicação de multa (art.9º da mesma portaria)

**DIRETORIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 14 de dezembro de 2023.

  
RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO  
Diretora da Segunda Câmara

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 21/2023-DICAPE

Pelo presente Edital, na forma para os efeitos do disposto no art. 20, caput, e art. 71, III, da Lei n. 2.423/96-TCE, art. 79, parágrafo único e art. 97, I, da Resolução nº. 04/2002-RI combinado com o art. 5.º LV da CF/88, fica **NOTIFICADA** o Senhora **Lara Cristine Figueira Suri**, **servidora da prefeitura de Atalaia do Norte**, para no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação deste Edital, para enviar, manifestação em face de Representação oriunda da Manifestação nº 319/2022 - Ouvidoria, interposta pela SECEX em desfavor da Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte, para apuração de possíveis irregularidades acerca de ausência de servidora lotada no Município de Atalaia do Norte/Am, contidos no **Processo TCE nº 15.233/2022**. A resposta deverá ser encaminhada via **DOMICÍLIO ELETRÔNICO DE CONTAS DO TCE/AM (DEC)** (Portaria nº 939/2022-GPDRH, combinada com artigo 95-A do Regimento Interno do TCE/AM), o qual poderá ser acessado diretamente no Portal do TCE, no endereço <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec?pli=1>. Ressalta-se que a adesão ao sistema é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processos de controle externo no âmbito do Tribunal de Contas, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 308, VI, da Resolução nº 04/2022, em seu patamar mínimo, atualmente de R\$ 13.654,39 (artigo 9º da Portaria nº 939/2022-GPDRH).

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DE PESSOAL**, Manaus 13 de dezembro de 2023.





Manaus, 15 de dezembro de 2023

Edição nº 3211 Pag.157

**Virna de Miranda Pereira**  
Diretora do DICAPE

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 038/2023 – DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 97 da Resolução Nº 04/2002-TCE/AM, em cumprimento ao Despacho do **Exmo. Conselheiro Substituto-Relator ALÍPIO REIS FIRMO FILHO** fica **COMUNICADA a Empresa Francisco Fábio Gadelha Bezerra**, empresa Contratada, sobre a abertura do Processo Nº 11.425/2023, relativa à “Apuração de Atos de Gestão em Cumprimento ao Acórdão Nº 32/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado na apreciação da Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Canutama, Exercício 2012”.

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 14 de dezembro de 2023.

**RONALDO ALMEIDA DE LIMA**  
DIRETOR DA DICOP

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 039/2023 – DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 97 da Resolução Nº 04/2002-TCE/AM, em cumprimento ao Despacho do **Exmo. Conselheiro Substituto-Relator ALÍPIO REIS FIRMO FILHO** fica **COMUNICADA a Empresa LHM Construções LTDA**, empresa Contratada, sobre a abertura do Processo Nº 11.425/2023, relativa à “Apuração de Atos de Gestão em Cumprimento ao Acórdão Nº 32/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado na apreciação da Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Canutama, Exercício 2012”.

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 14 de dezembro de 2023.

**RONALDO ALMEIDA DE LIMA**  
DIRETOR DA DICOP





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 15 de dezembro de 2023

Edição nº 3211 Pag.158



### Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

### Vice-Presidente

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

### Corregedor

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

### Ouidor

Mario Manoel Coelho de Mello

### Coordenador Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

### Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

### Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

### Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

### Procuradores

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

João Barroso de Souza

### Secretário Geral de Administração

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

### Secretário-Geral de Controle Externo

Stanley Scherrer de Castro Leite

### Secretária-Geral do Tribunal Pleno

Bianca Figliuolo

### Secretário de Tecnologia da Informação

Allan José de Souza Bezerra

### TELEFONES ÚTEIS

**PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112**

### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam

